

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 215-B, DE 2000  
(Do Sr. Almir Sá e outros)**

Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta, com emenda saneadora, e das de nºs 579/02, 156/03, 257/04, 275/04, 319/04, 37/07, 117/07, 161/07, 411/09, 415/09 e 291/08, apensadas (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO); e da Comissão Especial, pela aprovação desta, e das de nºs 579/02, 156/03, 257/04, 275/04, 319/04, 37/07, 117/07, 161/07, 411/09 e 415/09, apensadas, com substitutivo, e pela rejeição da de nº 291/08, apensada (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 579/02, 156/03, 257/04, 275/04, 319/04, 37/07, 117/07, 161/07, 291/08, 411/09 e 415/09

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (4)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 49 um inciso após o inciso XV, renumerando-se os demais:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XVIII – aprovar a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações já homologadas;

Art. 2º O § 4º do art. 231 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231 (...)

§ 4º As terras de que trata este artigo, após a respectiva demarcação aprovada ou ratificada pelo Congresso Nacional, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 8º Os critérios e procedimentos de demarcação das Áreas Indígenas deverão ser regulamentados por lei.

### JUSTIFICAÇÃO

No sistema de mútuo controle entre os Poderes da República, adotado pela Constituição Brasileira, busca-se o necessário equilíbrio para evitar que no desempenho desmedido das respectivas competências se criem entraves na área de atribuição de outro Poder ou de outra esfera de Poder. Assim, por exemplo, pode o Congresso sustar ato normativo do Executivo, sempre que este exorbite o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa; por sua vez, o Executivo dispõe do poder de edição de medidas provisórias, antecipando-se a, ou determinando, a iniciativa legislativa do Congresso.

No caso da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, verifica-se que implementada a atribuição pela União Federal – no caso, através do Poder Executivo – sem nenhuma consulta ou consideração aos interesses e situações concretas dos estados-membros, tem criado insuperáveis obstáculos aos entes da Federação. No fim e ao cabo, a demarcação das terras indígenas consubstancia-se em verdadeira intervenção em território estadual, com a diferença fundamental de que, neste caso e ao contrário da intervenção prevista no inciso IV do art. 49, nenhum mecanismo há para controlá-la, ou seja, a falta de critérios estabelecidos em lei torna a demarcação unilateral.

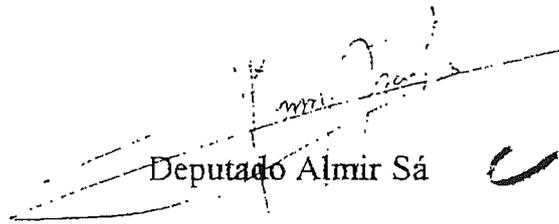
Por isso, e valendo-se do próprio precedente constitucional que exige a aprovação congressual para a intervenção federal, é que se propõe a presente emenda à Constituição, para que o Congresso, em conjunto com as partes interessadas na demarcação, passem a aprovar a demarcação das terras indígenas. É mantida a atribuição da União Federal e, assim, preservada a separação entre os Poderes, ao mesmo tempo em que se estabelece um mecanismo de co-validação ao desempenho concreto daquela competência.

Coerentemente, prevê-se que o Congresso ratifique as demarcações já homologadas.

Ao contrário do que a alguns possa parecer, com tal providência outorga-se um inédito nível de segurança jurídica às demarcações das terras indígenas, na medida em que, tendo-se pronunciado sobre elas o Poder que representa o povo e as unidades federativas, ficarão absolutamente isentas de qualquer questionamento.

Por tais razões, a que se espera o acréscimo das demais que inspirem os nobres Pares, solicita-se a aprovação desta proposta.

Sala de Sessões, em  de março de 2000.

  
Deputado Almir Sá

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

30/03.00 13:22:44

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: ALMIR SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 28/03/00

Ementa: Acrescenta-se o inciso XVIII ao art. 49; modifica-se o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	232
	Não Conferem	018
	Licenciados	002
	Repetidas	011
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000

#### Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADELSON RIBEIRO	PSC	SE
3	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
4	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
5	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
6	AIRTON DIPP	PDT	RS
7	AIRTON ROVEDA	PSDB	PR

8	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
9	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
10	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
11	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
12	ALCEU COLLARES	PDT	RS
13	ALDIR CABRAL	PSDB	RJ
14	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
15	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
16	ALMIR SÁ	PPB	RR
17	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
18	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
19	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
20	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
21	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
22	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
23	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
24	ANTÔNIO JOSÉ MOTA	PMDB	CE
25	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
26	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
27	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
28	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
29	ARY KARA	PPB	SP
30	ÁTILA LINS	PFL	AM
31	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
32	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
33	B. SÁ	PSDB	PI
34	BABÁ	PT	PA
35	BARBOSA NETO	PMDB	GO
36	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
37	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
38	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
39	CABO JÚLIO	PL	MG
40	CAIO RIELA	PTB	RS
41	CARLITO MERSS	PT	SC
42	CARLOS BATATA	PSDB	PE
43	CARLOS MELLES	PFL	MG
44	CARLOS SANTANA	PT	RJ
45	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
46	CELSO GIGLIO	PTB	SP
47	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
48	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
49	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
50	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
51	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
52	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
53	CORIOLANO SALES	PMDB	BA

54	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
55	COSTA FERREIRA	PFL	MA
56	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
57	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
58	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
59	DE VELASCO	PSL	SP
60	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
61	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
62	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
63	DR. HÉLIO	PDT	SP
64	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
65	EBER SILVA	PDT	RJ
66	EDINHO BEZ	PMDB	SC
67	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
68	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
69	EDUARDO PAES	PTB	RJ
70	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
71	ELISEU RESENDE	PFL	MG
72	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
73	ENIO BACCI	PDT	RS
74	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
75	ESTHER GROSSI	PT	RS
76	EULER MORAIS	PMDB	GO
77	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
78	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
79	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
80	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
81	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
82	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
83	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
84	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
85	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
86	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
87	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
88	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
89	GERALDO MAGELA	PT	DF
90	GERALDO SIMÕES	PT	BA
91	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
92	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
93	GERSON PERES	PPB	PA
94	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
95	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
96	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
97	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
98	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
99	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN

100	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
101	IARA BERNARDI	PT	SP
102	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
103	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
104	IGOR AVELINO	PMDB	TO
105	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
106	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
107	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
108	JAIME MARTINS	PFL	MG
109	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
110	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
111	JAIRO AZI	PFL	BA
112	JOÃO CALDAS	PL	AL
113	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
114	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
115	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
116	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
117	JOÃO MAGNO	PT	MG
118	JOÃO MATOS	PMDB	SC
119	JOÃO PAULO	PT	SP
120	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
121	JOÃO TOTA	PPB	AC
122	JOAQUIM BRITO	PT	AL
123	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
124	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
125	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
126	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
127	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
128	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
129	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
130	JOSÉ ROCHA	PFL	EA
131	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
132	JOSÉ TELES	PSDB	SE
133	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
134	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
135	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
136	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
137	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
138	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
139	LEUR LOMANTO	PFL	BA
140	LINO ROSSI	PSDB	MT
141	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
142	LUIS BARBOSA	PFL	RR
143	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
144	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
145	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP

146	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
147	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
148	LUIZ MAINARDI	PT	RS
149	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
150	MANOEL CASTRO	PFL	BA
151	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
152	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
153	MÁRCIO MATOS	PT	PR
154	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
155	MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
156	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
157	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
158	MEDEIROS	PFL	SP
159	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
160	MORONI TORGAN	PFL	CE
161	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
162	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
163	NELSON MEURER	PPB	PR
164	NEUTON LIMA	PFL	SP
165	NILSON PINTO	PSDB	PA
166	NILTON BAIANO	PPB	ES
167	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
168	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
169	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
170	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
<hr/>			
171	OSVALDO REIS	PMDB	TO
172	PADRE ROQUE	PT	PR
173	PAES LANDIM	PFL	PI
174	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
175	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
176	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
177	PAULO BRAGA	PFL	BA
178	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
179	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
180	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
181	PAULO LIMA	PMDB	SP
182	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
183	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
184	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
185	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
186	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
187	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
188	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
189	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
190	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC

191	RÉGIS CAVALCANTE	PPS	AL
192	RENATO VIANNA	PMDB	SC
193	RICARDO BARROS	PPB	PR
194	RICARDO FIUZA	PFL	PE
195	RICARDO IZAR	PMDB	SP
196	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
197	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
198	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
199	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
200	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
201	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
202	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
203	RONALDO CAIADO	PFL	GO
204	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
205	RUBENS BUENO	PPS	PR
206	RUBENS FURLAN	PPS	SP
207	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
208	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
209	SERAFIM VENZON	PDT	SC
210	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
211	SÉRGIO GUERRA	PSDB	PE
212	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
213	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
214	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
215	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
216	TELMA DE SOUZA	PT	SP
217	VADÃO GOMES	PPB	SP
218	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
219	VILMAR ROCHA	PFL	GO
220	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
221	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
222	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
223	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
224	WELLINGTON DIAS	PT	PI
225	WILSON BRAGA	PFL	PB
226	WILSON SANTOS	PMDB	MT
227	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
228	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
229	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
230	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
231	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
232	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

### Assinaturas que Não Conferem

1	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
---	------------------	-----	----

2	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
3	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
4	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
5	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
6	EULER RIBEIRO	PFL	AM
7	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
8	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
9	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
10	JORGE COSTA	PMDB	PA
11	LAEL VARELLA	PFL	MG
12	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
13	MAGNO MALTA	PTB	ES
14	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
15	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
16	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
17	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
18	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI

#### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOAQUIM	PSDB	MT
2	CELSO JACOB	PDT	RJ

#### Assinaturas Repetidas

1	ALCEU COLLARES	PDT	RS
2	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
3	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
4	CÁRLOS SANTANA	PT	RJ
5	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
6	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
7	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
8	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
9	PADRE ROQUE	PT	PR
10	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
11	PEDRO CHAVES	PMDB	GO

10

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 59 / 00

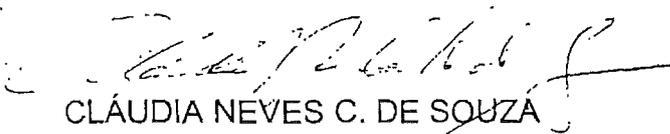
Brasília, 30 de março de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado ALMIR SÁ E OUTROS, que "**Acrescenta-se o inciso XVIII ao art. 49; modifica-se o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

232 assinaturas confirmadas;  
018 assinaturas não confirmadas;  
002 deputados licenciados;  
011 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

  
CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II  
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta:

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União:

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares:

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais:

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07.06.1994.*

---

## Seção VIII Do Processo Legislativo

---

### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

---

CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À**  
**CONSTITUIÇÃO N.º 579, DE 2002**  
(Do Sr. Ricarte de Freitas e outros)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do Artigo 231 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215, DE 2000)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 1º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231...

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, **devendo a sua demarcação ser submetida à aprovação do Congresso Nacional.**"

**JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante as alterações introduzidas no procedimento demarcatório das terras indígenas pelo Decreto nº 1.775/96, percebe-se pela persistência dos conflitos e de situações que menoscabam os direitos adquiridos de terceiros de boa fé que o Executivo Federal, através da Fundação Nacional do Índio, continua a efetivar as demarcações de modo autoritário.

Entende-se de que nada vale demarcar as terras indígenas se as demarcações criam impasses que, ao final de tudo, as tornam questionáveis e juridicamente frágeis. Trata-se, nestas situações que continuam a ser maioria, de uma falsa proteção dos direitos indígenas e de um inaceitável descaso pelos direitos de outrem.

Não vemos outra forma de solucionar a questão senão submetendo as demarcações ao crivo do Congresso Nacional, fórum democrático por

---

excelência onde todas as partes podem fazer-se ouvir. Por estas razões, propõe-se a presente emenda à Constituição, para a qual contamos com o apoio dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2002 .

Deputado Ricarte de Freitas

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 126 / 2002

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado RICARTE DE FREITAS E OUTROS, que "**Dá nova redação ao § 1º art. 231 da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas confirmadas;  
016 assinaturas não confirmadas;  
004 deputados licenciados;  
033 assinaturas repetidas;  
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa

## NESTA

**Proposição:** PEC nº 579/02

**Autor:** RICARTE DE FREITAS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 27/11/02

**Ementa:** Dá nova redação ao § 1º art. 231 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:	171
Não Conferem:	16
Fora do Exercício:	4
Repetidas:	33
Ilegíveis:	1
Retiradas:	0

**Assinaturas Confirmadas**

1 - ABELARDO LUPION (PFL-PR)	36 - DUILIO PISANESCHI (PTB-SP)
2 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)	37 - EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)
3 - ALMERINDA DE CARVALHO (PPB-RJ)	38 - EDMAR MOREIRA (PPB-MG)
4 - ALMIR SÁ (PPB-RR)	39 - EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
5 - ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)	40 - EDUARDO PAES (PFL-RJ)
6 - ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS (PFL-SC)	41 - EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
7 - ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)	42 - ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)
8 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)	43 - ELISEU RESENDE (PFL-MG)
9 - ANTÔNIO DO VALLE (PMDB-MG)	44 - ENIO BACCI (PDT-RS)
10 - ARACELY DE PAULA (PFL-MG)	45 - ENIVALDO RIBEIRO (PPB-PB)
11 - ARMANDO ABÍLIO (PSDB-PB)	46 - ESTHER GROSSI (PT-RS)
12 - AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)	47 - EULER MORAIS (PMDB-GO)
13 - ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)	48 - EURÍPEDES MIRANDA (PDT-RO)
14 - ÁTILA LINS (PFL-AM)	49 - EXPEDITO JÚNIOR (PSDB-RO)
15 - ÁTILA LIRA (PSDB-PI)	50 - FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA)
16 - B. SÁ (PSDB-PI)	51 - FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
17 - BISPO RODRIGUES (PL-RJ)	52 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
18 - CABO JÚLIO (PST-MG)	53 - FETTER JUNIOR (PSDB-RS)
19 - CANDINHO MATTOS (PSDB-RJ)	54 - FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
20 - CARLOS ALBERTO ROSADO (PFL-RN)	55 - FREIRE JÚNIOR (PMDB-TO)
21 - CARLOS MELLES (PFL-MG)	56 - GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
22 - CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)	57 - GESSIVALDO ISAIAS (PMDB-PI)
23 - CELSO RUSSOMANNO (PPB-SP)	58 - GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
24 - CESAR BANDEIRA (PFL-MA)	59 - HAROLDO LIMA (PCdoB-BA)
25 - CHICO DA PRINCESA (PSDB-PR)	60 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
26 - CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)	61 - HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
27 - CRESCÊNCIO PEREIRA JR. (PFL-CE)	62 - HERÁCLITO FORTES (PFL-PI)
28 - CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)	63 - HERCULANO ANGHINETTI (PPB-MG)
29 - DAMIÃO FELICIANO (PMDB-PB)	64 - IÉDIO ROSA (PFL-RJ)
30 - DANILO DE CASTRO (PSDB-MG)	65 - INALDO LEITÃO (PSDB-PB)
31 - DARCI COELHO (PFL-TO)	66 - JAIME MARTINS (PFL-MG)
32 - DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)	67 - JAIR BOLSONARO (PPB-RJ)
33 - DILCEU SPERAFICO (PPB-PR)	68 - JAIR MENEGUELLI (PT-SP)
34 - DR. BENEDITO DIAS (PPB-AP)	69 - JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
35 - DR. HÉLIO (PDT-SP)	70 - JOÃO COSER (PT-ES)
	71 - JOÃO MAGNO (PT-MG)
	72 - JOÃO PIZZOLATTI (PPB-SC)
	73 - JOÃO SAMPAIO (PDT-RJ)

- 74 - JONIVAL LUCAS JUNIOR (PMDB-BA)  
 75 - JORGE KHOURY (PFL-BA)  
 76 - JOSÉ BORBA (PMDB-PR)  
 77 - JOSÉ CARLOS FONSECA JR. (PFL-ES)  
 78 - JOSÉ CHAVES (PMDB-PE)  
 79 - JOSÉ DE ABREU (PTN-SP)  
 80 - JOSÉ LOURENÇO (PMDB-BA)  
 81 - JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PSDB-PE)  
 82 - JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)  
 83 - JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)  
 84 - JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)  
 85 - LAÍRE ROSADO (PMDB-RN)  
 86 - LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)  
 87 - LAVOISIER MAIA (PFL-RN)  
 88 - LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)  
 89 - LEUR LOMANTO (PMDB-BA)  
 90 - LIDIA QUINAN (PSDB-GO)  
 91 - LINCOLN PORTELA (PSL-MG)  
 92 - LUCI CHOINACKI (PT-SC)  
 93 - LUIS BARBOSA (PFL-RR)  
 94 - LUISINHO (PPB-RJ)  
 95 - LUIZ RIBEIRO (PSDB-RJ)  
 96 - LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
 97 - MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
 98 - MÁRCIO MATOS (PTB-PR)  
 99 - MARCONDES GADELHA (PFL-PB)  
 100 - MARCOS CINTRA (PFL-SP)  
 101 - MARCOS DE JESUS (PL-PE)  
 102 - MARCUS VICENTE (PPB-ES)  
 103 - MARIA ABADIA (PSDB-DF)  
 104 - MÁRIO DE OLIVEIRA (PST-MG)  
 105 - MAURO LOPES (PMDB-MG)  
 106 - MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
 107 - MILTON MONTE (PMDB-SP)  
 108 - MOACIR MICHELETTI (PMDB-PR)  
 109 - MORONI TORGAN (PFL-CE)  
 110 - MUSSA DEMES (PFL-PI)  
 111 - NAIR XAVIER LOBO (PMDB-GO)  
 112 - NELSON MEURER (PPB-PR)  
 113 - NEUTON LIMA (PFL-SP)  
 114 - NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
 115 - NORBERTO TEIXEIRA (PMDB-GO)  
 116 - ODÍLIO BALBINOTTI (PSDB-PR)  
 117 - OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)  
 118 - OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG)  
 119 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
 120 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
 121 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
 122 - PAES LANDIM (PFL-PI)  
 123 - PASTOR AMARILDO (PPB-TO)  
 124 - PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)  
 125 - PAULO BRAGA (PFL-BA)  
 126 - PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
 127 - PAULO GOUVÊA (PFL-SC)  
 128 - PAULO JOSÉ GOUVÊA (PL-RS)  
 129 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
 130 - PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)  
 131 - PAULO MARINHO (PFL-MA)  
 132 - PAULO ROCHA (PT-PA)  
 133 - PEDRO CANEDO (PSDB-GO)  
 134 - PEDRO CELSO (PT-DF)  
 135 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
 136 - PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
 137 - RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
 138 - RENATO VIANNA (PMDB-SC)  
 139 - RICARDO BERZOINI (PT-SP)  
 140 - RICARDO RIQUE (PSDB-PB)  
 141 - RICARTE DE FREITAS (PSDB-MT)  
 142 - ROBÉRIO ARAÚJO (PL-RR)  
 143 - ROBERTO ARGENTA (PHS-RS)  
 144 - ROBERTO BRANT (PFL-MG)  
 145 - ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)  
 146 - ROLAND LAVIGNE (PMDB-BA)  
 147 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
 148 - ROMMEL FEIJÓ (PSDB-CE)  
 149 - RONALDO CAIADO (PFL-GO)  
 150 - RONALDO VASCONCELLOS (PL-MG)  
 151 - RUBENS BUENO (PPS-PR)  
 152 - RUBENS FURLAN (PPS-SP)  
 153 - SALATIEL CARVALHO (PMDB-PE)  
 154 - SALVADOR ZIMBALDI (PSDB-SP)  
 155 - SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
 156 - SAULO PEDROSA (PSDB-BA)  
 157 - SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)  
 158 - SERAFIM VENZON (PDT-SC)  
 159 - SÉRGIO BARCELLOS (PFL-AP)  
 160 - SÉRGIO CARVALHO (PSDB-RO)  
 161 - SEVERINO CAVALCANTI (PPB-PE)  
 162 - SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
 163 - SILAS CÂMARA (PTB-AM)  
 164 - SIMÃO SESSIM (PPB-RJ)  
 165 - VADÃO GOMES (PPB-SP)  
 166 - VALDECI PAIVA (PSL-RJ)  
 167 - VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)  
 168 - WIGBERTO TARTUCE (PPB-DF)  
 169 - XICO GRAZIANO (PSDB-SP)  
 170 - ZÉ ÍNDIO (PMDB-SP)  
 171 - ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- Assinaturas que Não Conferem**  
 1 - ALEX CANZIANI (PSDB-PR)  
 2 - DR. ANTONIO CRUZ (PMDB-MS)  
 3 - DR. HELENO (PSDB-RJ)  
 4 - EMERSON KAPAZ (PPS-SP)  
 5 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
 6 - FERNANDO FERRO (PT-PE)  
 7 - FRANCISTÔNIO PINTO (PFL-BA)  
 8 - GILBERTO KASSAB (PFL-SP)  
 9 - GLYCON TERRA PINTO (PMDB-MG)

10 - MICHEL TEMER (PMDB-SP)  
 11 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)  
 12 - REMI TRINTA (PL-MA)  
 13 - RENILDO LEAL (PTB-PA)  
 14 - RODRIGO MAIA (PFL-RJ)  
 15 - SOCORRO GOMES (PCdoB-PA)  
 16 - ZÉ GOMES DA ROCHA (PMDB-GO)

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

1 - ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)  
 2 - AYRTON XERÊZ (PFL-RJ)  
 3 - GENÉSIO BERNARDINO (PMDB-MG)  
 4 - URSICINO QUEIROZ (PFL-BA)

**Assinaturas Repetidas**

1 - ALMERINDA DE CARVALHO (PPB-RJ)  
 2 - ARMANDO ABÍLIO (PSDB-PB)  
 3 - AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)  
 4 - ÁTILA LINS (PFL-AM)  
 5 - BISPO RODRIGUES (PL-RJ)  
 6 - BISPO RODRIGUES (PL-RJ)  
 7 - CARLOS MELLEES (PFL-MG)  
 8 - CELSO RUSSOMANNO (PPB-SP)  
 9 - DAMIÃO FELICIANO (PMDB-PB)  
 10 - EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)

11 - ENIO BACCI (PDT-RS)  
 12 - ENIVALDO RIBEIRO (PPB-PB)  
 13 - ENIVALDO RIBEIRO (PPB-PB)  
 14 - EULER MORAIS (PMDB-GO)  
 15 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
 16 - EURÍPEDES MIRANDA (PDT-RO)  
 17 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)  
 18 - GESSIVALDO ISAIAS (PMDB-PI)  
 19 - JORGE KHOURY (PFL-BA)  
 20 - JOSÉ CARLOS FONSECA JR. (PFL-ES)  
 21 - MÁRIO DE OLIVEIRA (PST-MG)  
 22 - NEUTON LIMA (PFL-SP)  
 23 - NORBERTO TEIXEIRA (PMDB-GO)  
 24 - OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG)  
 25 - OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG)  
 26 - PASTOR AMARILDO (PPB-TO)  
 27 - PAULO BRAGA (PFL-BA)  
 28 - PAULO GOUVÊA (PFL-SC)  
 29 - PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
 30 - RICARDO RIQUE (PSDB-PB)  
 31 - ROMMEL FEIJÓ (PSDB-CE)  
 32 - SÉRGIO BARCELLOS (PFL-AP)  
 33 - ZÉ ÍNDIO (PMDB-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO**

.....  
**Seção VIII  
 Do Processo Legislativo**

.....  
**Subseção II  
 Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

### **DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

José Eduardo de Andrade Vieira

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 156, DE 2003 (Do Sr. Zonta e outros)**

Acrescenta um parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal e dá nova redação ao § 7º (renumerado) do mesmo artigo.

**DESPACHO:**  
**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**APRECIÇÃO:**  
**Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescente-se um parágrafo, numerado como § 2º, ao art. 231 da Constituição Federal, com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art.231.....  
 §1º.....

§2º *Não serão demarcadas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as áreas predominantemente ocupadas por pequenas propriedades rurais que sejam exploradas em regime de economia familiar".*  
 (NR)

Art. 2º O § 7º (renumerado) do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 .....  
 §1º.....  
 §2º.....  
 §3º.....  
 §4º.....  
 §5º.....  
 §6º.....

§7º *São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou as exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a*

*nulidade e a extinção de direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei quanto a títulos havidos e benfeitorias erigidas, comprovadamente em boa fé.*

§ 8º ...". (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

E existência de pequenas propriedades rurais, mormente as exploradas em regime de economia familiar, afastam de qualquer área a possibilidade de que nela coincida a ocupação indígena nos termos em que a define o § 1º do art. 231 da Constituição Federal. Não obstante, são numerosos os casos em que a Fundação Nacional do Índio, lançando mão de registros históricos antigos, pleiteia como indígenas terras que há muito tempo estão ocupadas por pequenos agricultores. Por esta razão, e seguros de não estarmos menoscabando o conceito do mencionado § 1º do art. 231, propomos a exclusão dos intentos demarcatórios das áreas predominantemente ocupadas por pequenas propriedades rurais.

Além disso, resgatando os termos de proposta de emenda à Constituição anteriormente apresentada pelo então Deputado Hugo Biehl, ressalvamos da cláusula de nulidade e extinção, além das benfeitorias de boa fé que a própria Carta refere, também os **títulos** havidos igualmente em boa fé. Justifica-se a proposta pela circunstância de que o fluir do tempo, na esmagadora maioria dos casos, torna impossível ao detentor de tais títulos ressarcir-se diante do transmitente.

Estas são as razões pelas quais peço e espero o apoio dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2003.

**Deputado Odacir Zonta PP/SC**

**Proposição:** PEC-156/2003

**Autor:** ZONTA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 4/9/2003

**Ementa:** Acrescenta um parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal e dá nova redação ao § 7º (renumerado) do mesmo artigo.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:180

Não Conferem:1

Fora do Exercício:1

Repetidas:22

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- |  |                                       |
|--|---------------------------------------|
| 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)               | 41-DELFINO NETTO (PP-SP)              |
| 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)              | 42-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)           |
| 3-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)                | 43-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)          |
| 4-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)              | 44-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)         |
| 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)                 | 45-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)           |
| 6-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)               | 46-EDMAR MOREIRA (PL-MG)              |
| 7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)        | 47-EDNA MACEDO (PTB-SP)               |
| 8-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)       | 48-EDSON DUARTE (PV-BA)               |
| 9-ÁLVARO DIAS (PDT-RN)                   | 49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)          |
| 10-AMAURI ROBLEDO GASQUES (PRONA-SP)     | 50-EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)            |
| 11-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)               | 51-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)            |
| 12-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)                  | 52-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)            |
| 13-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)               | 53-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)             |
| 14-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)                | 54-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)           |
| 15-ANN PONTES (PMDB-PA)                  | 55-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP) |
| 16-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)            | 56-ELISEU MOURA (PP-MA)               |
| 17-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP) | 57-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)           |
| 18-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)    | 58-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)           |
| 19-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)               | 59-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)              |
| 20-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)             | 60-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)               |
| 21-ARNON BEZERRA (PTB-CE)                | 61-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)       |
| 22-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)             | 62-FEU ROSA (PP-ES)                   |
| 23-ÁTILA LINS (PPS-AM)                   | 63-FRANCISCO APPIO (PP-RS)            |
| 24-AUGUSTO NARDES (PP-RS)                | 64-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)        |
| 25-B. SÁ (PPS-PI)                        | 65-FRANCISCO TURRA (PP-RS)            |
| 26-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)              | 66-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)            |
| 27-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)               | 67-GERALDO RESENDE (PPS-MS)           |
| 28-BISPO WANDERVAL (PL-SP)               | 68-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)            |
| 29-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)        | 69-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)           |
| 30-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)       | 70-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)             |
| 31-CARLOS NADER (PFL-RJ)                 | 71-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)          |
| 32-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)              | 72-HELENO SILVA (PL-SE)               |
| 33-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)              | 73-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)   |
| 34-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)               | 74-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)          |
| 35-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)             | 75-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)            |
| 36-COLBERT MARTINS (PPS-BA)              | 76-INALDO LEITÃO (PL-PB)              |
| 37-CORIOLANO SALES (PFL-BA)              | 77-IRIS SIMÕES (PTB-PR)               |
| 38-DARCI COELHO (PFL-TO)                 | 78-IVAN RANZOLIN (PP-SC)              |
| 39-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)            | 79-JAIME MARTINS (PL-MG)              |
| 40-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)              | 80-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)            |
|  | 81-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)         |
|  | 82-JOÃO BATISTA (PFL-SP)              |
|  | 83-JOÃO LEÃO (PL-BA)                  |

- 84-JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)  
 85-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)  
 86-JOÃO TOTA (PP-AC)  
 87-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)  
 88-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)  
 89-JOSÉ JANENE (PP-PR)  
 90-JOSÉ RAJÃO (-)  
 91-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
 92-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)  
 93-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)  
 94-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
 95-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)  
 96-JÚLIO CESAR (PFL-PI)  
 97-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)  
 98-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)  
 99-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)  
 100-KÁTIA ABREU (PFL-TO)  
 101-KELLY MORAES (PTB-RS)  
 102-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)  
 103-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)  
 104-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
 105-LEONARDO VILELA (PP-GO)  
 106-LUCI CHOINACKI (PT-SC)  
 107-LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
 108-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
 109-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)  
 110-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
 111-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)  
 112-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)  
 113-LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)  
 114-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
 115-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)  
 116-MARIA HELENA (PPS-RR)  
 117-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)  
 118-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
 119-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
 120-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)  
 121-MEDEIROS (PL-SP)  
 122-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
 123-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
 124-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
 125-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)  
 126-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
 127-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
 128-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
 129-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
 130-NEUTON LIMA (PTB-SP)  
 131-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
 132-NILTON BAIANO (PP-ES)  
 133-ONYX LORENZONI (PFL-RS)  
 134-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
 135-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
 136-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
 137-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
 138-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)  
 139-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
 140-PAULO AFONSO (PMDB-SC)  
 141-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
 142-PAULO BAUER (PFL-SC)  
 143-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
 144-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
 145-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
 146-PEDRO CORRÊA (PP-PE)  
 147-PEDRO HENRY (PP-MT)  
 148-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
 149-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
 150-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
 151-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PRONA-SP)  
 152-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)  
 153-REGINALDO GERMANO (PFL-BA)  
 154-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
 155-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)  
 156-ROBERTO MAGALHÃES (PTB-PE)  
 157-ROBERTO PESSOA (PL-CE)  
 158-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)  
 159-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
 160-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)  
 161-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)  
 162-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
 163-ROSE DE FREITAS (PSDB-ES)  
 164-SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
 165-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)  
 166-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)  
 167-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
 168-SUELY CAMPOS (PP-RR)  
 169-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)  
 170-VALDENOR GUEDES (PP-AP)  
 171-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
 172-VILMAR ROCHA (PFL-GO)  
 173-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)  
 174-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)  
 175-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)  
 176-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)  
 177-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)  
 178-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)  
 179-ZÉ LIMA (PP-PA)  
 180-ZONTA (PP-SC)
- Assinaturas que Não Conferem**  
 1-MARIA LÚCIA (PMDB-RJ)
- Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**  
 1-LUCIANO LEITOA (-)
- Assinaturas Repetidas**  
 1-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
 2-AUGUSTO NARDES (PP-RS)  
 3-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)  
 4-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)

5-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)  
6-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
7-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
8-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
9-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
10-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)  
11-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)  
12-LEONARDO VILELA (PP-GO)  
13-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)  
14-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

15-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
16-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
17-PAULO BAUER (PFL-SC)  
18-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
19-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)  
20-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)  
21-VALDENOR GUEDES (PP-AP)  
22-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 200 / 2003

Brasília, 15 de setembro de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado ZONTA E OUTROS, que **“Acrescenta um parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal e dá nova redação ao § 7º (renumerado) do mesmo artigo”**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

180 assinaturas confirmadas;  
001 assinaturas não confirmadas;  
022 assinaturas repetidas.  
001 Fora de Exercício.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7172  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PEC-215-A/2000

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

---

**Subseção II  
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e às necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 257, DE 2004  
(Do Sr. Carlos Souza e outros)**

Dá nova redação ao § 1º art. 231 da Constituição Federal, devendo a demarcação de terras indígenas ser submetida a audiência das Assembléias Legislativas dos Estados em cujos territórios incidam.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTA À PEC-215/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 231 (...)*

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, devendo sua demarcação ser submetida a audiência das Assembléias Legislativas dos Estados em cujos territórios incidam".*

**JUSTIFICAÇÃO**

O Poder Executivo Federal demarca as terras ditas indígenas sem nenhuma consulta junto aos Estados onde tais terras se localizam. A demarcação das terras indígenas constitui um modo indireto de expropriar áreas das unidades federativas, pois uma vez demarcadas tais terras entendem-se domínio da União.

É notório o quanto esta atividade imperialmente exercida tem trazido de prejuízos ao desenvolvimento de vários Estados que se vêem subtraídos de extensas áreas que até a demarcação integravam seu acervo econômico. Em realidade, a demarcação constitui-se numa hipótese de intervenção da União nos Estados.

Essa nova forma de ação é a chamada "colonização pacífica", promovida por organizações não-governamentais ligadas ao tema de defesa das populações indígenas.

As intenções de ocupação da Amazônia brasileira, sem a necessidade de intervenção militar, são agora propaladas por meio de pronunciamentos de organizações ambientais e de outras organizações não-governamentais, ligadas a questões de direitos fundamentais e de direitos dos índios.

Infelizmente, essas campanhas vinham produzindo efeitos, internamente, uma vez que o próprio Poder Executivo vinha patrocinando demarcações de terras indígenas, na região amazônica, desproporcionais às reais necessidades das comunidades favorecidas, que comprometem a atividade econômica dos Estados em que elas estão situadas.

O Brasil tem uma extensão territorial de 851.196.500 hectares, ou seja, 8.511.965 km<sup>2</sup>. As terras indígenas somam 604 áreas, ocupando uma extensão total de 105.472.027 hectares (1.052.468km<sup>2</sup>). Assim, 12,38% das terras do país são reservados aos povos indígenas.

A maior parte das terras indígenas concentra-se na Amazônia Legal: são 388 áreas, 104.088.448 hectares, representando 20,79% do território amazônico e 98,73% da extensão de todas as terras indígenas do país. O restante, 1,27%, espalha-se pelas regiões Nordeste, Sudeste, Sul e estado do Mato Grosso do Sul.

Especificamente o meu Estado do Amazonas, tem hoje 30,13% da área territorial comprometida. Deste total, 6,07% é ocupado por Áreas de Proteção Ambiental e 24,06% por Reservas Indígenas, cuja população é de 89.529 índios.

São estas as razões pelas quais julgamos oportuno que se ouçam as Assembléias Legislativas, representantes legítimas do povo de cada unidade federativa. Contamos com o apoio dos nobre Pares à iniciativa que oferecemos ao exame da Casa.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2004.

Deputado Carlos Souza

**Proposição:** PEC-257/2004

**Autor:** CARLOS SOUZA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 07/04/2004

**Ementa:** Dá nova redação ao § 1º art. 231 da Constituição Federal, devendo a demarcação de terras indígenas ser submetida a audiência das Assembléias Legislativas dos Estados em cujos territórios incidam.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:172

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:37

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- |                                   |                                       |
|-----------------------------------|---------------------------------------|
| 1-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)       | 39-DARCI COELHO (PP-TO)               |
| 2-ALEX CANZIANI (PTB-PR)          | 40-DELEY (PV-RJ)                      |
| 3-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ) | 41-DERVAL DE PAIVA (-)                |
| 4-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)            | 42-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)              |
| 5-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)        | 43-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)   |
| 6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)          | 44-EDMAR MOREIRA (PL-MG)              |
| 7-ANN PONTES (PMDB-PA)            | 45-EDNA MACEDO (PTB-SP)               |
| 8-ANSELMO (PT-RO)                 | 46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)          |
| 9-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)      | 47-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)            |
| 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)   | 48-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)            |
| 11-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)          | 49-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP) |
| 12-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)       | 50-ELISEU MOURA (PP-MA)               |
| 13-ARACELY DE PAULA (PL-MG)       | 51-ENIO TATICO (PTB-GO)               |
| 14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)         | 52-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)           |
| 15-ARY VANAZZI (PT-RS)            | 53-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)               |
| 16-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)      | 54-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)             |
| 17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)  | 55-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)            |
| 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)           | 56-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)           |
| 19-B. SÁ (PPS-PI)                 | 57-FERNANDO FERRO (PT-PE)             |
| 20-BARBOSA NETO (PSB-GO)          | 58-FRANCISCO APPIO (PP-RS)            |
| 21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)     | 59-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)       |
| 22-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)      | 60-FRANCISCO TURRA (PP-RS)            |
| 23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG) | 61-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)            |
| 24-BOSCO COSTA (PSDB-SE)          | 62-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)      |
| 25-CARLOS DUNGA (PTB-PB)          | 63-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)             |
| 26-CARLOS NADER (PFL-RJ)          | 64-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)          |
| 27-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)       | 65-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)        |
| 28-CARLOS SANTANA (PT-RJ)         | 66-ILDEU ARAUJO (PP-SP)               |
| 29-CARLOS SOUZA (PL-AM)           | 67-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)           |
| 30-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)        | 68-INALDO LEITÃO (PL-PB)              |
| 31-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)      | 69-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)          |
| 32-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)       | 70-IVO JOSÉ (PT-MG)                   |
| 33-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)       | 71-JADER BARBALHO (PMDB-PA)           |
| 34-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)      | 72-JAIME MARTINS (PL-MG)              |
| 35-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)       | 73-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)            |
| 36-CORIOLANO SALES (PFL-BA)       | 74-JOÃO BATISTA (PFL-SP)              |
| 37-COSTA FERREIRA (PSC-MA)        | 75-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)           |
| 38-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)      | 76-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)            |

- 77-JOÃO TOTA (PL-AC)  
 78-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
 79-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
 80-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
 81-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)  
 82-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
 83-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
 84-JÚLIO CESAR (PFL-PI)  
 85-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)  
 86-JURANDIR BOIA (PSB-AL)  
 87-LAEL VARELLA (PFL-MG)  
 88-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)  
 89-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)  
 90-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
 91-LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
 92-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)  
 93-LEONARDO VILELA (PP-GO)  
 94-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
 95-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)  
 96-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)  
 97-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
 98-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
 99-MANATO (PDT-ES)  
 100-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)  
 101-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)  
 102-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
 103-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
 104-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)  
 105-MARIA HELENA (PPS-RR)  
 106-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)  
 107-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
 108-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)  
 109-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
 110-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
 111-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
 112-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
 113-MILTON MONTI (PL-SP)  
 114-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
 115-MORAES SOUZA (PMDB-PI)  
 116-MORONI TORGAN (PFL-CE)  
 117-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
 118-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
 119-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
 120-NELSON MEURER (PP-PR)  
 121-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
 122-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
 123-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
 124-NILTON BAIANO (PP-ES)  
 125-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
 126-ODAIR (PT-MG)  
 127-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)  
 128-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
 129-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
 130-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
 131-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)  
 132-PAULO BAUER (PFL-SC)  
 133-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
 134-PAULO GOUVÊA (PL-RS)  
 135-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
 136-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
 137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
 138-PEDRO CORRÊA (PP-PE)  
 139-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
 140-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
 141-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)  
 142-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)  
 143-REINALDO BETÃO (PL-RJ)  
 144-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
 145-RICARDO BARROS (PP-PR)  
 146-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
 147-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)  
 148-ROBERTO PESSOA (PL-CE)  
 149-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)  
 150-ROMEL ANIZIO (PP-MG)  
 151-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
 152-RUBINELLI (PT-SP)  
 153-SANDRO MABEL (PL-GO)  
 154-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
 155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
 156-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
 157-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)  
 158-TAKAYAMA (PMDB-PR)  
 159-TATICO (PTB-DF)  
 160-VADÃO GOMES (PP-SP)  
 161-VALDENOR GUEDES (-)  
 162-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)  
 163-VICENTINHO (PT-SP)  
 164-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)  
 165-WAGNER LAGO (PP-MA)  
 166-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)  
 167-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
 168-ZÉ LIMA (PP-PA)  
 169-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)  
 170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
 171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)  
 172-ZONTA (PP-SC)
- Assinaturas que Não Conferem**  
 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
 2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)  
 3-CABO JÚLIO (PSC-MG)  
 4-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)  
 5-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)  
 6-NEYDE APARECIDA (PT-GO)  
 7-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)  
 8-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- Assinaturas Repetidas**

- |                                   |                              |
|-----------------------------------|------------------------------|
| 1-ALEX CANZIANI (PTB-PR)          | 17-JOÃO BATISTA (PFL-SP)     |
| 2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ) | 18-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  |
| 3-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)            | 19-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)     |
| 4-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)            | 20-LAEL VARELLA (PFL-MG)     |
| 5-CARLOS NADER (PFL-RJ)           | 21-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC) |
| 6-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)        | 22-LEONARDO VILELA (PP-GO)   |
| 7-COSTA FERREIRA (PSC-MA)         | 23-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)    |
| 8-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)           | 24-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE) |
| 9-EDMAR MOREIRA (PL-MG)           | 25-MILTON CARDIAS (PTB-RS)   |
| 10-EDNA MACEDO (PTB-SP)           | 26-NELSON TRAD (PMDB-MS)     |
| 11-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)        | 27-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)    |
| 12-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)       | 28-ODAIR (PT-MG)             |
| 13-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)   | 29-PAULO GOUVÊA (PL-RS)      |
| 14-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)         | 30-RUBINELLI (PT-SP)         |
| 15-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)    | 31-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)     |
| 16-JADER BARBALHO (PMDB-PA)       | 32-WAGNER LAGO (PP-MA)       |

### Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 49 /2004

Brasília, 7 de abril de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Carlos Souza e outros, que "Dá nova redação ao § 1º art. 231 da Constituição Federal, devendo a demarcação de terras indígenas ser submetida a audiência das Assembléias Legislativas dos Estados em cujos territórios incidam", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

172 Assinaturas confirmadas;  
008 Assinaturas não confirmadas;  
037 Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 275, DE 2004 (Do Sr. Lindberg e outros)

Dá nova redação aos arts. 49, XVI e 231, caput, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTA À PEC-215/2000.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os arts. arts. 49, XVI e 231, *caput*, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 49. ....*

*XVI – autorizar a demarcação de terras indígenas, bem como a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em seu interior;*

*....."*

*"Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, ad referendum do Congresso Nacional, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*....."*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo submeter a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional, trazendo para esta Casa um debate de interesse fundamental para a Nação brasileira.

O constituinte de 1988 resguardou amplamente os direitos das comunidades indígenas na vigente Constituição brasileira. Por força do art. 231, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Coube à União a responsabilidade de demarcar, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A prática tem demonstrado, entretanto, que a demarcação de terras indígenas demanda o pronunciamento da mais alta Casa representativa da Nação. Com fundamento no art. 231, interpretado isoladamente, os Estados da região Norte têm sido privados de vastas extensões de terras sem que se examinem questões relativas à ocupação e exploração da Amazônia, à segurança e ao desenvolvimento nacionais, bem como à integridade de nossas fronteiras e ao equilíbrio federativo.

Neste início do século XXI, as riquezas da biodiversidade e os incontáveis recursos naturais da Amazônia merecem a mais cuidadosa atenção por parte do governo brasileiro. A área possui um vasto potencial para desenvolvimento que, se feito de maneira auto-sustentada, representa um enorme patrimônio nacional que não pode ser negligenciado.

Outrossim, a Região Norte possui grandes extensões despovoadas, muitas delas ao longo de centenas de quilômetros de fronteiras, distantes dos grandes centros urbanos. Eis aí um espaço aberto para o narcotráfico, o crime organizado e os crimes ambientais, que podem florescer livremente sem a presença do poder público. A vivificação dessas áreas é de interesse da Nação, de forma a preservar a integridade do território brasileiro e a segurança nacional.

Ademais, os entes federados que sofrem substanciais reduções em seu território merecem ser ouvidos, haja vista o grau de interferência que a demarcação representa nos negócios locais. Áreas produtivas onde se desenvolve intensa atividade econômica, núcleos populacionais consolidados,

propriedades regularmente tituladas pelo poder público, estradas e outras benfeitorias públicas têm sido incluídas em terras indígenas, sem que seu papel na vida social e econômica dos Estados – ou mesmo o rigoroso atendimento aos requisitos do art. 231 – sejam considerados com isenção.

Cabe ressaltar que nosso regime federativo dá aos Estados voz na formação da vontade nacional, por meio do Senado Federal. Nesse contexto, é fundamental que o Congresso se pronuncie sobre uma questão que até agora tem sido deixada à discricção apenas do Poder Executivo da União. Os Estados envolvidos poderão assim manifestar-se, dando maior equilíbrio federativo ao processo demarcatório.

Entendemos, portanto, ser o Congresso Nacional o foro adequado para a discussão de questões fundamentais para o País. Apenas a submissão da criação de terras indígenas ao seu escrutínio poderá assegurar que alguns dos mais altos interesses do povo brasileiro sejam objeto de cuidadosa análise e ponderação. Cientes, portanto, da relevância de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004.

Deputado LINDBERG FARIAS

**Proposição:** PEC-275/2004

**Autor:** LINDBERG FARIAS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 13/05/2004

**Ementa:** Dá nova redação aos arts. 49, XVI e 231, caput, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:171

Não Conferem:9

Fora do Exercício:0

Repetidas:28

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 2-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 3-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)
- 4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 5-ALMIR SÁ (PL-RR)
- 6-AMAURI GASQUES (PL-SP)
- 7-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 9-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 11-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 12-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 13-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
- 14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 16-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 17-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 18-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 19-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 20-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 21-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 22-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 23-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 24-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 25-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 26-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 27-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
- 28-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 29-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
- 30-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 31-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 32-DARCI COELHO (PP-TO)
- 33-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
- 34-DELEY (PV-RJ)
- 35-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 36-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 37-DR. HÉLIO (PDT-SP)
- 38-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 39-DURVAL ORLATO (PT-SP)
- 40-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 41-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 42-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 43-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 44-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 45-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 46-ENIO TATICO (PTB-GO)
- 47-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 48-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 49-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 50-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 51-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 52-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 53-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 54-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 55-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 56-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 57-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 58-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 59-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 60-IARA BERNARDI (PT-SP)
- 61-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 62-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 63-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 64-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 65-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
- 66-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 67-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 68-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 69-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
- 70-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 71-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 72-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 73-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 74-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
- 75-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 76-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 77-JOSUÉ BENGTSO (PTB-PA)
- 78-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 79-JOVINO CÂNDIDO (PPS-AC)
- 80-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
- 81-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
- 82-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
- 83-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
- 84-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 85-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 86-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
- 87-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 88-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
- 89-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
- 90-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
- 91-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 92-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 93-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 94-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 95-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 96-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 97-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
- 98-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 99-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 100-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
- 101-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
- 102-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 103-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
- 104-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 105-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 106-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 107-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
- 108-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 109-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 110-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
- 111-MUSSA DEMES (PFL-PI)

- 112-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
 113-NELSON PROENÇA (PPS-RS)  
 114-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
 115-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
 116-NEUTON LIMA (PTB-SP)  
 117-NEYDE APARECIDA (PT-GO)  
 118-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
 119-NILTON BAIANO (PP-ES)  
 120-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
 121-ODAIR (PT-MG)  
 122-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
 123-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
 124-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
 125-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
 126-PAES LANDIM (PTB-PI)  
 127-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)  
 128-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
 129-PAULO BAUER (PFL-SC)  
 130-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
 131-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
 132-PAULO ROCHA (PT-PA)  
 133-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
 134-PEDRO CANEDO (PSDB-GO)  
 135-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
 136-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
 137-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
 138-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
 139-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)  
 140-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
 141-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
 142-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)  
 143-ROBERTO PESSOA (PL-CE)  
 144-ROMEL ANIZIO (PP-MG)  
 145-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
 146-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)  
 147-RUBINELLI (PT-SP)  
 148-SANDRO MATOS (PTB-RJ)  
 149-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
 150-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
 151-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
 152-SILAS CÂMARA (PTB-AM)  
 153-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)  
 154-TAKAYAMA (PMDB-PR)  
 155-TETÉ BEZERRA (PMDB-MT)  
 156-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)  
 157-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
 158-VICENTINHO (PT-SP)  
 159-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)  
 160-WAGNER LAGO (PP-MA)  
 161-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)  
 162-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)  
 163-WASHINGTON LUIZ (-)  
 164-WASNY DE ROURE (PT-DF)  
 165-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
 166-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
 167-ZÉ LIMA (PP-PA)  
 168-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)  
 169-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
 170-ZICO BRONZEADO (PT-AC)  
 171-ZONTA (PP-SC)
- Assinaturas que Não Conferem**  
 1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)  
 2-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)  
 3-DR. HELENO (PP-RJ)  
 4-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)  
 5-MORONI TORGAN (PFL-CE)  
 6-SERGIO CAIADO (PP-GO)  
 7-TATICO (PTB-DF)  
 8-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
 9-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- Assinaturas Repetidas**  
 1-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
 2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)  
 3-ALMIR SÁ (PL-RR)  
 4-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)  
 5-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
 6-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)  
 7-COSTA FERREIRA (PSC-MA)  
 8-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
 9-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
 10-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
 11-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)  
 12-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)  
 13-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)  
 14-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)  
 15-KÁTIA ABREU (PFL-TO)  
 16-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
 17-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
 18-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
 19-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
 20-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
 21-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
 22-TAKAYAMA (PMDB-PR)  
 23-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)  
 24-ZONTA (PP-SC)

## Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 74/2004

Brasília, 20 de maio de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Lindberg Farias e outros, que "Dá nova redação aos arts. 49, XVI e 231, caput, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

171 Assinaturas confirmadas;  
009 Assinaturas não confirmadas;  
028 Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**  
.....

## Seção II

### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;  
*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;  
*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

## Seção VIII

### Do Processo Legislativo

#### Subseção II

### Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

.....

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 319, DE 2004

(Do Sr. Zequinha Marinho e outros)

Dá nova redação ao art. 231 da Constituição Federal, submetendo a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PEC-215/2000

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os arts. 49, XVI e 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. ....

XVI – aprovar a demarcação de terras indígenas, bem como autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em seu interior; ....."

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam,

*competindo à União demarcá-las, mediante aprovação do Congresso Nacional, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.....”*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição altera os arts. 49 e 231 da Constituição Federal, para submeter a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional.

A vigente regulamentação da questão indígena tem dado ensejo a desvios que contrariam o espírito e a letra da Constituição de 1988. Vastas extensões de terra têm sido entregues à uma parcela extremamente diminuta da população brasileira, sem que se considerem questões relativas à igualdade de todos perante a lei, à integridade e segurança do território nacional, à segurança jurídica de situações licitamente constituídas pelo poder público e à sustentabilidade dos entes federativos onde essas reservas se localizam. Esses valores, semelhantemente à tutela dos direitos indígenas, também gozam da proteção constitucional e devem ser necessariamente respeitados. A prática das demarcações de terras indígenas, entretanto, tem sido outra.

Os Estados e Municípios da região amazônica têm sido mutilados, engessados e inviabilizados pela criação desordenada de reservas indígenas. A frouxa legislação que regula a matéria tem permitido que a demarcação de áreas onde a presença de não-índios é consolidada – áreas com aglomerações urbanas e até mesmo sedes de Municípios, ou cuja importância econômica é crucial para a economia desses entes federados.

Outrossim, as demarcações se dão freqüentemente com graves violações das garantias constitucionais do direito adquirido e da coisa julgada. Proprietários de glebas regularmente tituladas pelo poder público se vêem expropriados de suas terras por mero ato administrativo, sem a intervenção do Poder Judiciário – sem, portanto, as garantias de imparcialidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, implícitas em um processo judicial.

O professor Ives Gandra da Silva Martins aponta, em artigo publicado no Jornal do Brasil de 05.02.2004, que 10% do território nacional foi oferecido aos povos indígenas, garantindo-lhes um “fantástico latifúndio” e deixando ao brasileiros não-índios o triste lugar de cidadãos de segunda categoria. Organizações não-governamentais, entidades ligadas à Igreja Católica e até órgãos

da Administração Pública têm tido uma atuação aguerrida e freqüentemente sectária para que tratamento da questão indígena incorra nessas profundas distorções. A demarcação de terras indígenas, enquanto política pública, está equivocada e deve ser imediatamente revista.

Nesse contexto, oferecemos a presente Proposta, para que a instância máxima da democracia, a Casa dos representantes do povo brasileiro, tenha voz no que até agora se restringe a um processo administrativo no âmbito do Poder Executivo. É imperativo que o Congresso Nacional tenha voz numa questão que envolve os mais altos interesses da Nação brasileira. Dessa maneira, as diversas questões envolvidas na demarcação de terras indígenas poderão ser examinadas com mais profundidade, serenidade e isenção.

Ante o exposto, e considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

**Proposição:** PEC-319/2004

**Autor:** ZEQUINHA MARINHO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 6/10/2004 17:39:00

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 231 da Constituição Federal, submetendo a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:175

Não Conferem:8

Fora do Exercício:1

Repetidas:11

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

2-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)

3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

5-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)

6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

7-ALMIR SÁ (PL-RR)

- 8-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)  
 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
 10-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)  
 11-ANN PONTES (PMDB-PA)  
 12-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)  
 13-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
 14-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)  
 15-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)  
 16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
 18-ÁTILA LINS (PPS-AM)  
 19-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)  
 20-AUGUSTO NARDES (PP-RS)  
 21-B. SÁ (PPS-PI)  
 22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
 23-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
 24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
 25-BOSCO COSTA (PSDB-SE)  
 26-CARLOS DUNGA (PTB-PB)  
 27-CARLOS MOTA (PL-MG)  
 28-CARLOS NADER (PL-RJ)  
 29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
 30-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)  
 31-CHICO ALENCAR (PT-RJ)  
 32-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)  
 33-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)  
 34-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)  
 35-CORONEL ALVES (PL-AP)  
 36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
 37-DARCI COELHO (PP-TO)  
 38-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
 39-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)  
 40-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)  
 41-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)  
 42-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)  
 43-DR. HELENO (PP-RJ)  
 44-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
 45-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)  
 46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
 47-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
 48-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)  
 49-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
 50-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)  
 51-ELAINE COSTA (PTB-RJ)  
 52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
 53-ELISEU MOURA (PP-MA)  
 54-ELISEU RESENDE (PFL-MG)  
 55-ENIO TATICO (PTB-GO)  
 56-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)  
 57-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
 58-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)  
 59-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
 60-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
 61-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)  
 62-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)  
 63-GIACOBO (PL-PR)  
 64-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)  
 65-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
 66-GORETE PEREIRA (-)  
 67-GUSTAVO FRUET (S.PART.-PR)  
 68-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)  
 69-IBRAHIM ABI-ACKEL (-)  
 70-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
 71-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
 72-ISAIÁS SILVESTRE (PSB-MG)  
 73-IVO JOSÉ (PT-MG)  
 74-JACKSON BARRETO (PTB-SE)  
 75-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)  
 76-JOÃO BATISTA (PFL-SP)  
 77-JOÃO CALDAS (PL-AL)  
 78-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
 79-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)  
 80-JOÃO LEÃO (PL-BA)  
 81-JOÃO MATOS (PMDB-SC)  
 82-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)  
 83-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)  
 84-JOÃO TOTA (PL-AC)  
 85-JORGE BOEIRA (PT-SC)  
 86-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)  
 87-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
 88-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
 89-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)  
 90-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)  
 91-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)  
 92-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
 93-JUÍZA DENISE FROSSARD (S.PART.-RJ)  
 94-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)  
 95-JURANDIR BOIA (PSB-AL)  
 96-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)  
 97-LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
 98-LEONARDO VILELA (PP-GO)  
 99-LINCOLN PORTELA (PL-MG)  
 100-LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
 101-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)  
 102-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
 103-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
 104-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
 105-MANATO (PDT-ES)  
 106-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)  
 107-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
 108-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)  
 109-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
 110-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
 111-MARIA HELENA (PPS-RR)  
 112-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)  
 113-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
 114-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)

- 115-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
 116-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
 117-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
 118-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
 119-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
 120-MORAES SOUZA (PMDB-PI)  
 121-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
 122-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
 123-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
 124-NELSON MEURER (PP-PR)  
 125-NELSON PROENÇA (PPS-RS)  
 126-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
 127-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
 128-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
 129-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
 130-ODAIR (PT-MG)  
 131-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
 132-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
 133-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
 134-PAES LANDIM (PTB-PI)  
 135-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)  
 136-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
 137-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)  
 138-PAULO BERNARDO (PT-PR)  
 139-PAULO GOUVÉA (PL-RS)  
 140-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
 141-PAULO ROCHA (PT-PA)  
 142-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
 143-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
 144-PEDRO CORRÊA (PP-PE)  
 145-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
 146-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
 147-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
 148-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
 149-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)  
 150-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
 151-REMI TRINTA (PL-MA)  
 152-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
 153-RICARDO BARROS (PP-PR)  
 154-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
 155-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)  
 156-ROBERTO MAGALHÃES (S.PART.-PE)  
 157-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
 158-RUBINELLI (PT-SP)  
 159-SANDRO MABEL (PL-GO)  
 160-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)  
 161-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
 162-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
 163-TADEU FILIPPELLI (-)  
 164-TAKAYAMA (PMDB-PR)  
 165-TATICO (PTB-DF)  
 166-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)  
 167-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
 168-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)  
 169-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
 170-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
 171-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
 172-ZÉ LIMA (PP-PA)  
 173-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
 174-ZICO BRONZEADO (PT-AC)  
 175-ZONTA (PP-SC)
- Assinaturas que Não Conferem**  
 1-DAMIAO FELICIANO (PP-PB)  
 2-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)  
 3-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)  
 4-MILTON MONTI (PL-SP)  
 5-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)  
 6-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)  
 7-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
 8-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
- Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**  
 1-PROMOTOR AFONSO GIL (-)
- Assinaturas Repetidas**  
 1-CARLOS MOTA (PL-MG)  
 2-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
 3-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)  
 4-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)  
 5-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
 6-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
 7-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
 8-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
 9-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
 10-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....  
 .....  
**PROPOSTA DE EMENDA À  
 CONSTITUIÇÃO N.º 37, DE 2007**  
 (Do Sr. Eliene Lima e outros)

Dá nova redação ao art. 231, *caput*, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-215/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

*"Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União, demarcá-las, por meio de lei, bem como proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

.....

§ 8º A criação de reservas indígenas será promovida por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, com projeto instruído com estudo antropológico e levantamento fundiário."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo submeter a demarcação de terras indígenas à edição de lei pelo Congresso Nacional, trazendo para esta Casa um debate de interesse fundamental para a Nação brasileira.

A Constituição da República, visando proteger os direitos das comunidades indígenas, traz, em seu art. 231 o reconhecimento de suas cultura, língua, crenças e tradições, bem como o direito às terras que tradicionalmente ocupavam. Apesar de serem medidas de grande importância para a sobrevivência das culturas dos povos que são a história mais antiga de nosso país, a União, a quem coube a responsabilidade de promover a demarcação das terras, por diversas vezes tem tomado decisões questionáveis nas criações de reservas indígenas.

O artigo da revista VEJA (14 de março 2007), de autoria do jornalista José Edward, mostra os desmandos cometidos com relação à criação de reservas. Diversos são os exemplos, tais como a criação de reserva, no Estado de Santa Catarina, sobre um parque ecológico (que beneficiará índios oriundos do Paraguai e da Argentina); a criação de reserva no Estado do Espírito Santo que beneficiará uma etnia dada como extinta já no século XIX; anexação à área indígena da Bahia de um patrimônio histórico tombado – Caraíva, o mais antigo vilarejo do país, fundado em 1530. Em Mato Grosso, três exemplos de contracenários: (1) ampliação de uma reserva sobre áreas localizadas a 600 quilômetros do território original da etnia (caiabi); (2) ampliação de uma reserva sobre áreas produtivas onde não há registro de ocupação indígena (xavante); (3) criação de reserva para os chiquitanos, sendo que nem mesmo eles próprios se consideram índios, mas sim descendentes de bolivianos.

O artigo ainda traz a informação de que o estudo antropológico que embasou a proposta de criação da reserva em Santa Catarina (com a tese inovadora de que os *embiás* – paraguaios e argentinos – são de origem *carijó*, baseou-se no depoimento de uma única família de paraguaios que chegou naquele Estado nos anos 60. Fato, inclusive, contestado pelo Ministério Público Federal.

Diversas propostas de Emenda à Constituição já foram protocoladas visando trazer ao Congresso Nacional esta discussão e, com os desmandos e tropeços informados, não pode esta Casa silenciar e tampouco permitir que se continuem realizando demarcações que padecem de bom senso. Queremos proteger nossos índios, queremos reservar a eles um local onde possam viver conforme suas tradições, mas não podemos nos furtar ao debate da legitimidade de cada caso. A situação da reserva de Santa Catarina – na região do Morro dos Cavalos – é apenas uma entre tantas. Há que se trazer a estas Casas onde se pratica diariamente o exercício da democracia esta discussão.

A criação de reservas, se, quando realizada com justiça beneficia as populações que originariamente povoaram as terras, quando feita com descaso, promove a redução das áreas produtivas do Estado.

Esta Proposta de Emenda à Constituição visa a criação de novas reservas com critério, após amplo debate com a sociedade e visando o melhor para as comunidades

indígenas e para os Estados.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2007.

**Deputado ELIENE LIMA**

**Proposição: PEC-37/2007**

**Autor: ELIENE LIMA E OUTROS**

**Data de Apresentação: 11/4/2007 17:00:32**

**Ementa: Dá nova redação ao art. 231, caput, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.**

**Possui Assinaturas Suficientes: SIM**

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:171

Não Conferem:4

Fora do Exercício:0

Repetidas:6

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)  
 2-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)  
 4-AIRTON ROVEDA (PR-PR)  
 5-ALCENI GUERRA (DEM-PR)  
 6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
 7-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)  
 8-ALINE CORRÊA (PP-SP)  
 9-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)  
 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
 11-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)  
 12-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
 13-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)  
 14-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
 15-ANTONIO CRUZ (PP-MS)  
 16-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)  
 17-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)  
 18-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)  
 19-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
 20-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
 21-ÁTILA LINS (PMDB-AM)  
 22-ÁTILA LIRA (PSB-PI)  
 23-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)  
 24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

25-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
 26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
 27-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)  
 28-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)  
 29-CARLITO MERSS (PT-SC)  
 30-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
 31-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)  
 32-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)  
 33-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)  
 34-CHICO ABREU (PR-GO)  
 35-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
 36-CLEBER VERDE (PAN-MA)  
 37-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)  
 38-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)  
 39-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
 40-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)  
 41-DÉCIO LIMA (PT-SC)  
 42-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
 43-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
 44-DR. BASEGIO (-)  
 45-DR. TALMIR (PV-SP)  
 46-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)  
 47-EDINHO BEZ (PMDB-SC)  
 48-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)  
 49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

- 50-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)  
51-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)  
52-EFRAIM FILHO (DEM-PB)  
53-ELIENE LIMA (PP-MT)  
54-EUDES XAVIER (PT-CE)  
55-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)  
56-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
57-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)  
58-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
59-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
60-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)  
61-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)  
62-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
63-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
64-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)  
65-FRANK AGUIAR (PTB-SP)  
66-GEORGE HILTON (PP-MG)  
67-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)  
68-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)  
69-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
70-GUILHERME MENEZES (PT-BA)  
71-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)  
72-HOMERO PEREIRA (PR-MT)  
73-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)  
74-IRINY LOPES (PT-ES)  
75-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)  
76-JAIME MARTINS (PR-MG)  
77-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
78-JOÃO BITTAR (DEM-MG)  
79-JOÃO DADO (PDT-SP)  
80-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
81-JOÃO MATOS (PMDB-SC)  
82-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
83-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)  
84-JORGE KHOURY (DEM-BA)  
85-JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)  
86-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
87-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)  
88-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)  
89-JÚLIO CESAR (DEM-PI)  
90-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
91-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
92-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)  
93-LELO COIMBRA (PMDB-ES)  
94-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)  
96-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)  
97-LINCOLN PORTELA (PR-MG)  
98-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
99-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)  
100-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
101-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
102-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
103-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)  
104-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
105-MANATO (PDT-ES)  
106-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
107-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
108-MARCO MAIA (PT-RS)  
109-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
110-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)  
111-MARIA HELENA (PSB-RR)  
112-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)  
113-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
114-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
115-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
116-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)  
117-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)  
118-MILTON MONTI (PR-SP)  
119-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
120-MUSSA DEMES (DEM-PI)  
121-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
122-NELSON MEURER (PP-PR)  
123-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
124-NERI GELLER (PSDB-MT)  
125-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)  
126-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
127-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
128-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)  
129-PAES LANDIM (PTB-PI)  
130-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
131-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
132-PAULO ROBERTO (PTB-RS)  
133-PAULO ROCHA (PT-PA)  
134-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
135-PEDRO HENRY (PP-MT)  
136-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
137-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)  
138-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)  
139-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
140-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)  
141-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)  
142-RENATO MOLLING (PP-RS)  
143-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
144-RICARDO BARROS (PP-PR)  
145-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
146-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)  
147-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)  
148-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)  
149-RUBENS OTONI (PT-GO)  
150-SANDRO MABEL (PR-GO)  
151-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
152-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
153-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)  
154-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
155-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)  
156-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
157-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)  
158-TAKAYAMA (PAN-PR)

159-TATICO (PTB-GO)  
 160-ULDURICO PINTO (PMN-BA)  
 161-VADÃO GOMES (PP-SP)  
 162-VICENTE ARRUDA (PR-CE)  
 163-VICENTINHO (PT-SP)  
 164-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)  
 165-WILLIAM WOO (PSDB-SP)  
 166-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
 167-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
 168-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
 169-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
 170-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)  
 171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

**Assinaturas que Não Conferem**  
 1-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)  
 2-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)  
 3-ELISMAR PRADO (PT-MG)  
 4-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)

**Assinaturas Repetidas**  
 1-HOMERO PEREIRA (PR-MT)  
 2-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
 3-NERI GELLER (PSDB-MT)  
 4-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
 5-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)  
 6-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**  
 .....

**CAPÍTULO VIII  
 DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 117, DE 2007

(Do Sr. Edio Lopes e outros)

Dá nova redação ao Art. 231, da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-215/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. único. O *caput* do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las **por lei**, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

.....

.....(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no art. 231, as normas e os princípios relativos à política indigenista nacional. No *caput* desse artigo, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como os direitos originários sobre as terras que ocupam. Na parte final do dispositivo constitucional, fica estabelecido que a União deverá demarcar as terras indígenas, que estão definidas no § 1º do mesmo artigo.

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o "Estatuto do Índio", foi recepcionada pela nova Constituição, salvo os dispositivos que com ela conflitam. No art. 19, determina que a demarcação se fará administrativamente, de acordo com processo estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Por sua vez, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. Segundo o art. 2º, *caput*, "*a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos **por antropólogo de qualificação reconhecida**, que elaborará, em prazo fixado na Portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação*".

Já no § 1º, do art. 2º, está prevista a designação de grupo técnico especializado, que será coordenado por antropólogo, para realizar estudos complementares.

Portanto, a demarcação que, segundo a Constituição, é uma competência da União, passou, de fato, a ser, por força das normas vigentes, uma atribuição restrita a um profissional "**de qualificação reconhecida**".

É de conhecimento geral que as demarcações das terras indígenas têm reflexos em toda a sociedade brasileira, pois envolvem interesses, não apenas das Comunidades Indígenas, mas, também, dos Estados, dos Municípios, das famílias e cidadãos não-índios, cujas terras são atingidas.

Ademais, o destino de significativa fatia do território nacional

não pode ser decidida por um único órgão da Administração Pública, muito menos por um seleto grupo técnico que, em última instância, está sujeito ao parecer de um único profissional de "qualificação reconhecida", no caso o antropólogo, conforme o art. 2º, *caput*, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

As demarcações, pela sua complexidade, efeitos e resultados, com reflexos políticos, sociais e econômicos, não podem, na verdade, passar ao largo do Congresso Nacional. Segundo nosso entendimento, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, que compõem o Congresso Nacional, têm competência e legitimidade para examinar, debater e votar matéria de tal relevância, além do que seus membros são, respectivamente, os legítimos representantes dos Estados e da sociedade brasileira, que os elegeu.

É necessário, pois, que seja alterada a redação do *caput* do artigo 231, de forma que as terras indígenas sejam demarcadas por lei, pois, assim, essas questões passarão pelo crivo do Congresso Nacional, onde serão examinadas exaustivamente.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007.

**Deputado ÉDIO LOPES**

**Deputado CELSO MALDANER**

**Deputado WALDIR NEVES**

**Proposição:** PEC 0117/2007  
**Autor da Proposição:** EDIO LOPES E OUTROS  
**Data da Apresentação:** 11/07/2007  
**Ementa:** Dá nova redação ao art. 231, da Constituição Federal.  
**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

<b>Totais de Assinaturas:</b>	Confirmadas	174
	Não Conferem	015
	Licenciados	000
	Repetidas	030
	Ilegíveis	000
	Total	219

**Assinaturas Confirmadas**

ABELARDO LUPION	DEM	PR
AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR

AFONSO HAMM	PP	RS
AIRTON ROVEDA	PR	PR
ALBANO FRANCO	PSDB	SE
ALEXANDRE SANTOS	PMDB	RJ
ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
ANDRE VARGAS	PT	PR
ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
ANGELA PORTELA	PT	RR
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARACELY DE PAULA	PR	MG
ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ÁTILA LINS	PMDB	AM
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
BARBOSA NETO	PDT	PR
BEL MESQUITA	PMDB	PA
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BILAC PINTO	PR	MG
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
CARLOS EDUARDO CADUCA	PMDB	PE
CARLOS SOUZA	PP	AM
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CIRO NOGUEIRA	PP	PI
CLÁUDIO MAGRÃO	PPS	SP
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
DAGOBERTO	PDT	MS
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PDT	MA
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
DR. UBIALI	PSB	SP

DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDSON APARECIDO	PSDB	SP
EDSON EZEQUIEL	PMDB	RJ
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
EMANUEL FERNANDES	PSDB	SP
FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
FRANCISCO TENORIO	PMN	AL
FRANK AGUIAR	PTB	SP
GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO RESENDE	PMDB	MS
GERMANO BONOW	DEM	RS
GERVÁSIO SILVA	DEM	SC
ÍRIS DE ARAÚJO	PMDB	GO
JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO OLIVEIRA	DEM	TO
JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
JORGINHO MALULY	DEM	SP
JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JÚLIO REDECKER	PSDB	RS
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
LAUREZ MOREIRA	PSB	TO
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ

LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LIRA MAIA	DEM	PA
LOBBE NETO	PSDB	SP
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
LUIZ CARLOS SETIM	DEM	PR
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PSDB	ES
MAGELA	PT	DF
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO ITÁGIBA	PMDB	RJ
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PP	MG
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARCOS MONTES	DEM	MG
MARIA HELENA	PSB	RR
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MICHEL TEMER	PMDB	SP
MOISES AVELINO	PMDB	TO
MOREIRA MENDES	PPS	RO
NATAN DONADON	PMDB	RO
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON TRAD	PMDB	MS
NERI GELLER	PSDB	MT
NEUDO CAMPOS	PP	RR
NILSON PINTO	PSDB	PA
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO MALUF	PP	SP
PAULO PIAU	PMDB	MG

PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
REBECCA GARCIA	PP	AM
RENATO AMARY	PSDB	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RITA CAMATA	PMDB	ES
ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RONALDO CUNHA LIMA	PSDB	PB
SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
SANDRO MABEL	PR	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SERGIO PETECÃO	PMN	AC
SILAS CÂMARA	PSC	AM
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO COSTA	PMN	PE
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
SUELI VIDIGAL	PDT	ES
TAKAYAMA	PSC	PR
URZENI ROCHA	PSDB	RR
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALDIR COLATTO	PMDB	SC
VELOSO	PMDB	BA
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
VILSON COVATTI	PP	RS
WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
WALDIR NEVES	PSDB	MS
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
WILLIAM WOO	PSDB	SP
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZONTA	PP	SC
<b>Assinaturas que Não Conferem</b>		
ACÉLIO CASAGRANDE	PMDB	SC
FÁBIO FARIA	PMN	RN
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL

IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JURANDY LOUREIRO	PSC	ES
MIGUEL MARTINI	PHS	MG
NILMAR RUIZ	DEM	TO
NILSON MOURÃO	PT	AC
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
WILSON BRAGA	PMDB	PB
<b>Assinaturas Repetidas</b>		
AFONSO HAMM	PP	RS
ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
ANTONIO CRUZ	PP	MS
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
CLÁUDIO MAGRÃO	PPS	SP
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAGOBERTO	PDT	MS
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PDT	MA
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DR. UBIALI	PSB	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PSDB	ES
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
NERI GELLER	PSDB	MT
NILMAR RUIZ	DEM	TO
SILVIO COSTA	PMN	PE
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZONTA	PP	SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

## LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu "habitat", proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

---



---

## DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

### DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovaando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

.....  
 .....  
**PROPOSTA DE EMENDA À  
 CONSTITUIÇÃO N.º 161, DE 2007**  
**(Do Sr. Celso Maldaner e outros)**

Altera o inciso III do art. 225 e o § 4º do art. 231 da Constituição Federal, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**DESPACHO:**  
**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**APRECIÇÃO:**  
**Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 225....."*

*"III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a criação, a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"*

.....(NR)

Art. 2º O § 4º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 231....."*

*"§ 4º As terras de que trata este artigo, demarcadas por lei, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis."*

.....(NR)

Art. 3º O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes, por lei, os*

*títulos respectivos.” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe, no art. 225, sobre o meio ambiente e sua proteção. No inciso III do mesmo artigo, a Carta Magna prevê que caberá ao poder público definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos.

No art. 231, são estabelecidas as normas e os princípios relativos à política indigenista nacional. No *caput* desse artigo, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como os direitos originários sobre as terras que ocupam. Na parte final do dispositivo constitucional, fica estabelecido que a União deverá demarcar as terras indígenas, que estão definidas no § 1º do mesmo artigo.

O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes de quilombos.

Os três dispositivos mencionados não remetem a matéria a que se referem à regulamentação infra constitucional, motivo porque são auto-aplicáveis. Por isso, os órgãos da Administração Pública vinculados às questões ambientais, indígenas e quilombolas, têm ampla liberdade para interpretar as mencionadas normas constitucionais, e o fazem por meio da edição de decretos, portarias, instruções normativas, despachos e decisões, formulando, assim, a jurisprudência administrativa, que norteará as suas ações.

Não raramente, esses órgãos da Administração Pública fazem uma interpretação extensiva da norma constitucional, ampliando o seu real alcance. Em consequência, os atos da Administração Pública podem produzir resultados muito superiores, ou muito inferiores, àqueles previstos pela norma constitucional.

No entanto, o sentido da norma, nesse caso dado pela Administração Pública, tem que ser compatível com o texto interpretado e com o sistema jurídico. Ensina-nos o insigne jurista, Paulo Dourado de Gusmão, *in* “Introdução ao Estudo do Direito”:

*“ a letra da lei interpretada e o sistema jurídico a que ela pertence limitam a liberdade do intérprete. Há um momento em que o intérprete não pode ir além, momento em que não pode mais modernizar, sob pena de abandonar o direito constituído, para criar direito, a pretexto de interpretá-lo. Isto porque a norma tem potencialidades literárias limitadas e esgotáveis.”*

Para prevenir as interpretações extensivas do texto constitucional, a que nos referimos, e que permitem excessos da Administração Pública, faz-se mister alterar o texto constitucional, determinando que as áreas rurais a que se referem aqueles dispositivos sejam definidas e demarcadas por lei. Para tal fim, necessário se faz a aprovação de emenda constitucional, que dê nova redação aos mencionados dispositivos.

A proposição que ora apresentamos tem, pois, como escopo estender o poder de interpretação da norma constitucional, atualmente concedido à Administração Pública, ao Congresso Nacional, que tem legítima representatividade popular. Ademais, os trabalhos legislativos são desenvolvidos nas comissões técnicas das duas Casas Legislativas e levados ao debate, em Plenário. Não restam dúvidas de que o processo de demarcação será aprimorado durante sua tramitação, pois os parlamentares de todas as tendências poderão defender suas linhas ideológicas, resultando uma interpretação histórica, sociológica e antropológica da norma constitucional específica.

De fato, tais demarcações territoriais, pela sua complexidade, efeitos e resultados, com reflexos políticos, sociais e econômicos, não podem, na verdade, passar ao largo do Congresso Nacional. Segundo nosso entendimento, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, que compõem o Congresso Nacional, têm competência e legitimidade para examinar, debater e votar matéria de tal relevância, além do que seus membros são, respectivamente, os legítimos representantes dos Estados e da sociedade brasileira, que os elegeram.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 2007.

**DEPUTADO CELSO MALDANER**

**Proposição:** PEC 0161/07

**Autor:** CELSO MALDANER E OUTROS

**Data de Apresentação:** 20/09/2007

**Ementa:** Altera o inciso III do art. 225 e o § 4º do art. 23 1 da Constituição Federal, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 183

Não Conferem: 004

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 014

Illegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 202

**Assinaturas Confirmadas**

1-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)  
 2-ELIENE LIMA (PP-MT)  
 3-AELTON FREITAS (PR-MG)  
 4-BILAC PINTO (PR-MG)  
 5-JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP)  
 6-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
 7-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)  
 8-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)  
 9-LIRA MAIA (DEM-PA)  
 10-JOÃO BITTAR (DEM-MG)  
 11-HUMBERTO SOUTO (PPS-MG)  
 12-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)  
 13-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)  
 14-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)  
 15-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)  
 16-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)  
 17-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
 18-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)  
 19-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)  
 20-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)  
 21-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)  
 22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
 23-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)  
 24-GERMANO BONOW (DEM-RS)  
 25-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)  
 26-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
 27-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)  
 28-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)  
 29-PAULO PIAU (PMDB-MG)  
 30-ABELARDO LUPION (DEM-PR)  
 31-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)  
 32-HOMERO PEREIRA (PR-MT)  
 33-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
 34-RONALDO CAIADO (DEM-GO)  
 35-CELSO MALDANER (PMDB-SC)  
 36-BARBOSA NETO (PDT-PR)  
 37-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
 38-JULIÃO AMIN (PDT-MA)  
 39-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)  
 40-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)  
 41-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
 42-NICE LOBÃO (DEM-MA)  
 43-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)  
 44-JORGINHO MALULY (DEM-SP)  
 45-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)  
 46-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)  
 47-JOFRAN FREJAT (PR-DF)  
 48-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)  
 49-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)  
 50-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)  
 51-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)

52-ÁTILA LIRA (PSB-PI)  
 53-B. SÁ (PSB-PI)  
 54-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
 55-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)  
 56-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)  
 57-SILAS CÂMARA (PSC-AM)  
 58-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
 59-ÁTILA LINS (PMDB-AM)  
 60-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)  
 61-PEDRO HENRY (PP-MT)  
 62-NELSON GOETTEN (PR-SC)  
 63-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)  
 64-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
 65-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)  
 66-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
 67-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)  
 68-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)  
 69-RITA CAMATA (PMDB-ES)  
 70-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)  
 71-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)  
 72-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
 73-BETO MANSUR (PP-SP)  
 74-ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB-GO)  
 75-VALADARES FILHO (PSB-SE)  
 76-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)  
 77-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
 78-VELOSO (PMDB-BA)  
 79-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)  
 80-WILLIAM WOO (PSDB-SP)  
 81-WALDIR NEVES (PSDB-MS)  
 82-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
 83-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)  
 84-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)  
 85-JUVENIL ALVES (PRTB-MG)  
 86-JOQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)  
 87-AIRTON ROVEDA (PR-PR)  
 88-CAMILO COLA (PMDB-ES)  
 89-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
 90-EDIO LOPES (PMDB-RR)  
 91-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)  
 92-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)  
 93-GLADSON CAMELI (PP-AC)  
 94-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)  
 95-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
 96-JÚLIO CESAR (DEM-PI)  
 97-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)  
 98-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)  
 99-MARCOS MONTES (DEM-MG)  
 100-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)  
 101-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)  
 102-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)

- 103-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)  
 104-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)  
 105-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)  
 106-ROCHA LOURES (PMDB-PR)  
 107-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
 108-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)  
 109-MOISES AVELINO (PMDB-TO)  
 110-VANDER LOUBET (PT-MS)  
 111-PAULO MALUF (PP-SP)  
 112-RENATO MOLLING (PP-RS)  
 113-VILSON COVATTI (PP-RS)  
 114-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)  
 115-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)  
 116-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
 117-MOREIRA MENDES (PPS-RO)  
 118-VITOR PENIDO (DEM-MG)  
 119-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)  
 120-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
 121-ZONTA (PP-SC)  
 122-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)  
 123-JOÃO MAIA (PR-RN)  
 124-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
 125-LUCIANO CASTRO (PR-RR)  
 126-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
 127-MICHEL TEMER (PMDB-SP)  
 128-CIRO PEDROSA (PV-MG)  
 129-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
 130-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)  
 131-DAGOBERTO (PDT-MS)  
 132-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)  
 133-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)  
 134-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)  
 135-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)  
 136-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)  
 137-JOÃO MATOS (PMDB-SC)  
 138-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
 139-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)  
 140-BEL MESQUITA (PMDB-PA)  
 141-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
 142-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
 143-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
 144-VINICIUS CARVALHO (PTdoB-RJ)  
 145-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)  
 146-ALCENI GUERRA (DEM-PR)  
 147-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)  
 148-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)  
 149-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)  
 150-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (DEM-PE)  
 151-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
 152-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
 153-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)  
 154-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
 155-DJALMA BERGER (PSB-SC)  
 156-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)  
 157-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)  
 158-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
 159-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)  
 160-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
 161-EFRAIM FILHO (DEM-PB)  
 162-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)  
 163-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)  
 164-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
 165-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
 166-AFONSO HAMM (PP-RS)  
 167-BETINHO ROSADO (DEM-RN)  
 168-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
 169-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)  
 170-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)  
 171-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)  
 172-CARLOS MELLES (DEM-MG)  
 173-MANATO (PDT-ES)  
 174-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)  
 175-MATTEO CHIARELLI (DEM-RS)  
 176-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)  
 177-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)  
 178-DR. UBIALI (PSB-SP)  
 179-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)  
 180-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)  
 181-SILVIO COSTA (PMN-PE)  
 182-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)  
 183-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
- Assinaturas que Não Conferem**  
 1-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)  
 2-PROFESSOR SETIMÓ (PMDB-MA)  
 3-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)  
 4-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**  
 1-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
- Assinaturas Repetidas**  
 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)  
 2-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)  
 3-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
 4-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)  
 5-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
 6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
 7-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
 8-LIRA MAIA (DEM-PA)  
 9-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)  
 10-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)  
 11-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)  
 12-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
 13-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)  
 14-VELOSO (PMDB-BA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-

á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

## CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com

autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 291, DE 2008 (Do Sr. Ernandes Amorim e outros)

Altera o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-161/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225....."

§ 1º....."

*"III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a criação, a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (NR)"*

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe, no art. 225, § 1º, inciso III, que cumpre ao Poder Público definir os espaços territoriais *"a serem especialmente protegidos"*, estabelecendo ainda que a alteração e a supressão desses espaços serão permitidas somente através de lei. Nossa proposta, no entanto, é de que, não apenas as alterações ou supressões, mas, também, a definição desses espaços seja feita por lei.

Os órgãos da Administração Pública responsáveis pela política ambiental são vinculados ao Poder Executivo. Destarte, o Poder Executivo tem pleno poder para demarcar as unidades de conservação, dando-lhes a extensão e amplitude que julgar mais adequadas, levando em conta apenas os critérios técnicos, desconsiderando, outrossim, outros aspectos, tais como os econômicos e sociais.

Como conseqüência, a criação indiscriminada de unidades de conservação colide, com muita freqüência, com os direitos individuais garantidos pela Constituição. São milhares de famílias de agricultores que, hoje, são coagidas a abandonar seus lares e suas instalações domésticas, assim como as áreas de

agricultura familiar, de onde retiram as rendas necessárias à sua digna sobrevivência. O avanço das áreas ambientais em detrimento dos direitos constitucionais assegurados aos agricultores resulta na perda permanente do direito de plantar, de trabalhar e de produzir: É o povo perdendo, cada dia, um pouco de sua liberdade.

A proposição que ora apresentamos tem, pois, como escopo estender ao Poder Legislativo o poder decisório, no que tange à criação de unidades de conservação. Afinal, trata-se de matéria de relevante interesse público que não pode ser decidida por burocratas da Administração Pública, sem passar pelo crivo do Poder Legislativo, cujos membros são os legítimos representantes das populações atingidas. Através do processo legislativo, é dada a oportunidade para os debates de todos os aspectos humanos e sociais, além, naturalmente, das questões essencialmente técnicas.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

**Deputado ERNANES AMORIM**

**Proposição:** PEC 0291/08

**Autor:** ERNANDES AMORIM E OUTROS

**Data de Apresentação:** 03/09/2008 9:12:31 AM

**Ementa:** Altera o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 180

Não Conferem: 010

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 028

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 219

**Assinaturas Confirmadas**

1-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)

2-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)

3-FRANK AGUIAR (PTB-SP)

4-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)

5-B. SÁ (PSB-PI)

6-CARLOS BEZERRA (PMDB-MT)

- 7-GIACOBO (PR-PR)  
8-NELSON MEURER (PP-PR)  
9-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
10-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)  
11-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)  
12-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)  
13-SILVIO COSTA (PMN-PE)  
14-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
15-PEDRO VALADARES (DEM-SE)  
16-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)  
17-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
18-NATAN DONADON (PMDB-RO)  
19-EDUARDO MOURA (PPS-MT)  
20-DR. UBIALI (PSB-SP)  
21-VALADARES FILHO (PSB-SE)  
22-CIRO GOMES (PSB-CE)  
23-ANDRE VARGAS (PT-PR)  
24-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
25-WALTER BRITO NETO (PRB-PB)  
26-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
27-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)  
28-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)  
29-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)  
30-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)  
31-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)  
32-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
33-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)  
34-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)  
35-JAIME MARTINS (PR-MG)  
36-GLADSON CAMELI (PP-AC)  
37-BARBOSA NETO (PDT-PR)  
38-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)  
39-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
40-RENATO MOLLING (PP-RS)  
41-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)  
42-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)  
43-ULDURICO PINTO (PMN-BA)  
44-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)  
45-VILSON COVATTI (PP-RS)  
46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
47-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
48-RICARDO BERZOINI (PT-SP)  
49-JÔ MORAES (PCdoB-MG)  
50-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
51-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)  
52-JORGE KHOURY (DEM-BA)  
53-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)  
54-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)  
55-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
56-JADER BARBALHO (PMDB-PA)  
57-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)  
58-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)  
59-GERMANO BONOW (DEM-RS)  
60-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)  
61-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
62-CARLOS MELLE (DEM-MG)  
63-JOFRAN FREJAT (PR-DF)  
64-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)  
65-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
66-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)  
67-VICENTINHO (PT-SP)  
68-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)  
69-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
70-DAGOBERTO (PDT-MS)  
71-BETINHO ROSADO (DEM-RN)  
72-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)  
73-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)  
74-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
75-ROBERTO BRITTO (PP-BA)  
76-VELOSO (PMDB-BA)  
77-CHICO LOPES (PCdoB-CE)  
78-RICARDO QUIRINO (PR-DF)  
79-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)  
80-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)  
81-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)  
82-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)  
83-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)  
84-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)  
85-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
86-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
87-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)  
88-EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP)  
89-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)  
90-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)  
91-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
92-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)  
93-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)  
94-ANTONIO CRUZ (PP-MS)  
95-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)  
96-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)  
97-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)  
98-MILTON MONTI (PR-SP)  
99-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)  
100-MOISES AVELINO (PMDB-TO)  
101-JILMAR TATTO (PT-SP)  
102-MAGELA (PT-DF)  
103-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
104-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)  
105-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
106-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)  
107-TAKAYAMA (PSC-PR)  
108-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)  
109-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)  
110-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)  
111-MARCELO MELO (PMDB-GO)  
112-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
113-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
114-ELIENE LIMA (PP-MT)  
115-JUVENIL (PRTB-MG)

116-MANATO (PDT-ES)  
 117-DÉCIO LIMA (PT-SP)  
 118-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)  
 119-TATICO (PTB-GO)  
 120-EFRAIM FILHO (DEM-PB)  
 121-AELTON FREITAS (PR-MG)  
 122-MARCO MAIA (PT-RS)  
 123-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)  
 124-VITOR PENIDO (DEM-MG)  
 125-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
 126-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
 127-GERSON PERES (PP-PA)  
 128-ELISMAR PRADO (PT-MG)  
 129-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)  
 130-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)  
 131-MAURO NAZIF (PSB-RO)  
 132-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
 133-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
 134-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)  
 135-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)  
 136-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
 137-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
 138-PAULO PIAU (PMDB-MG)  
 139-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
 140-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)  
 141-NEUDO CAMPOS (PP-RR)  
 142-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)  
 143-ÁTILA LIRA (PSB-PI)  
 144-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)  
 145-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)  
 146-WILLIAM WOO (PSDB-SP)  
 147-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)  
 148-JOÃO MATOS (PMDB-SC)  
 149-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
 150-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)  
 151-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)  
 152-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
 153-IRINY LOPES (PT-ES)  
 154-CELMO MALDANER (PMDB-SC)  
 155-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
 156-VIGNATTI (PT-SC)  
 157-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)  
 158-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)  
 159-VICENTINHO ALVES (PR-TO)  
 160-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
 161-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
 162-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)  
 163-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
 164-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)  
 165-REBECCA GARCIA (PP-AM)  
 166-LÉO VIVAS (PRB-RJ)  
 167-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)  
 168-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
 169-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)  
 170-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)

171-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
 172-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)  
 173-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)  
 174-SILAS CÂMARA (PSC-AM)  
 175-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)  
 176-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
 177-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)  
 178-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)  
 179-ANGELA PORTELA (PT-RR)  
 180-LUIZ BASSUMA (PT-BA)

#### Assinaturas que Não Conferem

1-GEORGE HILTON (PP-MG)  
 2-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)  
 3-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
 4-LINCOLN PORTELA (PR-MG)  
 5-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
 6-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)  
 7-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)  
 8-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
 9-PAULO MALUF (PP-SP)  
 10-FELIPE MAIA (DEM-RN)

#### Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)

#### Assinaturas Repetidas

1-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)  
 2-JAIME MARTINS (PR-MG)  
 3-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
 4-CARLOS BEZERRA (PMDB-MT)  
 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
 6-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)  
 7-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
 8-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
 9-NEUDO CAMPOS (PP-RR)  
 10-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
 11-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
 12-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
 13-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)  
 14-ROBERTO BRITTO (PP-BA)  
 15-DAGOBERTO (PDT-MS)  
 16-CHICO LOPES (PCdoB-CE)  
 17-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)  
 18-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
 19-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)  
 20-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)  
 21-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)  
 22-NATAN DONADON (PMDB-RO)  
 23-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)  
 24-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
 25-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
 26-WALTER BRITO NETO (PRB-PB)

27-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)

28-FRANK AGUIAR (PTB-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
 .....  

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 411, DE 2009

(Do Sr. Abelardo Lupion e outros)

Acrescenta § 8º ao art. 231.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PEC-215/2000.

**APRECIÇÃO:**  
 Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 231 o seguinte § 8º:

“Art. 231 .....

.....

§ 8º As terras indígenas de que trata este artigo serão demarcadas por lei de iniciativa do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem com os direitos originários sobre as terras que ocupam. Entretanto, ao estabelecer que à União compete demarcar as terras indígenas, não deixa claro a qual dos seus poderes cabe a decisão. A lacuna deixada pela Constituição abre espaço para que a demarcação de terras indígenas seja feita por instrumentos infralegais, a critério do Poder Executivo.

Por envolver aspectos políticos, sociais e econômicos que afetam a toda a sociedade e não apenas às comunidades indígenas, a destinação de áreas a esse segmento da população deve ser examinada pelo Poder Legislativo, a quem compete, em última instância, debater a matéria.

Se aprovada a presente emenda constitucional, o Poder Legislativo passará a ter participação decisiva na demarcação de terras indígenas, sendo que a iniciativa da providência permanecerá com o Poder Executivo, a quem compete realizar os estudos prévios que devem fundamentar decisões da espécie.

Em 29/09/2009

Abelardo Lupion  
Deputado Federal DEM/PR

**Proposição:** PEC 0411/09

**Autor da Proposição:** ABELARDO LUPION E OUTROS

**Data de Apresentação:** 29/09/2009

**Ementa:** Acrescenta § 8º ao art. 231.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 193

Não Conferem 004

Fora do Exercício 001

Repetidas 056

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 254

**Assinaturas Confirmadas**

ABELARDO CAMARINHA PSB SP  
 ABELARDO LUPION DEM PR  
 AELTON FREITAS PR MG  
 ALCENI GUERRA DEM PR  
 ALDO REBELO PCdoB SP  
 ALEX CANZIANI PTB PR  
 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ  
 ANA ARRAES PSB PE  
 ANDRE VARGAS PT PR  
 ANGELA PORTELA PT RR  
 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
 ANTONIO BULHÕES PMDB SP  
 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP  
 ANTONIO CRUZ PP MS  
 ANTONIO FEIJÃO PSDB AP  
 ARACELY DE PAULA PR MG  
 ARMANDO ABÍLIO PTB PB  
 ARNALDO MADEIRA PSDB SP  
 ARNON BEZERRA PTB CE  
 ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
 ÁTILA LIRA PSB PI  
 AUGUSTO FARIAS PTB AL  
 BRUNO ARAÚJO PSDB PE  
 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP  
 CARLOS ALBERTO CANUTO PMDB AL  
 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
 CARLOS BEZERRA PMDB MT  
 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE  
 CARLOS MELLES DEM MG  
 CARLOS WILLIAN PTC MG  
 CARLOS ZARATTINI PT SP  
 CELSO RUSSOMANNO PP SP  
 CHICO ABREU PR GO  
 CHICO DA PRINCESA PR PR

CHICO LOPES PCdoB CE  
 CIRO NOGUEIRA PP PI  
 COLBERT MARTINS PMDB BA  
 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PDT MA  
 DÉCIO LIMA PT SC  
 DILCEU SPERAFICO PP PR  
 DR. UBIALI PSB SP  
 EDGAR MOURY PMDB PE  
 EDIGAR MÃO BRANCA PV BA  
 EDMAR MOREIRA PR MG  
 EDUARDO BARBOSA PSDB MG  
 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
 EDUARDO DA FONTE PP PE  
 EDUARDO GOMES PSDB TO  
 EDUARDO LOPES PSB RJ  
 EDUARDO SCIARRA DEM PR  
 EDUARDO VALVERDE PT RO  
 EFRAIM FILHO DEM PB  
 ELISEU PADILHA PMDB RS  
 ENIO BACCI PDT RS  
 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
 FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
 FERNANDO CHIARELLI PDT SP  
 FERNANDO CORUJA PPS SC  
 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
 FLÁVIO BEZERRA PMDB CE  
 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
 GERALDINHO PSOL RS  
 GERALDO PUDIM PMDB RJ  
 GERALDO RESENDE PMDB MS  
 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
 GLADSON CAMELI PP AC  
 GONZAGA PATRIOTA PSB PE

HERMES PARCIANELLO PMDB PR  
 HOMERO PEREIRA PR MT  
 HUGO LEAL PSC RJ  
 JAIR BOLSONARO PP RJ  
 JAIRO ATAIDE DEM MG  
 JAIRO CARNEIRO PP BA  
 JEFFERSON CAMPOS PTB SP  
 JERÔNIMO REIS DEM SE  
 JOÃO ALMEIDA PSDB BA  
 JOÃO BITTAR DEM MG  
 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
 JOÃO DADO PDT SP  
 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
 JOÃO MATOS PMDB SC  
 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
 JORGE KHOURY DEM BA  
 JOSÉ CARLOS ALELUIA DEM BA  
 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PR BA  
 JOSÉ CARLOS MACHADO DEM SE  
 JOSÉ CARLOS VIEIRA DEM SC  
 JOSÉ CHAVES PTB PE  
 JOSÉ LINHARES PP CE  
 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR  
 MG  
 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
 JÚLIO CESAR DEM PI  
 JÚLIO DELGADO PSB MG  
 JULIO SEMEGHINI PSDB SP  
 JURANDIL JUAREZ PMDB AP  
 LAEL VARELLA DEM MG  
 LAERTE BESSA S.PART. DF  
 LEANDRO SAMPAIO PPS RJ  
 LÉO VIVAS PRB RJ  
 LEONARDO VILELA PSDB GO  
 LINDOMAR GARÇON PV RO  
 LUCIANA COSTA PR SP  
 LUCIANO CASTRO PR RR  
 LUIS CARLOS HEINZE PP RS  
 LUIZ BITTENCOURT PMDB GO  
 LUIZ CARLOS HAULY PSDB PR  
 LUIZ CARREIRA DEM BA  
 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
 MAGELA PT DF  
 MANATO PDT ES  
 MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
 MARCELO MELO PMDB GO  
 MARCELO TEIXEIRA PR CE  
 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
 MARCONDES GADELHA PSB PB  
 MARCOS MEDRADO PDT BA  
 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
 MÁRIO HERINGER PDT MG  
 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
 MAURÍCIO RANDS PT PE  
 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
 MAURO LOPES PMDB MG  
 MAURO NAZIF PSB RO  
 MENDONÇA PRADO DEM SE  
 MIGUEL CORRÊA PT MG  
 MILTON MONTI PR SP  
 MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
 MOREIRA MENDES PPS RO  
 NELSON BORNIER PMDB RJ  
 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
 NELSON MEURER PP PR  
 NEUDO CAMPOS PP RR  
 NILSON PINTO PSDB PA  
 ODÍLIO BALBINOTTI PMDB PR  
 ONYX LORENZONI DEM RS  
 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
 OSVALDO REIS PMDB TO  
 PASTOR PEDRO RIBEIRO PMDB CE  
 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE  
 PAULO MAGALHÃES DEM BA  
 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
 PAULO PIAU PMDB MG  
 PAULO PIMENTA PT RS  
 PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS  
 PAULO ROCHA PT PA  
 PEDRO CHAVES PMDB GO  
 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
 PEDRO WILSON PT GO  
 PEPE VARGAS PT RS  
 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
 PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS  
 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
 RATINHO JUNIOR PSC PR  
 RAUL HENRY PMDB PE  
 RENATO AMARY PSDB SP  
 RENATO MOLLING PP RS  
 RIBAMAR ALVES PSB MA  
 RICARDO BARROS PP PR  
 ROBERTO BRITTO PP BA  
 ROBERTO MAGALHÃES DEM PE  
 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
 SÉRGIO BRITO PDT BA  
 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
 SILVIO LOPES PSDB RJ  
 SILVIO TORRES PSDB SP  
 TADEU FILIPPELLI PMDB DF  
 TATICO PTB GO  
 TONHA MAGALHÃES PR BA  
 ULDURICO PINTO PMN BA  
 URZENI ROCHA PSDB RR  
 VALADARES FILHO PSB SE  
 VALDIR COLATTO PMDB SC

VANDER LOUBET PT MS  
VICENTINHO ALVES PR TO  
VIGNATTI PT SC  
VITOR PENIDO DEM MG  
WALDEMIR MOKA PMDB MS  
WELLINGTON ROBERTO PR PB  
WILLIAM WOO PSDB SP  
WLADIMIR COSTA PMDB PA  
WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
ZÉ GERARDO PMDB CE  
ZÉ VIEIRA PR MA  
ZENALDO COUTINHO PSDB PA  
ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
ZONTA PP SC

**Assinaturas que Não Conferem**

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC  
CHARLES LUCENA PTB PE  
DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
OTAVIO LEITE PSDB RJ

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

RICARDO QUIRINO PR DF

**Assinaturas Repetidas**

ABELARDO CAMARINHA PSB SP  
ABELARDO LUPION DEM PR  
ANTONIO BULHÕES PMDB SP  
ANTONIO FEIJÃO PSDB AP  
ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
ÁTILA LIRA PSB PI  
CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE  
DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA  
EDMAR MOREIRA PR MG  
EDUARDO DA FONTE PP PE  
ELISEU PADILHA PMDB RS

ENIO BACCI PDT RS  
FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
FERNANDO CHIARELLI PDT SP  
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
JOÃO BITTAR DEM MG  
JOÃO CAMPOS PSDB GO  
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
JORGE KHOURY DEM BA  
JORGE KHOURY DEM BA  
JOSÉ CHAVES PTB PE  
JOSEPH BANDEIRA PT BA  
JOSEPH BANDEIRA PT BA  
LAERTE BESSA S.PART. DF  
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
MAGELA PT DF  
MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
MAURO LOPES PMDB MG  
MAURO LOPES PMDB MG  
MILTON MONTI PR SP  
MILTON MONTI PR SP  
NELSON MEURER PP PR  
NILSON PINTO PSDB PA  
NILSON PINTO PSDB PA  
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS  
PAULO ROCHA PT PA  
RENATO MOLLING PP RS  
RIBAMAR ALVES PSB MA  
ROBERTO MAGALHÃES DEM PE  
ROBERTO MAGALHÃES DEM PE  
ROBERTO SANTIAGO PV SP  
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
SÉRGIO BRITO PDT BA  
VALDIR COLATTO PMDB SC  
VIGNATTI PT SC  
WELLINGTON ROBERTO PR PB  
WOLNEY QUEIROZ PDT PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7172  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000)

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 415, DE 2009  
(Do Sr. Gervásio Silva e outros)**

Dá nova redação ao § 4º do art. 231 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-215/2000.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

O § 4º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 231, § 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, autorizando-se, contudo, ad referendum do Congresso Nacional, a sua permuta, por outras áreas de idêntico tamanho, desde que as terras estejam em processo de demarcação litigiosa, não possuam ocupação regular de índios e haja solicitação das comunidades silvícolas envolvidas, podendo os proprietários da terra em litígio utilizar os valores referentes à indenização das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé, para a aquisição da área a ser permutada.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta abre a possibilidade de solução pacífica dos conflitos sociais que estão ocorrendo em todo país, envolvendo a discussão sobre terras pretensamente indígenas, pois permite a transação entre as partes envolvidas, ofertando-se áreas de mesmo tamanho para os silvícolas em outros locais de sua preferência.

Observe-se que a alteração proposta não viola nenhuma espécie de direito indígena, pois a permuta somente será realizada através de solicitação das próprias comunidades silvícolas e *ad referendum* do Congresso Nacional, preservando-se, dessa forma, qualquer outra pretensão que não seja a da pacificação social e o respeito aos direitos indígenas.

Salienta-se, ainda, que a possibilidade de permuta não alcança as áreas demarcadas, onde já exista a ocupação regular de silvícolas, mas tão somente as terras que estão em situação de litígio, oferecendo-se uma solução que atenderá tanto as necessidades dos índios, pois eles terão legitimidade exclusiva de solicitar a permuta, e dos demais proprietários das respectivas áreas, os quais preservarão os títulos dominiais que possuem.

Salas das sessões, 06 de outubro de 2009.

**Deputado GERVÁSIO SILVA**

**Proposição:** PEC 0415/09

**Autor:** GERVÁSIO SILVA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 06/10/2009 6:22:00 PM

**Ementa:** Dá nova redação ao § 4º do art. 231 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 178

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 003

Repetidas: 002

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 191

**Assinaturas Confirmadas**

1-MARIA HELENA (PSB-RR)  
2-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)  
3-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)  
4-NEILTON MULIM (PR-RJ)  
5-PASTOR MANOEL FERREIRA (PR-RJ)  
6-RICARDO BERZOINI (PT-SP)  
7-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

8-ABELARDO LUPION (DEM-PR)  
9-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
10-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)  
11-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
12-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)  
13-JORGE KHOURY (DEM-BA)  
14-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)  
15-VICENTINHO (PT-SP)

- 16-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)  
 17-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)  
 18-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)  
 19-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)  
 20-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)  
 21-ALCENI GUERRA (DEM-PR)  
 22-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)  
 23-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)  
 24-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
 25-JULIÃO AMIN (PDT-MA)  
 26-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
 27-GERVÁSIO SILVA (PSDB-SC)  
 28-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)  
 29-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)  
 30-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
 31-EDMAR MOREIRA (PR-MG)  
 32-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PR-CE)  
 33-ASSIS DO COUTO (PT-PR)  
 34-EFRAIM FILHO (DEM-PB)  
 35-PEPE VARGAS (PT-RS)  
 36-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)  
 37-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)  
 38-LELO COIMBRA (PMDB-ES)  
 39-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)  
 40-MAGELA (PT-DF)  
 41-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
 42-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)  
 43-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
 44-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)  
 45-MILTON MONTI (PR-SP)  
 46-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
 47-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PR-MA)  
 48-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
 49-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
 50-PAULO ROCHA (PT-PA)  
 51-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)  
 52-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)  
 53-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)  
 54-LAERTE BESSA (PSC-DF)  
 55-VICENTINHO ALVES (PR-TO)  
 56-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
 57-EDUARDO LOPES (PRB-RJ)  
 58-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
 59-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
 60-DÉCIO LIMA (PT-SC)  
 61-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
 62-AELTON FREITAS (PR-MG)  
 63-CIRO PEDROSA (PV-MG)  
 64-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
 65-DR. NECHAR (PP-SP)  
 66-RICARDO BARROS (PP-PR)  
 67-GERALDO PUDIM (PR-RJ)  
 68-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
 69-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)  
 70-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
 71-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)  
 72-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)  
 73-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)  
 74-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)  
 75-ANTONIO FEIJÃO (PTC-AP)  
 76-EMILIANO JOSÉ (PT-BA)  
 77-DR. TALMIR (PV-SP)  
 78-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)  
 79-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
 80-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
 81-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)  
 82-LÚCIO VALE (PR-PA)  
 83-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)  
 84-CELSO MALDANER (PMDB-SC)  
 85-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)  
 86-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
 87-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
 88-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)  
 89-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
 90-GEORGE HILTON (PRB-MG)  
 91-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)  
 92-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
 93-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)  
 94-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)  
 95-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)  
 96-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)  
 97-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
 98-CARLOS ALBERTO CANUTO (PSC-AL)  
 99-VALADARES FILHO (PSB-SE)  
 100-ÁTILA LIRA (PSB-PI)  
 101-ELISMAR PRADO (PT-MG)  
 102-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)  
 103-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)  
 104-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
 105-JILMAR TATTO (PT-SP)  
 106-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)  
 107-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)  
 108-ZONTA (PP-SC)  
 109-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)  
 110-SANDRO MABEL (PR-GO)  
 111-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
 112-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)  
 113-JOÃO DADO (PDT-SP)  
 114-ANTONIO CRUZ (PP-MS)  
 115-VICENTE ARRUDA (PR-CE)  
 116-PEDRO WILSON (PT-GO)  
 117-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)  
 118-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
 119-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
 120-LINCOLN PORTELA (PR-MG)  
 121-ELIENE LIMA (PP-MT)  
 122-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
 123-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)

124-DR. UBIALI (PSB-SP)  
 125-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
 126-RAUL HENRY (PMDB-PE)  
 127-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)  
 128-NELSON MEURER (PP-PR)  
 129-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
 130-JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)  
 131-MAURO NAZIF (PSB-RO)  
 132-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
 133-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)  
 134-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)  
 135-EDIO LOPES (PMDB-RR)  
 136-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
 137-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
 138-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
 139-LUCIANO CASTRO (PR-RR)  
 140-EDGAR MOURY (PMDB-PE)  
 141-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)  
 142-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)  
 143-JOSÉ CARLOS VIEIRA (PR-SC)  
 144-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)  
 145-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)  
 146-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
 147-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)  
 148-FILIFE PEREIRA (PSC-RJ)  
 149-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)  
 150-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)  
 151-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)  
 152-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
 153-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)  
 154-MANATO (PDT-ES)  
 155-JOQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)  
 156-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)  
 157-LUIZ BASSUMA (PV-BA)  
 158-PAULO PIAU (PMDB-MG)  
 159-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)  
 160-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
 161-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)

162-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
 163-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)  
 164-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)  
 165-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)  
 166-TATICO (PTB-GO)  
 167-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
 168-JAIME MARTINS (PR-MG)  
 169-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)  
 170-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)  
 171-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
 172-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
 173-MOISES AVELINO (PMDB-TO)  
 174-DELEY (PSC-RJ)  
 175-FÁBIO FARIA (PMN-RN)  
 176-CHICO LOPES (PCdoB-CE)  
 177-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)  
 178-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)

#### Assinaturas que Não Conferem

1-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
 2-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)  
 3-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)  
 4-CLEBER VERDE (PRB-MA)  
 5-VITAL DO RÉGO FILHO (PMDB-PB)  
 6-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)  
 7-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)

#### Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)  
 2-RICARDO QUIRINO (PR-DF)  
 3-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

#### Assinaturas Repetidas

1-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
 2-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**  
 .....

## CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado ALMIR SÁ, altera os arts. 49 e 231 da Constituição

Federal para acrescentar às competências exclusivas do Congresso Nacional a de aprovação da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como a ratificação das demarcações já homologadas. Estabelece, ainda, que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulados em lei ordinária.

Segundo os Autores da proposição, há necessidade de se instaurar um maior equilíbrio entre as atribuições da União relativas à demarcação de terras indígenas, assegurando a participação dos Estados-membros nesse processo. A exigência de aprovação pelo Congresso Nacional estabelecerá, desse modo, “um mecanismo de co-validação” no desempenho concreto daquelas atribuições, evitando que a demarcação de terras indígenas crie obstáculos insuperáveis aos entes da Federação em cujo território se localizem tais reservas.

Foram apensadas à PEC nº 215, de 2000, as seguintes propostas:

- **PEC nº 579, de 2002**, cujo primeiro subscritor é o Deputado RICARTE DE FREITAS, que altera o § 1º do art. 231 para submeter à aprovação do Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas. O Autor da PEC ressalta o modo autoritário como vêm sendo demarcadas as terras indígenas atualmente, de tal forma que sua constituição torna-se questionável e juridicamente frágil, e aponta o exame do Congresso como solução para tal problema;

- **PEC nº 156, de 2003**, de autoria do Deputado ODACIR ZONTA e outros, que acrescenta um parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal, para exigir que “não serão demarcadas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as áreas predominantemente ocupadas por pequenas propriedades rurais que sejam exploradas em regime de economia familiar”;

- **PEC nº 257, de 2004**, subscrita primeiramente pelo Deputado CARLOS SOUZA, que altera o § 1º do art. 231 da Constituição Federal para exigir a audiência das Assembléias Legislativas dos Estados em cujo território ocorram demarcações de terras indígenas, a fim de se evitarem os significativos prejuízos que a demarcação de terras indígenas impõe atualmente às unidades federadas, como a exagerada dimensão dessas terras, desproporcional ao tamanho das populações indígenas;

- **PEC nº 275, de 2004**, cujo primeiro subscritor é o Deputado LINDBERG FARIAS, que altera os arts. 49, XVI, e 231 da Constituição Federal, impondo a autorização do Congresso Nacional para a demarcação de terras indígenas, sob o argumento de que tal demarcação tem privado os Estados-membros de vastas extensões de terras sem que se examinem “questões relativas à ocupação e exploração da Amazônia, à segurança e ao desenvolvimento nacionais, bem como à integridade de nossas fronteiras e ao equilíbrio federativo”;

- **PEC nº 319, de 2004**, cujo primeiro signatário é o Deputado ZEQUINHA MARINHO, que altera o inciso XVI do art. 49 e o art. 231, ambos da Constituição Federal, para submeter a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional, sob o argumento de que “é imperativo que o Poder Legislativo tenha voz numa questão que envolve os mais altos interesses da Nação brasileira”;

- **PEC nº 37, de 2007**, cujo primeiro subscritor é o Deputado ELIENE LIMA, que dá nova redação ao art. 231, *caput*, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas, em razão das decisões questionáveis do Poder Executivo sobre criações de reservas indígenas;

- **PEC nº 117, de 2007**, cujo primeiro subscritor é o Deputado EDIO LOPES, que dá nova redação ao art. 231 da Constituição Federal, para exigir a aprovação de lei para demarcação de terras indígenas, sob o argumento de que tal demarcação tem reflexos nos mais variados aspectos da vida nacional, não podendo ser estabelecida por um único órgão da Administração Pública;

- **PEC nº 161, de 2007**, subscrita primeiramente pelo Deputado CELSO MALDANER, que altera os arts. 225 e 231 da Constituição Federal, e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para: vedar qualquer utilização que comprometa a integridade dos espaços territoriais especialmente protegidos; determinar a demarcação de terras indígenas por meio de lei e determinar que os títulos das terras pertencentes a quilombolas sejam expedidos por meio de lei;

- **PEC nº 291, de 2008**, cujo primeiro subscritor é o Deputado ERNANDES AMORIM, que dá nova redação ao art. 225, § 1º, III para determinar

que somente lei poderá estabelecer a definição, a alteração e a supressão dos espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público;

- **PEC nº 411, de 2009**, do Deputado ABELARDO LUPION e outros, que acrescenta novo parágrafo ao art. 231 para determinar que a demarcação de terras indígenas seja feita por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo;

- **PEC nº 415, de 2009**, do Deputado GERVÁSIO SILVA e outros, que altera a redação do art. 231, § 4º, para autorizar a permuta de terras indígenas em processo de demarcação litigiosa, *ad referendum* do Congresso Nacional;

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição principal e das apensadas em análise.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando as Propostas sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no § 4º do art. 60 da Constituição Federal. As PECs em consideração não ofendem a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, com ressalva da possibilidade de o Congresso Nacional rever as demarcações já concluídas, prevista na PEC nº 215/00.

Com efeito a ratificação das demarcações já homologadas pelo Congresso Nacional implicaria o reexame de atos jurídicos consumados, constitutivos de direitos para a União e para as comunidades indígenas usufrutuárias dessas terras, em violação ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Tal modificação constitucional, portanto, não passa pelo crivo da admissibilidade, por contrariar frontalmente o art. 60, § 4º, IV, da Constituição

Federal.

Continuando a análise dos requisitos constitucionais, verifico que o número de assinaturas confirmadas, na proposição principal e apensadas, é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, contando mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se a exigência dos arts. 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

As proposições em análise são, portanto, admissíveis, sob a ótica constitucional, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, cabe ressaltar que a inclusão da participação do Congresso Nacional no processo de demarcação de terras indígenas não viola o princípio da separação dos Poderes.

Na dicção do art. 231 da Lei Maior, o Legislador Constituinte atribuiu à União a competência para a demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios.

A demarcação das terras indígenas tem dois distintos momentos. Primeiro, fixa-se a delimitação, que pode levar em conta acidentes geográficos ou linhas geométricas. O segundo momento corresponde à localização, concreta, da linha divisória. Esta última ação é, necessariamente, atuação do Poder Executivo. Já a definição do âmbito territorial da reserva, tanto pode ser por lei como por ato administrativo, segundo preconize a Constituição.

O Legislador Constituinte não especificou a qual Poder do Estado compete a demarcação das terras indígenas. Coube, então, ao Legislador ordinário dispor sobre a matéria, como o fez ao editar o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19.12.1973), cujo art. 19 concede ao Poder Executivo a atribuição de realizar administrativamente a demarcação de terras indígenas. Nada há que impeça submissão à apuração, por lei, daquele polígono territorial indígena.

Pretende-se, portanto, alterar norma constitucional e essa norma não se refere a qual Poder da República cabe a demarcação de terras indígenas. Assim, não há obstáculos à propositura de novo texto ao art. 231, conferindo ao Poder Legislativo a competência de aprovar as demarcações das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Concordamos, portanto, com o Relator da matéria que nos antecedeu nesta Comissão, Deputado GERALDO PUDIM, no sentido de que a competência para a demarcação de terras indígenas não integra o núcleo imodificável de atribuições do Poder Executivo, pois tal competência não lhe é atribuída por norma constitucional, mas sim por lei ordinária, oriunda de regime constitucional já extinto.

Nesse ponto, cabe transcrever excerto do bem elaborado parecer do Deputado GERALDO PUDIM, pela importante contribuição ao esclarecimento do tema:

*“A interpretação da Constituição a partir de norma infraconstitucional – no caso, o Estatuto do Índio – deve ser enfaticamente recusada pois, como observa Gomes Canotilho, “uma interpretação autêntica da constituição feita pelo legislador ordinário é metodicamente inaceitável”.<sup>1</sup> Tal inversão equivocada atenta contra a supremacia da Constituição e viola a unidade da ordem jurídica, à medida que possibilita a um poder constituído sobrepor-se indevidamente ao Constituinte, para criar novos sentidos não previstos no texto constitucional.<sup>2</sup> Em suma, na feliz expressão de Sérgio Sérulo da Cunha, “nem a doutrina, nem o legislador, passam à frente da lei magna. Essa, aliás, a verdadeira ‘interpretação conforme à Constituição’”.<sup>3</sup>*

Quanto ao princípio federativo, as proposições não maculam seu núcleo essencial, eis que a competência é originalmente da União e continuará a ser, conforme os textos ora analisados.

A discussão da matéria pelo Poder Legislativo não fere o pacto federativo. Ao contrário, poderá contribuir para o aprimoramento do Estado Federal,

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. – 3. ed – Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 1151, 1155.

<sup>2</sup> Cfe. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. – 22. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 518.

<sup>3</sup> Idem, *ibidem*, p. 275.

com a participação ativa da representação dos Estados-membros no Congresso Nacional, o Senado Federal.

De fato, a demarcação de terras indígenas provoca impacto significativo em vários aspectos da vida das unidades federadas, havendo até os que comparam os efeitos da demarcação territorial nos Estados-membros com a intervenção federal.

A submissão da demarcação de terras indígenas às Assembléias Legislativas estaduais, pretendida pela PEC nº 257/04, também não viola o pacto federativo. Como já ocorre na consulta aos Legislativos locais, na hipótese de criação, desmembramento e incorporação de Estados-membros (art. 18 da CF), a consulta às Assembléias estaduais na criação de reservas indígenas terá caráter meramente opinativo para o Congresso Nacional, respeitando-se as prerrogativas da União.

Impende notar, outrossim, que a exigência de que o Presidente da República efetue demarcações de terras indígenas apenas mediante iniciativa de projeto de lei não configura violação à separação de Poderes. A Constituição Federal proíbe alterações tendentes a abolir os bens jurídicos tutelados pelas cláusulas pétreas, mas não as alterações que protegem o núcleo essencial dos princípios constitucionais. No caso, as prerrogativas de independência orgânica e especialização funcional que caracterizam a divisão de Poderes restaram intocadas.

Por fim, adotamos a emenda sugerida no parecer do Deputado GERALDO PUDIM, no sentido de excluir do texto da PEC principal a ratificação das demarcações já homologadas pelo Congresso Nacional, por violação ao disposto no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 215, de 2000, na forma da emenda apresentada, e das Propostas de Emenda à Constituição nº 579, de 2002; nº 156, de 2003; nº 257, de 2004; nº 275, de 2004; nº 319, de 2004; nº 37, de 2007; nº 117, de 2007; nº 161, de 2007; nº 291, de 2008; nº 411, de 2009; e nº 415, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

**EMENDA Nº**

Suprimam-se as expressões “e ratificar as demarcações já homologadas” do art. 49, XVIII, e “ou ratificada” do art. 231, § 4º, da Constituição Federal, na redação dada pela proposta.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e Anthony Garotinho, pela admissibilidade, com emenda saneadora, da Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000, e das de nºs 579/2002, 156/2003, 257/2004, 275/2004, 319/2004, 37/2007, 117/2007, 161/2007, 411/2009, 415/2009, 291/2008, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Danilo Forte, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Jerônimo Goergen, João Campos, José Nunes, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Abelardo Lupion, Alexandre Leite, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cesar Colnago, Francisco Escórcio, João Dado, Lourival Mendes, Nelson Marchezan Junior e Reinaldo Azambuja.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PROPOSTA DE  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215, DE 2000**

(Apensas as PECs nºs 579/02, 156/03, 257/04, 275/04, 319/04, 37/07, 117/07, 161/07, 291/08, 411/09 e 415/09)

Suprimam-se as expressões “e ratificar as demarcações já homologadas” do art. 49, XVIII, e “ou ratificada” do art. 231, § 4º, da Constituição Federal, na redação dada pela proposta.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

A Proposta de Emenda à Constituição de nº 215, de 2000, encabeçada pelo Dep. Almir Sá, pretende alterar os artigos 49 e 231 da Constituição Federal, para **suprimir a autonomia da União** na demarcação de terras indígenas, estabelecendo que o Congresso Nacional passe a homologar essas demarcações, além de exigir que os critérios e procedimentos para tal sejam regulamentados por lei.

Apensados a esta proposta existem outras 11 proposições (PEC's nºs 579, de 2002; 156, de 2003; 257, de 2004; 275, de 2004; 319, de 2004; 37, de 2007; 117, de 2007; 161, de 2007, 291, de 2008; 411, de 2009 e 415, de 2009) com o mesmo interesse, porém, com justificativas as mais variadas.

Destaco que, dentre essas 11 (onze) proposições existem duas, as de nºs **161, de 2007 e 291, de 2008**, onde os autores também pretendem **suprimir a autonomia da União para a criação de unidades de conservação e o reconhecimento de áreas remanescentes de quilombolas**, exigindo que esses procedimentos sejam submetidos ao Congresso Nacional e aprovados por lei.

Não obstante o trabalho do nobre Relator em encontrar admissibilidade para a análise dessas proposições peço vênias para discordar desse posicionamento pelas razões abaixo indicadas.

Inicialmente, gostaria de afirmar elas ofendem o art. 2º na nossa Carta Magna, por pretenderem interferir na independência e harmonia entre os 3 (três) poderes, condicionando a validade dos atos do Presidente da República à vontade dos membros do Congresso Nacional.

Igualmente, afirmo que comungo com o mesmo pensamento dos **Deputados Luiz Couto e Geraldo Pudim**, relatores anteriormente designados para analisarem essas propostas, nesta CCJC, de que todas elas são também inconstitucionais por violarem as cláusulas pétreas expressas nos incisos I e III do art. 60, § 4º, que vedam a deliberação sobre emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado e a separação dos Poderes, ao pretenderem subtrair a autonomia da União na demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, na criação de unidades de conservação e no reconhecimento de áreas remanescentes das comunidades quilombolas, senão vejamos:.

No caso da **demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**, esta atribuição decorre de imperativo constitucional, consignado no caput do art. 231, ao estabelecer que compete a União demarcá-las e protegê-las.

Essa demarcação tem natureza **declaratória dos limites da terra tradicionalmente ocupada pelos índios** e consiste em ato administrativo, por intermédio do qual a Administração Pública federal explicita os limites das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, baseada em elementos de prova documental, testemunhal e pericial, fixando os marcos oficiais, sinalizadores do limite da terra demarcada.

Tais terras constituem bem da União, por força do art. 20, XI da Constituição Federal e sobre elas os índios exercem a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos.

Este procedimento foi estabelecido há mais de 40 anos, **conferindo-se à Fundação Nacional do Índio - FUNAI e ao Ministério de Estado da Justiça** a sua concretização, nos termos do art. 19 da Lei n.º 6.001/73, para a produção dos seus efeitos jurídicos junto aos cartórios de registro de imóveis.

Nesse sentido, trago à colação, parte do brilhante **Voto em Separado** do Dep. Luiz Couto, que detalha melhor este procedimento, quando da análise da PEC nº 161, de 2007, **verbis**:

“Primeiramente, o caput do art. 231 garante expressamente aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Trata-se de reconhecimento constitucional de que os direitos dos índios preexistem à demarcação

estatal de suas terras. Isso significa que o decreto de demarcação não constitui um direito, mas tão somente declara sua existência, conferindo certeza e segurança ao exercício dos direitos dos povos indígenas.

Assim sendo, tratando-se de ato declaratório, que não cria direito, mas apenas o reconhece, não pode o ato demarcatório submeter-se ao crivo político do Congresso Nacional. Portanto, a alteração pontual do §4º do art. 231, ao condicionar a demarcação das terras à aprovação de projeto de lei, contradiz o próprio caput do artigo, que reconhece os direitos dos índios sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

Não à toa, o § 4º do art. 231 prevê a nulidade de todo e qualquer ato que tenha por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas. Com efeito, exatamente por se tratar de um direito originário, qualquer título concedido em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – estejam elas demarcadas ou não – é nulo e não produz efeitos jurídicos. A demarcação em si, decorrente de processo administrativo complexo, é apenas um dever da União em relação aos povos indígenas, ao qual se soma a proteção de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”.

Sendo assim, como podem os autores destas PEC's propor que, depois de confirmado em cartório um ato da Administração Pública, este mesmo ato venha a ser submetido à aprovação de outro Poder da República, sem que haja invasão nas atribuições do Poder Executivo?

No caso das **áreas remanescentes de quilombolas**, quis o legislador constituinte, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ACDT, garantir a essas comunidades, o **direito pré-existente no que diz respeito à titularidade dessas terras**. Para tanto, deixa claro que **basta o seu reconhecimento para que o Estado possa emitir os títulos de propriedade definitiva**.

Já com relação à criação de unidades de conservação, o legislador constituinte também conferiu tratamento diferenciado e específico.

O comando constitucional (art. 225, § 1º, inciso III) é ainda mais claro quando incumbe ao Poder Público, a **competência para definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, em todas as unidades da Federação. Vejam que na redação não há nenhuma exigência de lei em sentido formal e material.

Entretanto, esse mesmo legislador constituinte estabeleceu que para a **alteração e a supressão desses espaços somente poderão ocorrer por lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram a sua proteção.

A seu turno, o Poder Executivo federal, estadual e municipal vem criando unidades de conservação desde a **década de 60**, com base no Código Florestal – Lei nº 4.771, de **1965** (florestas e parques) e na Lei de Proteção a Fauna – Lei nº 5.197, de **1967** (reservas biológicas), passando pela **década de 80**, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938, de **1981** (reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as áreas de relevante interesse ecológico) e Lei nº 6.902, de **1981** que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental.

Após a égide da Constituição de 1988, que recepcionou todos esses diplomas legais anteriormente citados, o legislador ordinário entendeu por bem regulamentar, entre outros incisos do § 1º, do art. 225 da nova Carta Magna, o mencionado **inciso III**, que dispõe, como vimos, sobre a **competência atribuída ao Poder Público para a definição desses espaços**, ou seja, sobre a criação de unidades de conservação.

Estou falando da Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabeleceu conceitos, objetivos, diretrizes, categorias, regras para criação e, principalmente, estabeleceu que as unidades de conservação serão criadas por ato do Poder Público (art. 22), **não mencionando ali lei em sentido formal e material**.

Para concluir, chamo à atenção dos nobres colegas para o fato de que **todas as normas infraconstitucionais citadas neste Voto em Separado foram devidamente analisadas e aprovadas pelo Congresso Nacional**, que entendeu por bem conferir autonomia ao Poder Executivo para demarcar terras indígenas, reconhecer áreas remanescentes de quilombolas e criar unidades de conservação, aliás, como vem fazendo há vários e vários anos.

Isto posto, conclamo os ilustres deputados desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania **para rejeitarem** o Voto do Relator que admitiu

a presente PEC nº 215, de 2000 e seus apensados, por pretender que interferem na independência e harmonia entre os 3 (três) poderes, de acordo com o estabelecido no art. 2º da CF, bem como por violarem as cláusulas pétreas expressas nos incisos I e III do art. 60, § 4º, também da CF, que vedam a deliberação sobre emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado e a separação dos Poderes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2011.

Deputado **SARNEY FILHO**  
**PV/MA**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2000, QUE “ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 49; MODIFICA O § 4º E ACRESCENTA O § 8º, AMBOS NO ART. 231, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, E ÀS APENSADAS. (DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS)**

## **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2000, de autoria do Deputado Almir Sá e outros, tem como objetivo modificar o texto atual da Constituição Federal, outorgando ao Congresso Nacional a competência exclusiva para aprovar a demarcação das terras indígenas e ratificar as demarcações já homologadas pelo Poder Executivo. Prevê, também, que os critérios e procedimentos relativos à demarcação das terras indígenas sejam regulamentados por lei.

Na Justificação, os autores alegam que a demarcação realizada através do Poder Executivo, “sem nenhuma consulta ou consideração aos interesses e situações concretas dos estados-membros”, consubstancia-se em verdadeira intervenção, sem que haja mecanismos de controle, tornando a demarcação um ato unilateral do Poder Executivo.

À PEC 215/2000 foram apensadas as seguintes proposições:

**- PEC 579/2002:**

Dá nova redação ao § 1º do art. 231 da Constituição Federal, determinando que a demarcação das terras indígenas deva ser submetida à aprovação do Congresso Nacional.

**- PEC 257/2004:**

Tem como propósito dar nova redação ao § 1º do art. 231 da Constituição, acrescentando ao texto original disposição que submete a demarcação das terras indígenas à “audiência das Assembleias Legislativas dos Estados”.

**- PEC 275/2004:**

Altera a redação dos artigos 49, inciso XVI, e 231, caput, para outorgar ao Congresso Nacional a competência para autorizar a demarcação das

terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e minerais e a pesquisa e lavra das riquezas minerais no interior dessas áreas. À União compete demarcar as terras indígenas, ad referendum do Congresso Nacional.

**- PEC 319/2004:**

Tem redação e objetivos similares à PEC 275/2004, alterando a redação dos artigos 49, inciso XVI, e 231, caput, da Constituição.

**- PEC 156/2003:**

Acrescenta parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal e dá nova redação ao § 7º renumerado, propondo a preservação das áreas ocupadas por pequenas propriedades rurais exploradas em regime de economia familiar, excluindo-as da demarcação das terras indígenas. Estende o direito de indenização aos títulos havidos e benfeitorias erigidas comprovadamente em boa fé.

**- PEC 37/2007:**

Dá nova redação ao art. 231 da Constituição, prevendo a criação de reservas indígenas por meio de lei, cujo projeto de iniciativa do Poder Executivo será instruído com estudo antropológico e levantamento fundiário.

**- PEC 117/2007:**

Dá nova redação ao art. 231 da Constituição, outorgando à União a competência para demarcar as terras indígenas por lei.

**- PEC 411/2009:**

Acrescenta § 8º ao art. 231 da Constituição, estabelecendo que as terras indígenas serão demarcadas por lei de iniciativa do Poder Executivo.

**- PEC 415/2009:**

Dá nova redação ao § 4º do art. 231 da Constituição, dispondo sobre a permuta, ad referendum do Congresso Nacional, de áreas indígenas por outras de igual extensão.

**- PEC 161/2007:**

Altera o inciso III do art. 225, o § 4º do art. 231, da Constituição Federal, e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo que a criação, alteração e a supressão de espaços territoriais a serem especialmente protegidos, a demarcação de terras indígenas e a emissão do

título de propriedade em favor dos remanescentes das comunidades de quilombos far-se-ão por meio de lei.

**- PEC 291/2008:**

Altera o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição, prevendo que a criação, a alteração e a supressão de espaços territoriais a serem especialmente protegidos far-se-ão por lei.

No processo de tramitação da PEC 215/2000, merecem registros os seguintes fatos:

Na Legislatura anterior, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) para análise de sua constitucionalidade e admissibilidade, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno.

Em 21 de março de 2012, a CCJC aprovou a admissibilidade constitucional da proposição principal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2000, com oferecimento de emenda saneadora de inconstitucionalidade, que exclui do texto original a possibilidade de o Congresso Nacional rever as demarcações já concluídas, por entendê-la atentatória ao preceito do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. De fato, tal ratificação importaria em reexaminar atos jurídicos consumados, constitutivos de direitos tanto para a União quanto para as comunidades indígenas usufrutuárias dessas terras e, como tal, violaria o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Relativamente às proposições apensadas, todas foram consideradas admissíveis pela douta Comissão, sem qualquer restrição quanto a sua constitucionalidade formal ou material.

Em 11 de abril de 2013, por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, foi criada a Comissão Especial para apreciar e proferir parecer à PEC 215-A/2000 e às demais apensadas.

Assim, a Comissão Especial foi constituída e instalada, em atendimento ao disposto no art. 201, §2º do Regimento Interno, a fim de examinar o mérito da matéria.

Na Comissão Especial foram aprovados requerimentos de audiências públicas e de reuniões externas nos Estados, tendo como objetivo ouvir as autoridades e lideranças regionais.

A Comissão realizou audiências, ouviu a opinião de advogados

e outros especialistas, colheu o depoimento de indígenas, agricultores, autoridades, cujas funções se vinculam, de alguma forma, às questões indígenas e ofereceu à Fundação Nacional do Índio e às lideranças indígenas a oportunidade de contribuir para o debate de todos os assuntos de seu interesse e para a apresentação das reivindicações que considerem justas e necessárias ao bem-estar dos índios. Analisou e debateu todos os aspectos relacionados à legislação vigente, almejando o seu permanente aperfeiçoamento.

Para alcançar tais objetivos, a Comissão promoveu reuniões em várias localidades, nas seguintes datas:

- Dia 14 de março de 2014: Audiência Pública na cidade de Chapecó, Estado Santa Catarina;
- Dia 7 de abril de 2014: Conferência pública realizada na Câmara Municipal do Município de Marabá, Estado do Pará;
- Dia 11 de abril de 2014: Conferência pública em Passo Fundo, Rio Grande do Sul;
- Dia 28 de abril de 2014: Reunião pública em Cuiabá, Mato Grosso ;
- Dia 9 de maio de 2014: Reunião pública em Campo Grande, Mato Grosso do Sul;
- Dia 12 de maio de 2014: Reunião pública em Salvador, Bahia;
- Dia 26 de maio de 2014: Reunião pública em Belo Horizonte, Minas Gerais;
- Dia 5 de junho de 2014: Audiência Pública realizada no Plenário 11 das Comissões, em Brasília –DF;
- Dia 6 de junho de 2014: Conferência realizada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
- Dia 11 de junho de 2014: Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados, em Brasília –DF.

Na atual legislatura, a Comissão Especial prosseguiu aprovando requerimentos de audiências públicas e se reuniu para ouvir e debater as questões relacionadas com conflitos entre índios e não índios, a atuação da

Fundação Nacional do Índio, o processo de demarcação das terras indígenas e outros assuntos pertinentes à matéria.

Para alcançar tais objetivos, a Comissão promoveu as seguintes reuniões:

EM 17 DE MARÇO DE 2015: Destinou-se à instalação e eleição do Presidente e a designação do Relator. O Deputado Nilson Leitão assumiu a presidência. Em seguida, nos termos do artigo 41, VI do Regimento Interno, designou o Deputado Osmar Serraglio relator da Comissão e o Deputado Valdir Colatto relator adjunto.

EM 26 DE MARÇO DE 2015: Deliberação sobre requerimentos.

EM 23 DE ABRIL DE 2015: Deliberação sobre requerimentos.

EM 07 DE MAIO DE 2015: Audiência Pública. Compareceram à audiência pública os senhores ANTÔNIO ALVES, Secretário Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde e FERNANDO DE LUIZ BRITO VIANNA, Assessor da Diretoria de Promoção e Desenvolvimento Sustentável da FUNAI. Inicialmente o Presidente concedeu a palavra ao senhor Fernando de Luiz Brito Vianna que fez um breve relato da organização das políticas indigenistas no Brasil. Em seguida, o senhor ANTÔNIO ALVES, fez uma detalhada exposição sobre a política nacional de saúde dos povos indígenas do Brasil.

EM 14 DE MAIO DE 2015: Audiência Pública, com o senhor PEPE VARGAS, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que fez um relato sobre as diversas áreas de atuação da Secretaria de Direitos Humanos na questão indígena. Deliberação sobre requerimentos.

EM 19 DE MAIO DE 2015: Audiência Pública com a presença dos senhores FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO, Presidente da FUNAI e MARCELO RICHARD ZELIC, Vice-Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais – SP.

EM 21 DE MAIO DE 2015: Deliberação sobre requerimentos.

EM 25 DE MAIO DE 2015: Audiência Pública com a participação do Senhor PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF, Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação para tratar das políticas educacionais voltadas para a população indígena

auxiliado por sua assessora, Rita Potyguara Diretora da SECADI/MEC. Aprovação de requerimentos.

EM 1º DE JULHO DE 2015: Deliberação sobre requerimentos.

EM 9 DE JULHO DE 2015: **EXPEDIENTE:** Despacho do Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, prorrogando o prazo desta Comissão Especial por 20 sessões deliberativas.

Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: WEVERTON ROCHA, Deputado Federal pelo Estado do Maranhão; ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO, Prefeita Municipal de Amarante; ANTÔNIO AURÉLIO DE AZEVEDO, Presidente da Câmara Municipal de Amarante; LEVI PINHO ALVES, Diretor de Assentamento e Desenvolvimento Rural do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão; EMANUEL OLIVEIRA, Presidente da Comissão Permanente em Defesa dos Proprietários e Agricultores de Amarante no Maranhão; LUIS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI, Advogado da Comissão Permanente em Defesa dos Proprietários e Agricultores de Amarante.

EM 6 DE AGOSTO DE 2015: Audiência Pública, com a presença dos seguintes convidados: Roberto Lemos dos Santos Filho - Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos-SP e Juiz Federal Titular da 5ª Vara de Santos-SP; Deborah Duprat, Subprocuradora-Geral da República, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal; e Artur Nobre Mendes, Diretor Substituto da Diretoria de Proteção e Desenvolvimento Social da FUNAI.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As terras indígenas estão classificadas pelo órgão indigenista nas modalidades: Interditada, domínial, reservas indígenas, tradicionalmente ocupadas. Segundo informativo da FUNAI, as terras tradicionalmente ocupadas se distribuem, de acordo com a fase de regularização, entre as terras delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas. Diz o informativo da FUNAI:<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup><http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>

- “Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas: São as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.

- Reservas Indígenas: São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional. Existem terras indígenas, no entanto, que foram reservadas pelos estados-membros, principalmente durante a primeira metade do século XX, que são reconhecidas como de ocupação tradicional.

- Terras Dominiais: São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

- Interditadas: São áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.

As fases do procedimento demarcatório das terras tradicionalmente ocupadas, abaixo descritas, são definidas por Decreto da Presidência da República e atualmente consistem em:

- Em estudo: Realização dos estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, que fundamentam a identificação e a delimitação da terra indígena.

- Delimitadas: Terras que tiveram os estudos aprovados pela Presidência da Funai, com a sua conclusão publicada no Diário Oficial da União e do Estado, e que se encontram na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decisão acerca da expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena.

- Declaradas: Terras que obtiveram a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça e estão autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com a materialização dos marcos e georreferenciamento.

- Homologadas: Terras que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por decreto presidencial.

- Regularizadas: Terras que, após o decreto de homologação, foram registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União.

- Interditadas: Áreas com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas isolados”.

<i>MODALIDADE</i>	<i>QTDE</i>	<i>SUPERFÍCIE (ha)</i>
<i>INTERDITADA</i>	6	1.084.049,00
<i>DOMINIAL</i>	6	31.070,70
<i>RESERVA INDÍGENA</i>	30	33.358,70
<i>TRADICIONALMENTE OCUPADA</i>	544	111.963.634,44
<i>TOTAL</i>	585	113.112.112,84
<i>FASE DO PROCESSO</i>	<i>QTE</i>	<i>SUPERFÍCIE</i>
<i>DELIMITADA</i>	38	2.307.660,91
<i>DECLARADA</i>	66	4.535.583,09
<i>HOMOLOGADA</i>	14	531.917,00
<i>REGULARIZADA</i>	426	104.588.473,42
<i>TOTAL</i>	544	111.963.634,44
<i>EM ESTUDO</i>	129	0,00

De acordo com dados da FUNAI - conforme informativo do órgão, atualmente existem 426 terras indígenas regularizadas que representam cerca de 12,2% do território nacional, localizadas em todos os biomas, com concentração na Amazônia Legal. Tal concentração é resultado do processo de reconhecimento dessas terras indígenas, iniciadas pela Funai, principalmente, durante a década de 1980, no âmbito da política de integração nacional e consolidação da fronteira econômica do Norte e Noroeste do País.

Desde logo se registra que não impressiona o fato de ter diminuído o ritmo de criação de reservas indígenas no último Governo. Duas razões muito bem isso explicam: i) Na medida em que as reservas vão sendo criadas, o estoque necessariamente vai se reduzindo, culminando com o ideal, que é o de não haver nenhuma nova demanda; ii) A segurança jurídica exige que não se instabilize o direito à propriedade fomentando-se mais e mais conflitos fundiários.

Por outro lado, também é preciso ouvir-se os indígenas que buscam, mais do que novas reservas, um modo de sobreviver dignamente, até porque basta qualquer pessoa dirigir-se a uma reserva indígena e observar a qualidade dos serviços públicos ali são propiciados. Daí porque também indicamos a necessidade de políticas públicas adequadas para sua proteção.

Aliás, muitas reservas foram criadas de forma tão irrefletida que não se consegue entender qual a equação utilizada para evidenciar a necessidade de serem tão extensas. Para a concepção de alguns, a dimensão plena do gigantesco Brasil seria diminuta para atender à demanda de reservas, pois que, afinal, somos todos, os não-índios, descendentes de invasores, intrusos, devendo nos submeter à desintrusão.

Ninguém nega tenham sido os indígenas vítimas históricos de interesses pretensamente civilizatórias ou de colonização e até mesmo de pregadores religiosos. Todavia, sacrificados foram por diversas gerações, como outros povos também o foram, sob o influxo de circunstâncias em relação às quais nada se pode imputar aos nossos coetâneos. Querer que pequeno agricultor perca os recursos que, suada e legitimamente, ele e seus antepassados amalharam, ao longo de anos, a título de reparação de injustiças das quais não participaram, será, perpetrar-se contra ele nova injustiça. A pergunta que não quer se calar é: esses que bradam aos céus contra a opressão indígena estariam dispostos a abrir mão de todos seus pertences em prol da causa indígena? Que argumento moral tem essas pessoas para exigir que os que titularizam imóveis, centenariamente, de tudo sejam privados, sem direito a qualquer centavo, se não demonstram o mesmo desprendimento? Não é possível que quem está a legislar não se subsuma à condição de atingido pela lei que prega, para então aquilatar o alcance das consequências de sua proposição.

Há um princípio jurídico hodiernamente remarcado, que é o da razoabilidade. Pergunta-se, será razoável exigir-se de um cidadão que, como um cordeiro, concorde com que seja-lhe retirado tudo o que possui? Somos uma Pátria laica, mas de maioria cristã. Questionamos: será cristão abordar-se famílias de agricultores e lhes determinar que desalojem suas moradias, adquiridas segundo as regras de direito sob o manto do princípio da aparência de legalidade, e caminhem para o olho da rua?

Há, também, uma regra que preside a solução de conflitos: quem frui dos bônus deve suportar os ônus. Se a sociedade brasileira deseja o bônus de reparar os males que praticou, deve suportar os ônus que a isso

correspondem. Ou seja, deve ela, sociedade, coletivamente, responder pelos encargos financeiros que correspondem ao valor das terras nas quais deseja reconhecer o direito originário do indígena.

O Substitutivo que formulamos busca contemporizar esse embate de direitos.

A questão primordial a ser examinada diz respeito à apresentação de projeto de lei, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, para que o Congresso Nacional promova os debates parlamentares de praxe e, ao final, aprove, rejeite ou modifique a proposta inicial, dando-lhe a redação final para o encaminhamento à sanção ou veto presidencial.

O processo administrativo de demarcação das terras indígenas não se extingue com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição. A Proposta, que ora estamos examinando, prevê que o Congresso Nacional examinará projeto de lei, cujo teor será resultante dos prévios estudos antropológicos, fundiários, e sociológicos, formulados em processo administrativo, no Executivo.

Neste caso, caberá ao Poder Executivo, após aprovação pelo Congresso Nacional, através do órgão indigenista federal promover a demarcação física, por meio de fixação de estacas demarcatórias ou por outros instrumentos e formas legalmente admitidas.

Portanto, se aprovada nos termos originais, a Emenda Constitucional não redundará em nenhum prejuízo para os direitos dos índios, que estão garantidos na Constituição Federal, assim como não importará em violação ao pacto federativo e à separação de poderes, como se demonstrou e decidiu quando da apreciação do tema junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De fato, a Constituição Federal outorga à União a competência para demarcar as terras indígenas. A União é composta por três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. A qualquer deles poderia a Constituição Federal ter atribuído a competência, mesmo ao Poder Judiciário, quer em seara de jurisdição voluntária, em caso de inoccorrência de conflito, ou, então, em jurisdição contenciosa, neste último caso, até porque há no Código de Processo Civil previsão de ação de demarcação de terras.

É a Lei nº 6.001, de 1973, que confere ao Poder Executivo a competência legal para executá-la, e não a Constituição. Quando da tramitação do projeto de lei a ela relativo, o Congresso Nacional poderia tê-lo rejeitado, ou deferido

apenas a coleta de dados, enfim. A FUNAI só existe porque o Congresso a criou, assim como só tem as atribuições que o Congresso lhe conferiu.

Portanto, a competência para demarcar as terras indígenas não integra o núcleo imodificável de atribuições do Poder Executivo.

Nesse sentido, transcrevemos excerto do parecer elaborado pelo eminente Deputado Geraldo Pudim, quando da análise da admissibilidade da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, por considerá-lo esclarecedor do tema em análise:

*“A interpretação da Constituição a partir de norma infraconstitucional – no caso, o Estatuto do Índio – deve ser enfaticamente recusada, pois, como observa Gomes Canotilho, “uma interpretação autêntica da Constituição feita pelo legislador ordinário é metodicamente inaceitável”. Tal inversão equivocada atenta contra a supremacia da Constituição e viola a unidade da ordem jurídica, à medida que possibilita a um poder constituído sobrepor-se indevidamente ao Constituinte, para criar novos sentidos não previstos no texto constitucional. Em suma, na feliz expressão de Sérgio Sérvulo da Cunha, “nem a doutrina, nem o legislador, passam à frente da lei magna. Essa, aliás, a verdadeira “interpretação conforme à Constituição.”*

Na presente data, apresentamos o Substitutivo em anexo, que resulta das sugestões colhidas nas audiências públicas realizadas por esta Comissão Especial. Cuidou-se em ouvir todos os segmentos sociais que, de alguma forma, estejam vinculadas às questões indígenas. A FUNAI, as comunidades indígenas, técnicos, estudiosos, especialistas, advogados e autoridades, foram convidados e compareceram às reuniões e às audiências públicas, quando tiveram a oportunidade de manifestar suas opiniões e dar sugestões.

Foram ouvidos relatos de que estaria havendo, por parte da FUNAI, o superdimensionamento das áreas indígenas, e, por consequência, a sobreposição às propriedades particulares, às unidades de proteção ambiental, às áreas destinadas à reforma agrária, aos assentamentos de famílias de agricultores, e às concentrações urbanas, vilas e moradias de agricultores.

De fato, as demarcações das terras indígenas têm culminado em perdas econômicas dos proprietários e posseiros, que, inesperadamente, deixam para trás uma história de vida e de trabalho. Perdem todo o patrimônio construído durante anos de persistência na atividade agrícola e pastoril.

Outro alvo de críticas é a desarticulação dos órgãos públicos envolvidos no processo de demarcação, de modo especial, a FUNAI, o IBAMA, INCRA, e, em menor escala, Ministérios que têm alguma vinculação com as questões indígenas. Trata-se, neste particular, do conflito de competência entre os órgãos públicos federais.

No conjunto de reclamações ouvidas nas reuniões, não se pode deixar de mencionar o fato de uma decisão administrativa, qual seja a demarcação de determinada área indígena, transformar-se em condenação sumária de anulação do direito de propriedade, violando, assim, o princípio garantidor do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrado no art. 5º,XXXVI, da nossa Carta Política e, também, previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

As Propostas de Emenda à Constituição em exame não rejeitam, nem reduzem os direitos dos índios sobre as terras que ocupam. São direitos garantidos na Constituição e que não são relativizados, nem diminuídos pelo presente Substitutivo. Todos os direitos previstos na Constituição Federal foram preservados.

Ao prever a demarcação das terras indígenas por lei, e não por decreto, o Substitutivo enseja maior segurança jurídica, tanto para os índios quanto para os não-índios envolvidos, visto que os decretos presidenciais que homologam as demarcações das terras indígenas são, como já exposto, atos administrativos, e, como tais, anuláveis ou passíveis de ações judiciais de anulação e, de acordo com o art. 49, V, da Constituição, sujeitos à sustação por decreto legislativo, sempre que se revistam de caráter normativo, ao criar ou extinguir direitos.

O Substitutivo sustenta-se, assim, pelas razões de fato e de direito largamente discutidas por esta Comissão.

Sobre a exigência de aprovação de terra indígena por lei, achamos oportuno relembrar e destacar estudo que este Relator procedeu sobre esse ponto nodal da PEC, que assim veio a lume:

1. A Constituição Federal define como bens da União “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (art.20, XI). Assim, a terra indígena é bem da União. Já seu art. 48, V, determina que cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente (portanto, através de lei) dispor sobre “limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União.” Desse modo, por

ser a terra indígena um bem de domínio da União, é patente incompetência do Congresso Nacional para sobre ela dispor – e não ao Poder Executivo;

2. Essa concepção é ratificada pelo art. 49, inc. XVI, da CF, que proclama a competência exclusiva do Congresso Nacional, para “autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais”. Assim, é adequada a conclusão de que não só cabe ao Congresso Nacional estabelecer os limites das terras indígenas, como também autorizar a exploração do que nela se contenha em potencial hídrico e mineral, sem, sequer, se submeter à sanção do Executivo.

3. Há de se considerar que a Carta Magna não outorga competência, nem prevê a exclusividade do Poder Executivo para delimitar terras indígenas, como se tem insistido. Fosse assim, significaria que a Carta Magna estaria concedendo ao Executivo mecanismo de subtração daquela exclusividade do Congresso Nacional em relação às usinas e minérios. De fato, coubesse ao Executivo a competência exclusiva para fixar os limites das terras indígenas, teria como anular, por via esconsa, aquela competência do Congresso Nacional: bastaria que, ao definir os limites das terras indígenas, tangenciasse as reservas minerais e hídricas, deixando suas áreas fora do perímetro indígena, quando então a autorização lhe caberia, e não ao Congresso;

4. De acordo com o mandamento constitucional estabelecido no art. 22, XIV, compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas. Assim, pode-se dizer que “não há índio sem terra”, fica evidente e cristalina a conclusão de que legislar sobre populações indígenas implica em legislar, também, sobre as terras que ocupam. Foi no exercício dessa competência de legislar que o Congresso Nacional votou e aprovou a Lei nº 6.001, de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio e a Lei nº 5.371, de 1967, que autorizou a instituição da Fundação Nacional do Índio;

5. É importante realçar, também, que o art. 231, § 5º, da Constituição Federal, proíbe a remoção de grupos indígenas de suas terras, salvo ad referendum do Congresso Nacional. É cristalina, pois, a supremacia do Congresso Nacional no trato de questões relacionadas às comunidades indígenas, uma vez que, apenas *ad argumentandum*, tal competência poderia ter sido outorgada ao Poder Executivo, mas não o foi, numa demonstração inequívoca da intenção de submeter ao Legislativo;

6. É remarcada pela doutrina e jurisprudência a submissão da administração pública aos ditames da lei. O art. 37, caput, da Constituição Federal,

estatui que a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade. Esse princípio se traduz pela máxima de que o Poder Executivo nada pode fazer senão o que for autorizado em lei. Na lição de Celso Antônio: "O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina." Portanto, a competência de órgãos técnicos, inclusive a FUNAI, para estabelecer os limites das terras indígenas, e a atribuição do Presidente da República de apenas homologar a demarcação, em ato vinculado, resultam das normas estabelecidas em lei, portanto, por vontade do legislador, não derivando, pois, de previsão constitucional;

7. Podemos, por isso, concluir que a competência da União para legislar sobre populações indígenas (art. 22, XIV), estende-se aos assuntos vinculados às suas terras e, por consequência, à definição de sua extensão territorial e de seus limites, cumprindo ao Poder Executivo executar os levantamentos e estudos antropológicos, a respectiva identificação da etnia a ser beneficiada, e propor, por meio de projeto de lei, a delimitação da área indígena. Sancionada a lei, cumprirá ao Poder Executivo executar a tarefa de demarcar administrativamente a área por meio da fixação de marcos dos pontos geodésicos limítrofes;

8. Em uma clara demonstração de que só em seara administrativa - que corresponde a atividade infra legal - atua a FUNAI, a própria Lei nº 6.001, de 1973, em seu art. 19, prevê que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. Se a demarcação fosse somente ato da administração, não haveria porque inserir-se aquela expressão "administrativamente". Pelo contrário, por caracterizar como administrativa, o legislador desejou assentar a diferença de momentos e competências: primeiro são estabelecidos os limites (art.48,V), através de lei e, em pós, administrativamente, em obediência à lei, o Poder Executivo procede a demarcação. Colha-se o exemplo cronológico do magistrado: primeiro, ele fixa os limites, depois, seus peritos procedem a demarcação física:

9. Por isso, é rematado equívoco falar-se em ofensa ao princípio da separação de poderes quando se insiste na exclusividade do Poder Executivo para criar reservas indígenas. Como se assentou, não há qualquer dispositivo constitucional que isso afirme. A Constituição não pode ser interpretada a partir de dispositivos de lei. É a Lei nº 6.001, de 1973, que atribuiu ao Poder Executivo a competência para executar a demarcação das terras indígenas por meio de processo administrativo. A referida norma legal poderia ter regrado de forma diferente, atribuindo inclusive aquele desiderato a diversos órgãos;

10. Não é cabível o argumento de que a previsão constitucional de demarcação das terras indígenas por meio de lei atente contra as cláusulas pétreas da Constituição Federal. Apenas para efeito de argumentação, pergunta-se: Semanticamente, qual a diferença entre dispor sobre limites dos bens da União (art. 48, V) e dispor sobre limites das terras indígenas? E, ontologicamente, por que uma disposição sobre limites é de ordem legislativa (48,V) e a outra, necessária e inexoravelmente, é de exclusividade do Executivo?

11. Ademais, a previsão constitucional é de vedação a abolir-se a separação de poderes. Não se pode imaginar abolição do princípio pelo só fato de, dentre as já tantas atribuições do Congresso Nacional no que respeita à matéria indígena, acrescer-se a de delimitar as terras indígenas.

Releva aqui registrar a superlativa estranheza em relação àqueles que, integrantes do Poder Legislativo, tanto se esforçam por impingir uma *capitis diminutio* exatamente ao Poder que deveriam defender como compromisso constitucional. Como se pode entender democrática a atuação de quem busca retirar do povo – que é supinamente representado pelo Legislativo – o poder de decidir sobre questão que tão profundamente atinge a população?

Os demais acréscimos projetados no presente Substitutivo encontram amparo na orientação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Pet. 3.388/RR, em que a Suprema Corte alistou dezenove condicionantes para a demarcação de terras indígenas.

O plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu conceitos inequívocos sobre terra indígena, bem como sobre os parâmetros para as demarcações das referidas terras. Segundo a decisão da Suprema Corte, a Constituição trabalhou com data certa, qual seja, a data da sua promulgação, 5 de outubro de 1988, “como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene”.

A partir do voto do Ministro Menezes Direito, foram definidas salvaguardas e condicionantes a serem observadas nos processos de demarcação das terras indígenas, destacando-se, entre estas, a que estabelece a vedação da ampliação de terra indígena já demarcada e a que prevê a participação dos entes federados no processo administrativo.

Em diapásão com a orientação jurisprudencial, a Advocacia Geral da União - AGU, pela Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012, fixou a

interpretação das salvaguardas às terras indígenas, a ser uniformemente seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal direta e indireta, determinando que se observe o decidido pelo STF na Pet. 3.888-Roraima. No aludido precedente, restou assentado que as terras tradicionalmente indígenas seriam, somente, aquelas efetivamente habitadas por grupos indígenas na data da promulgação da Constituição de 1988.

Outras decisões consolidam tal entendimento, ou seja, o de que, ao julgar o episódio “Raposa Serra do Sol”, a Corte Suprema principiou por extrair do Texto Maior o regime jurídico das terras indígenas, em abstrato. Definido o quadro legal, que foi apresentado através de condicionantes, a Corte passou a aplicá-las na decisão concreta que estava sub-exame, ocasião em que nem todas aquelas condicionantes tinham pertinência. Quando dos Embargos Declaratórios, o STF reconheceu a impossibilidade de transmudar em vinculante a decisão, mas assentou sua força jurisprudencial dada sua origem: o intérprete último da Carta Magna.

Em decisão recente (16.09.14), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 29087, reconhecendo não haver posse indígena em relação a uma fazenda, em Mato Grosso do Sul, que havia sido declarada, pela União, como área de posse imemorial (permanente) da etnia guarani-Kaiowá, integrando a Terra indígena Guyraroká. A Turma aplicou o entendimento firmado pelo Plenário do STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (PET 3388).

A decisão no referido RMS 29087-STF merece ser aqui aprofundada, eis que substancia vigorosamente a proposição que este Relator aqui formata tratando do marco temporal, da ampliação das reservas indígenas, do direito à indenização/desapropriação, da fruição das terras indígenas e do pacto federativo.

Lê-se no v. Acórdão:

**DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS.**

**PRECEDENTES.** 1. *A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.* 2. *A data da promulgação*

da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJE 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

Em seu voto-vista, o eminente Relator Vencedor, MINISTRO GILMAR MENDES consignou:

*“O acórdão do Superior Tribunal de Justiça reitera que “a comunidade Kaiowá encontra-se na área a ser demarcada desde os anos de 1750-1760, tendo sido desapossados de suas terras nos anos 40 por pressão dos fazendeiros”, mas que alguns permaneceram na região “trabalhando nas fazendas, cultivando costumes dos seus ancestrais e mantendo laços com a terra”. Nos termos da decisão do STJ, esse fato seria suficiente para legitimar a demarcação pretendida.*

*Se esse critério pudesse ser adotado, muito provavelmente teríamos de aceitar a demarcação de terras nas áreas onde estão situados os antigos aldeamentos indígenas em grandes cidades do Brasil, especialmente na região Norte e na Amazônia.*

*Diferente desse entendimento, a configuração de terras “tradicionalmente ocupadas” pelos índios, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: ‘os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.’*

No RE 219.983, precedente dessa Súmula, o Min. Nelson Jobim destacou, em relação ao reconhecimento de terras indígenas, que:

*“Há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área. É um dado efetivo em que se leva em conta o conceito objetivo de haver a posse. É preciso deixar claro, também, que a palavra ‘tradicionalmente’ não é posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da*

*comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse, possuída de forma tradicional.” (RE 219.983, julg. em 9.12.1998).*

Mesmo preceito foi seguido no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, em 19 de março de 2009. Na Pet. 3.388, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas. Trata-se de orientações não apenas direcionadas a esse caso específico, mas a todos os processos sobre mesmo tema.

Importante foi a reafirmação de marcos do processo demarcatório, a começar pelo marco temporal da ocupação. O objetivo principal dessa delimitação foi procurar dar fim a disputas infundáveis sobre terras, entre índios e fazendeiros, muitas das quais, como sabemos, bastante violentas.

Deixou-se claro, portanto, que o referencial insubstituível para o reconhecimento aos índios dos “direitos sobre as terras quetradicionalmente ocupam”, é a data da promulgação da Constituição Federal, isto é, 5 de outubro de 1988.

Como bem enfatizado no voto do Relator, Min. Ayres Britto:

*“Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro.”*

Em complemento ao marco temporal, há o marco da tradicionalidade da ocupação. Não basta que a ocupação fundiária seja coincidente com o dia e o ano da promulgação, é preciso haver um tipo “qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto

pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios.” (voto Min. Ayres Britto, Pet. 3.388).

Nota-se, com isso, que o segundo marco é complementar ao primeiro. Apenas se a terra estiver sendo ocupada por índios na data da promulgação da Constituição Federal é que se verifica a segunda questão, ou seja, a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam. Ao contrário, se os índios não estiverem ocupando as terras em 5 de outubro de 1988, não é necessário aferir-se o segundo marco.

O marco temporal relaciona-se com a existência da comunidade e a efetiva e formal ocupação fundiária. Caso contrário, em nada adiantaria o estabelecimento de tais limites, que não serviriam para evitar ocorrência de conflitos fundiários. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, repita-se, não compreende a palavra “tradicionalmente” como posse imemorial.

Contudo, desde o julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o procedimento de demarcação de terras indígenas deve contar com mais um pressuposto: a observância das salvaguardas institucionais reafirmadas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388. O entendimento da Corte então assentado deve servir de apoio moral e persuasivo a todos os casos sobre demarcação de terras indígenas.

Conforme ressaltai em meu voto naquela oportunidade:

*A decisão que tomamos hoje, portanto, deve também estar voltada para o futuro. Não devemos apenas mirar nossa atenção retrospectiva para quase três décadas de conflitos nesse difícil processo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Devemos, isso sim, deixar fundadas as bases jurídicas para o contínuo reconhecimento aos povos indígenas das terras que tradicionalmente ocupam.*

*Essa é a lição que temos a oportunidade de deixar assentada no julgamento de hoje. Temos o dever de, em nome da Constituição e de sua força normativa, fixar os parâmetros para que o Estado brasileiro – não apenas a União, mas a federação em seu conjunto – efetive os direitos fundamentais indígenas por meio dos processos de demarcação.*

...

*Verifico, pela matrícula imobiliária, que as terras em*

*questão foram adquiridas de seu antigo proprietário em 23 de agosto de 1988. Há mais de vinte e cinco anos, portanto, o recorrente é seu legítimo detentor.*

*Na hipótese de a União, mesmo assim, entender ser conveniente a desapropriação, por interesse social ou por utilidade pública, de terras como as do presente caso, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu proprietário.*

*E parece ser essa a orientação ortodoxa a ser observada. Se há necessidade de terras para albergar populações indígenas sem que estejam presentes os requisitos da posse indígena, mister se faz que a União se valha da desapropriação.”*

Em CONFIRMAÇÃO DE VOTO, O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES averbou:

*Em primeiro lugar, o precedente de Raposa Serra do Sol não se dirige apenas ao caso de Raposa Serra do Sol. Basta ler os enunciados para saber que muitos deles não se aplicam à Raposa Serra do Sol, até porque já estava realizado. Na verdade, o Tribunal, ali, modulou os efeitos para não anular aquela demarcação, tendo em vista as suas implicações, mas quis dizer, por exemplo, não se pode fazer demarcação sem a participação de estados e municípios, porque aquilo era um caso surreal em que a área inteira do município foi colocada dentro da demarcação – da área demarcada –, acabando com uma unidade toda.*

*Então, o que se assentou em Raposa Serra do Sol? Que nas novas demarcações – claro, é para as novas demarcações – tem que haver a presença, no processo demarcatório, de estados e municípios. Isso, claro, não se aplica ao caso de Raposa Serra do Sol, até porque o Tribunal não quis conceder a ordem naquele caso, não quis anular, em função da repercussão que isso teria e dos inconvenientes.*

Ainda no mesmo julgamento, assim reafirmou o Ministro Relator GILMAR MENDES –

*No caso de Mato Grosso do Sul é exatamente essa conflagração que existe, em função de se estar fazendo demarcação de áreas altamente produtivas. Então, por isso que a questão se coloca.*

*Claro, Copacabana certamente teve índios, em algum momento; a Avenida Atlântica certamente foi povoada de índio.*

*Adotar a tese que está aqui posta nesse parecer, podemos resgatar esses apartamentos de Copacabana, sem dúvida nenhuma, porque certamente, em algum momento, vai ter-se a posse indígena. Por isso que o Tribunal fixou o critério, inclusive em relação aos aldeamentos extintos que pegariam uma boa parte de São Paulo. Hoje, um dos maiores municípios, e talvez um dos maiores orçamentos e dos maiores PIBs, é o de Guarulhos. Então se esse argumento pudesse presidir, tivesse valia, certamente nós teríamos que voltar, e isso contraria, inclusive, a Súmula do Supremo sobre os aldeamentos extintos. Esse é um ponto importante.*

*Agora, vamos dizer que, não obstante a área deva ser concedida aos índios ou a área dos índios, já concedida, deva ser expandida, porque é a questão do conflito no Mato Grosso do Sul. Neste caso, faz-se o caminho da desapropriação, foi o que foi dito em Raposa Serra do Sol. Agora, de longe, as hipóteses de Raposa Serra do Sol, claro, nós dissemos: tecnicamente era um processo de caráter concreto, era uma ação popular, logo não teria efeito, mas isso não teria efeito "vinculante".*

...

*Mas, não significa que nós fizemos lá uma boutade, que estivéssemos brincando ao julgar aquilo; até porque, o que nós dissemos? a União não pode amanhã retirar territórios a seu bel talante, e nós sabemos como isso é feito, esses laudos, laudo da FUNAI. E, veja, agora quanto à técnica, laudo da FUNAI dizendo que houve índio em algum momento, e isso é suficiente para retirar cidades inteiras de um dado local. Veja o risco que isso envolve para todos, quer dizer, infelicitando inclusive os índios que vão ser, na verdade, não sujeitos, mas objeto desse tipo de insegurança.*

...

*A solução jurídica está na desapropriação, segundo os parâmetros. Agora, os dados que estão no acórdão são claramente dados de que não havia posse indígena há mais de 70 anos, e para isso o próprio acórdão do STJ diz que alguns índios continuaram, com base no laudo da FUNAI, a prestar serviço como peões.*

...

*Recentemente, Ministro, nós encontramos índios aqui em Brasília reivindicando a área do Noroeste. Certamente, nós que moramos em Brasília há muitos anos sabemos que não tinha índio em Brasília desde pelo menos a fundação, mas, se retornarmos no tempo, vamos achar, como em outras áreas do Brasil todo. Agora, recentemente houve uma discussão sobre índios no Noroeste, em função de um bairro que estava sendo*

*criado. Certamente, vamos encontrar índios na construção civil, nas atividades de futebol, nas atividades industriais, nem por isso se diz que eles, na origem, estavam naquele local.*

LÚCIA: Na mesma ocasião, assim votou a ilustre Ministra CÁRMEN

*Pedi vista dos autos por reconhecer a gravidade da situação fundiária há muito instaurada no Estado de Mato Grosso do Sul, conduzindo ao acirramento do conflito entre índios e proprietários rurais, detentores de títulos cuja cadeia dominial remonta ao século passado e cuja origem se tem na transmissão onerosa, ou não, pelo Poder Público de extensas glebas de terra como meio de fomentar o desenvolvimento do centro-oeste do país. O agravamento do conflito fundiário envolvendo índios e não-índios na região tem sido noticiado regularmente pelos veículos de comunicação, que relatam a crescente hostilidade entre índios e proprietários/posseiros e denunciam atos barbárie ali havidos. Informa-se que vidas têm sido ceifadas brutalmente em ambos os lados do conflito e que a descrença na solução da controvérsia tem conduzido a suicídios como formas de protestos.*

*Início meu voto com o desassossego de saber da dificuldade em se compor, judicialmente, uma solução que atenda igualmente aos anseios da comunidade indígena, há muito desapossada de suas terras, e do produtor rural, que, determinado a trabalhar para desenvolver economicamenteo interior do país, confiando legitimamente na validade do título de domínio que lhe fora outorgado pelo Poder Público, se vê atualmente ameaçado de perder o que por décadas vem construindo.*

*O equacionamento do problema, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve assentar-se na garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal.*

...

*Na assentada de 19.3.2009, este Supremo Tribunal concluiu o julgamento daquela Petição n. 3.388/RR (Caso Raposa Serra do Sol). Pela “superlativa importância histórico-cultural da causa”, examinou-se o regime jurídico constitucional de demarcação de terras indígenas no Brasil e fixaram-se as balizas a serem observadas naquele processo demarcatório. Erigiram-se, naquela oportunidade, salvaguardas institucionais intrinsecamente relacionadas e complementares que assegurariam a validade daquela demarcação e serviriam de norte para as futuras.*

...

Questionamentos sobre a compulsoriedade do atendimento das diretrizes traçadas neste julgamento em processos demarcatórios de outras terras indígenas ensejaram a oposição de embargos de declaração. Na assentada de 23.10.2013, por maioria, o Plenário deste Supremo Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração:

*“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. 1. Embargos de declaração opostos pelo autor, por assistentes, pelo Ministério Público, pelas comunidades indígenas, pelo Estado de Roraima e por terceiros. Recursos inadmitidos, desprovidos, ou parcialmente providos para fins de mero esclarecimento, sem efeitos modificativos.*

(...)

*3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos.*

*4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões” (grifos nossos).*

Extrai-se do voto condutor desse julgado, proferido pelo Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto, o elucidativo fragmento:

*“As condições em tela são elementos que a maioria dos Ministros considerou pressupostos para o reconhecimento da demarcação válida, notadamente por decorrerem essencialmente da própria Constituição. Na prática, a sua inserção no acórdão pode ser lida da seguinte forma: se o fundamento para se reconhecer a validade da demarcação é o sistema constitucional, a Corte achou por bem explicitar não apenas esse resultado isoladamente, mas também as*

*diretrizes desse mesmo sistema que conferem substância ao usufruto indígena e o compatibilizam com outros elementos igualmente protegidos pela Constituição. (...)*

*Essa circunstância, porém, não produz uma transformação da coisa julgada em ato normativo geral e abstrato, vinculante para outros eventuais processos que discutam matéria similar. (...) Dessa forma a decisão proferida na Pet 3.388/RR não vincula juízes e tribunais quando do exame de outros processos, relativos a terras indígenas diversas.*

*Apesar disso, seria igualmente equivocado afirmar que as decisões do Supremo Tribunal Federal se limitariam a resolver casos concretos, sem qualquer repercussão sobre outras situações. Ao contrário, a ausência de vinculação formal não tem impedido que, nos últimos anos, a jurisprudência da Corte venha exercendo o papel de construir o sentido das normas constitucionais, estabelecendo diretrizes que têm sido observadas pelos demais juízes e órgãos do Poder Público de forma geral. (...)*

*É apenas nesse sentido limitado que as condições indicadas no acórdão embargado produzem efeitos sobre futuros processos, tendo por objeto demarcações distintas. Vale dizer: tendo a Corte enunciado a sua compreensão acerca da matéria, a partir da interpretação do sistema constitucional, é apenas natural que esse pronunciamento sirva de diretriz relevante para as autoridades estatais – não apenas do Poder Judiciário – que venham a enfrentar novamente as mesmas questões. O ponto foi objeto de registro expresso por parte do Ministro Cezar Peluso (fls. 543 e 545):*

*‘(...) a postura que esta Corte está tomando hoje não é de julgamento de um caso qualquer, cujos efeitos se exaurem em âmbito mais ou menos limitado, mas é autêntico caso-padrão, ou leadingcase, que traça diretrizes não apenas para solução da hipótese, mas para disciplina de ações futuras e, em certo sentido, até de ações pretéritas, nesse tema.*

*Parece-me, daí, justificada a pertinência de certos enunciados que deixem claro o pensamento da Corte a respeito. Isso vale, principalmente, em relação às novas demarcações, que envolvem um complexo de interesses, direitos e poderes de vários sujeitos jurídicos, seja de direito público, seja de direito privado, envolvendo, basicamente, questões de Segurança Nacional no sentido estrito da expressão (...).*

*Desde logo (...), compreendo a inspiração de Sua Excelência [o Ministro Menezes Direito] ao fugir um pouco, vamos dizer assim, das técnicas tradicionais de comandos ou disposições decisórias, com o propósito de deixar clara a*

*postura da Corte a respeito das questões ora suscitadas e prevenindo outras que possam surgir em demarcações futuras’.*

*Isto é: embora não tenha efeitos vinculantes em sentido formal, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite de superação das suas razões”(grifos nossos).*

A eficácia subjetiva da decisão proferida no caso Raposa Serra do Sol, dos fundamentos jurídicos que lhe deram suporte, foi ainda realçada pelo Ministro Teori Zavaski, que em seu voto pontuou:

*“[É] preciso enfatizar que tais condicionantes representam, na verdade, os fundamentos jurídicos adotados como pressupostos para a conclusão, que foi pela procedência parcial do pedido. De qualquer modo, é importante considerar que o acórdão embargado está revestido dessa peculiar característica de ter estabelecido a definição do regime jurídico a ser observado em relação à área de terra indígena nele demarcada. Isso desperta duas espécies relevantes de questionamento: quanto à sua eficácia subjetiva, ou seja, quanto aos efeitos da decisão em face de terceiros não vinculados à relação processual; e a segunda, quanto à sua eficácia temporal (...)*

*[C]omo todo ato estatal, a sentença produz efeitos naturais de amplitude subjetiva universal. (...)*

*A eficácia universal do julgado, assim estabelecida, é particularmente significativa em se tratando de sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A sua vocação expansiva e persuasiva em relação às questões decididas fica realçada pela superior autoridade da chancela dessa mais alta Corte de Justiça” (grifos nossos).*

Assim, conquanto se tenha recusado a eficácia vinculante formal deste julgado, fixou-se que os pressupostos erigidos naquela decisão para o reconhecimento da validade da demarcação realizada em Roraima decorreriam da Constituição da República, pelo que tais condicionantes ou diretrizes lá delineadas haveriam de ser consideradas em casos futuros, especialmente pela força jurídico-constitucional do precedente histórico, cujos fundamentos não de influir, direta ou indiretamente, na aplicação do direito pelos magistrados.

É o que se dá na espécie. Não seria adequado esperar que os demais magistrados seguissem as diretrizes explicitadas como

essenciais ao reconhecimento da validade do processo demarcatório de que tratou a Petição n. 3.388/RR, decorrentes do detido exame do sistema constitucional a envolver a questão indígena, e, em novo caso submetido ao cuidado deste mesmo Supremo Tribunal, relegar a compreensão antes formada sobre a matéria.

...

*Entendo, igualmente, não ser possível o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena apenas pela posse imemorial pois, fosse isso possível, seria instaurado quadro grave de insegurança jurídica a desestabilizar a harmonia de que hoje gozam os cidadãos que integram centros urbanos que, em tempos remotos, foram ocupados por comunidades indígenas em aldeamentos extintos. No julgamento da Petição n. 3.388/RR, buscou-se a solução de intrincado conflito fundiário que pendia há mais de 30 anos na Região Norte do país, deixando como legado a fixação de balizas que pudessem orientar a solução de outros conflitos fundiários, atuais e futuros, a denotar, em certa medida, a tentativa de uniformização dos julgamentos, de conferir previsibilidade às soluções administrativas e judiciais, e de restabelecer a confiança dos envolvidos na capacidade do Estado federal, por seus órgãos administrativos, judiciários e legislativos, equacionar a questão.*

Por sua vez, o SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO assim se manifestou:

*“Cabe observar, desde logo, que o exame da presente causa faz instaurar discussão em torno de temas impregnados do mais alto relevo constitucional, a começar por aquele que se refere à questão da terra, analisada sob a perspectiva dos povos indígenas.*

*Não obstante a centralidade de que se reveste a questão pertinente às relações que os povos indígenas mantêm com a terra, é preciso ter presente que o art. 231 da Constituição – ao reconhecer aos índios direitos sobre as terras “que tradicionalmente ocupam” – estabeleceu, de maneira bastante precisa, quanto ao fato da ocupação indígena, um marco temporal que, situado em 05 de outubro de 1988, atua como aquele “insubstituível referencial” a que aludiu, em seu voto, na Pet 3.388/RR, o eminente Ministro AYRES BRITTO.*

*Isso significa que a proteção constitucional estende-se às terras ocupadas pelos índios, considerando-se, no entanto,*

*para efeito dessa ocupação, a data em que promulgada a vigente Constituição, vale dizer, terras por eles já ocupadas há algum tempo, desde que existente a posse indígena no momento da vigência de nossa Lei Fundamental, tal como assinalou, no julgamento da Pet 3.388/RR, o seu eminente Relator, ao fazer referência ao “marco temporal da ocupação”:*

*“Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, ‘dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam’. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar ‘uma pá de cal’ nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. Com o que se evita, a um só tempo: a) a fraude da subitânea proliferação de aldeias, inclusive mediante o recrutamento de índios de outras regiões do Brasil, quando não de outros países vizinhos, sob o único propósito de artificializar a expansão dos lindes da demarcação; b) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras, à data da vigente Constituição. Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a ‘chapa radiográfica’ da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígine. (...)” (grifei)*

Extremamente precisa, a esse respeito, a observação que o saudoso Ministro MENEZES DIREITO fez no voto que então proferiu naquele julgamento, enfatizando a necessidade de prestigiar-se a segurança jurídica e desuperar as “dificuldades práticas de uma investigação imemorial da ocupação indígena”:

*“(...) Em primeiro lugar, as terras indígenas são terras ocupadas pelos índios. Não terras que ocuparam em tempos idos e não mais ocupam; não são terras que ocupavam até certa data e não ocupam mais. São terras ocupadas pelos índios quando da promulgação da Constituição de 1988.*

*O marco para a determinação da ocupação indígena (5/10/1988) decorre do próprio sistema constitucional de*

*proteção aos direitos dos índios, que não poderia deixar de abranger todas as terras indígenas existentes quando da promulgação da Constituição, sob pena de ensejar um desapossamento ilícito dos índios por não-índios após sua entrada em vigor. Isso chegou a ocorrer após a Constituição de 1946, mesmo tendo ela assegurado o direito deles sobre suas terras. A mesma razão pode ser extraída do voto do Ministro Victor Nunes Leal no julgamento do RE nº 44.585 (DJ de 11/10/1961).*

*A correta extensão da proteção iniciada pela Constituição de 1988 exige, pois, que a presença dos índios seja verificada na data de sua promulgação (...).*

...

*Não obstante todas essas considerações, a União Federal e a FUNAI não podem atuar em desconformidade com os requisitos que esta Suprema Corte fixou no julgamento da Pet 3.388/RR, particularmente aquele que se refere ao marco temporal de 05 de outubro de 1988, data em que promulgada a vigente Lei Fundamental da República, tal como expressamente posto em realce no próprio acórdão plenário que julgou aquela causa:*

*“11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa – a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) – como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.”(grifei)*

O eminente Ministro GILMAR MENDES, em seu duto voto-vista proferido no presente julgamento, observou que deixou de ser respeitado esse marco temporal de ocupação, pois, como assinalou em sua manifestação, a terra em questão (“Guyraroká”) já não era habitada há várias décadas pela comunidade indígena Guarani Kaiowá:

... É importante enfatizar, neste ponto, que essas diretrizes, tais como definidas pelo Supremo Tribunal Federal, acentuam a força normativa da Constituição Federal, pois derivam, essencialmente, do próprio texto de nossa Lei Fundamental.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na Pet 3.388/RR, reafirmou a extração eminentemente constitucional desses requisitos, assinalando-lhes a condição de

pressupostos legitimadores de validade do procedimento administrativo das terras indígenas:

*“3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena (...).”*

*(Pet 3.388-ED/RR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei).*

*Cabe registrar, finalmente, de outro lado, que eventuais necessidades, presentes ou futuras, das comunidades indígenas em geral poderão (e deverão) ser atendidas pela União Federal, que dispõe, para tanto, de outros instrumentos administrativos, especialmente a desapropriação, para equacionar questões pertinentes à localização dos povos indígenas naqueles casos em que não se comprovar a ocupação do espaço geográfico, por determinada etnia, na data de 05 de outubro de 1988, erigida, pelo Supremo Tribunal Federal, como “insubstituível referencial” para efeito de reconhecimento, em favor dos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.*

Foi sob o influxo desse entendimento jurisprudencial superior que se construiu, como bem se atenta, o Substitutivo desta Relatoria.

Vale, ainda, lembrar que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, através da Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011, modificada pelas Portarias n<sup>os</sup>. 53 e 71/2013, diante do acentuado conflito de terras sulmatogrossenses, constituiu uma “Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul” formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indigenista em Mato Grosso do Sul. A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região:

*A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um*

título conferido pelo próprio Estado.

Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o “justo título” tantas vezes invocado pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional. Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais.

A indigitada titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra.

Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guarani, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras.

Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso “encontrar uma solução” que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas – em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul).

O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, atos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal.

Nessa situação – áreas tituladas pelo Estado –, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem

*ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado – em alguns casos – chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art.231, § 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada.*

*Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas” (fls. 92-94, grifos no original).*

A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu:

*“Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir suas posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos:*

*1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé;*

*2. a desapropriação de áreas por interesse social;*

*3. a aquisição direta de terras;*

*4. o assentamento de pequenos proprietários rurais;*

*5. a transação judicial;*

*6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima”.*

O Substitutivo acolhe essa concepção, na medida em que procura conciliar o direito do indígena com o direito do proprietário. Quando se

preconiza a indenização aos portadores de justos títulos de domínio não se está a infirmar o direito originário do indígena à terra. O que se está é criando obrigação de a União indenizar, como consequência de sua indiligência, na medida em que não cumpriu o dever legal, mais do que isso, constitucional, de em cinco anos findar as demarcações, afastando, de vez, a insegurança jurídica que grassa na hinterlândia deste Brasil gigante.

Por isso, entre as propostas de modificação do texto constitucional merece destaque a modificação ao art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que introduz maior segurança jurídica às partes envolvidas nos processos de demarcação.

Convencionou-se como data prescricional dos efeitos da norma modificada a prevista no caput do art. 67 do ADCT, segundo o qual a *“União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.”* Há de se entender que, ao descumprir o prazo previsto para a realização das demarcações, a União não se legitima para impor quaisquer ônus aos proprietários e ocupantes de boa-fé. De fato, a efetivação de demarcações após a data prevista no art. 67 do ADCT constitui uma omissão da União, que descumpriu prazo constitucional e que, por isso, deve arcar com as consequências. Sua responsabilidade, aqui, ademais de objetiva, é subjetiva, por omissão culposa.

Assim, a modificação intentada ao art. 67 do ADCT, uma vez aprovada, garantirá ao proprietário adquirente de boa fé, de área inserida em perímetro indígena por meio do processo administrativo de demarcação, após o decurso do prazo constitucional, a indenização pelo seu justo valor. Com isso, assegura-se o equilíbrio de direitos, do índio à terra e do proprietário à indenização.

Nesse sentido, na forma preconizada pela jurisprudência do STF, assim como pelo Conselho Nacional de Justiça, estamos propondo a justa indenização a todos que sofrerem injunção oficial sobre suas propriedades quando da criação de reservas indígenas.

Colhe este Relator o ensejo para registrar o desespero que testemunhou, em diversas oportunidades e locais, tanto em audiências públicas, como junto às autoridades federais que foram abordadas, provindo de sofridos pequenos agricultores que assistiam incrédulos o tacão insensível de ocupantes de cargos grados desta República, como justiceiros de priscos equívocos. À injustiça de uma sociedade opõem outra, mais opressiva, porque atual e discriminatória, na

medida em que seletiva, incidindo sobre alguns, como se fossem os responsáveis únicos pela deletéria razia que se cometeu contra nossos indígenas.

No Paraná, Estado do Relator, assiste-se a duas situações irrazoáveis: uma, na Região de Umuarama, atingindo o vizinho município de Ivaté, em que se pretende em tudo e por tudo a criação de reserva indígena, a despeito da absoluta negação do regime jurídico das terras indígenas preconizado pela mais Alta Corte do País; outra, em Guaíra/Terra Roxa, em que se fomenta conflito entre índios e não-índios a partir de evidente imigração de integrantes da etnia Guarani, provindos do país amigo, a República do Paraguai, para formar grupo de pressão e criar fato consumado.

Nas audiências públicas, às quais é bom consignar que a FUNAI – Fundação Nacional do Índio, criou os mais diferentes obstáculos para que os indígenas comparecessem, tivemos ensejo de colher depoimentos de indígenas que confirmaram seu interesse, mais do que em novas reservas, em políticas públicas que lhes garantam vida digna.

Assim, a visão da Comissão Especial se firmou no sentido de permitir a duplicidade de oportunidades aos índios brasileiros, competindo-lhes escolher entre a permanência em condições típicas de suas etnias ou buscar a interação com os não-índios, praticando atos tais quais estes engenham.

Igualmente, parece inoportunidade que obrigue a sociedade, sob a ótica do direito originário à terra, portanto, localizado e imutável, a impor sacrifícios a outros brasileiros, porque não se permite o ajuste de interesses, através de permuta por outras áreas. Afinal, é bom remarcar que todo o direito necessariamente tem limites – senão não é direito.

A Lógica Jurídica evidencia bem essa distinção. Assim, é diferente o conceito de propriedade, do conceito de direito de propriedade. Este sempre tem limites: para exagero de raciocínio, ninguém pode construir um edifício de cem andares ao lado de um aeroporto, sob a alegação de ser o dono do imóvel. Assim também o direito originário do indígena. Alguém dispõe de poder para limitar sua dimensão. A menos que se pretenda seja todo o território nacional.

As consequências dessa delimitação são tão graves que mais evidenciam a necessidade de participação do Congresso Nacional nesse deslinde. Ademais, um direito vai até onde inicia o direito de outrem. Daí que, em determinadas circunstâncias, preferível será à etnia a ocupação de outra área, mais adequada a seus desígnios.

Importa ainda consignar que, diante do regime jurídico das terras indígenas que aqui se imprime, impende seja todo e qualquer processo administrativo em andamento submetido a adequado ajuste ao aqui preconizado.

Em arremate, a bom observador não escapará que: a) Se o STF é o intérprete último da Constituição – e não um legislador – quando desenhou o perfil do regime jurídico das terras indígenas, fê-lo extraíndo da Carta Magna o que nela se contém.

Logo, é minimamente compreensível que as condicionantes arroladas pela Alta Corte já fazem parte do direito posto. Assim, o que esta Proposta de Emenda Constitucional faz nada mais é do que afastar de vez as interpretações tortuosas de alguns, remarcando o que já constitui o espírito da Constituição. Trata-se, aqui, do que os doutrinadores denominam de “interpretação autêntica”, ou seja, do próprio constituinte.

A própria submissão ao Congresso Nacional, no entender do Relator, já faz parte do sistema jurídico. O Supremo Tribunal Federal nunca foi instado a sobre isso decidir. Mas quando a Constituição Federal afirma que as terras indígenas são bens da União e que cabe ao Congresso delimitar os bens da União, já está dizendo que isso se procede através de lei.

Quando a Constituição afasta o Executivo de qualquer deliberação sobre recursos minerais e hídricos em reservas indígenas, está confirmando que, sobre interesses indígenas, quem decide, é o Congresso Nacional, tanto que também isso reafirma quando exige lei – e não ato do Poder Executivo – para dispor sobre as *populações* indígenas. Mais ainda, se até mesmo para remoção de grupos indígenas deve o Poder Executivo ouvir o Congresso Nacional, afinal, de onde se extrai tanta renitência em se valorizar a Casa do Povo, quando se postula a exigência de lei para criar reserva indígena?

Dir-se-á que demarcar corresponde a ato administrativo, concreto e isso cabe ao Poder Executivo. Por que? Acaso o Legislativo também não pratica atos atípicos, concretos? Por outra, o conceito de demarcar, concretamente, supõe ato cronologicamente precedente, inafastável: ninguém pode demarcar o que antes não foi delimitado. É o que ocorre no Judiciário, em ação demarcatória: o juiz não demarca, não pratica o ato concreto de ir ao local fixar os marcos. Em seu Gabinete, ele define os limites – que serão demarcados pelo perito ou oficial de justiça. Basta ler o Código de Processo Civil (art. 950 e segs.). Assim também concebeu a Constituição. Tudo, sobre indígenas, atribuiu ao Congresso Nacional. Este aprovou a criação da FUNAI. Se o Congresso não tivesse aprovado a criação

da FUNAI, a quem competiriam suas atribuições? Por geração espontânea, algum órgão isso assumiria? E como ficaria o princípio da legalidade da administração pública, que significa o Executivo nada pode fazer, senão em virtude de lei, ou seja, por desejo do Congresso Nacional?

Nas últimas audiências, tivemos ocasião de ouvir de representantes indígenas, sua preocupação acentuada com a saúde, o que, aliás, foi objeto de, dentre outras, duas reportagens do jornal Folha de São Paulo, uma de 09/08/2015, sobre os Índios Xavantes, com a triste manchete: "ETNIA TEVE UMA MORTE DE CRIANÇA A CADA TRÊS DIAS", tendo como causa principal a diarreia, decorrente da ausência de saneamento e de pronto atendimento. Em 2014, foram 116 mortes até os cinco anos de idade. Já quanto aos Xavantes adultos, registra aquela matéria: "os Xavantes estão sucumbindo diante de uma doença silenciosa: o diabetes". Em outra matéria do mesmo renomado jornal, em 11/08/2015, sob o título "Aldeias Doentes", lê-se: Enquanto o diabetes atinge 7,6% da população brasileira, entre os Xavantes o índice é de 28,2%, ou seja, quase quatro vezes mais. E isso em razão da alimentação - e não da carência de terras.

Isso evidencia a preocupação desta Comissão Especial quanto a saúde da população indígena, comprovando o desvio de foco da FUNAI, que parece ser propositadamente diversionista, concentrando-se nas terras, ao invés da saúde. Despreza-se a vida do indígena quando relega-se a segundo plano sua saúde.

Também nas mais recentes audiências, a Comissão teve a oportunidade de colher o depoimento do Dr. Luís Antônio do Nascimento Curi, 09/07/2015, do qual reproduzimos parte, porque retrata um pouco do que repetidamente ouvimos na peregrinação pelo País:

*Por que a ampliação da Reserva Indígena Governador? Porque esse é um projeto pessoal do Gilberto Azanha e da esposa dele, que se chama Maria Elisa Ladeira. Eles fizeram esse trabalho logo depois da demarcação da reserva, em 1986. Eles participaram dos laudos antropológicos, criaram esse movimento CTI — Centro de Trabalho Indigenista — e passaram a levar essa ONG para todas as obras de infraestrutura de porte que têm algum componente ou que possam parecer ter algum componente indígena.*

*Para quê? Para vender termos de cooperação, estudos técnicos e, claro, influência política juntos às lideranças indígenas que, lamentavelmente, no mais das vezes — e aqui isso se repete — não retratam a verdadeira vontade daquelas etnias, daquele povo indígena, que como foi muito bem falado aqui por aqueles que me antecederam, tem carências graves,*

como carências de saúde, carências de comida.

Então, aqui no caso da Reserva Indígena do Governador, só para termos um exemplo, temos uma área agigantada, uma área em que uma das reivindicações principais dos índios que lá habitam — lamento que nenhum deles tenha vindo de lá. Ao que parece, vieram apenas outras etnias — é o transporte para a cidade, porque eles utilizam os serviços públicos do Município, como já falado pela Prefeita. Esse transporte é terrível pelas distâncias colossais, e eles acabam vivendo em pequenas aldeias, de forma totalmente isolada.

Agora, esses antropólogos que fazem os estudos, que recomendam a ampliação, que são antropólogos que têm interesse pessoal, acadêmico e — volto a frisar — econômico nesse processo de demarcação, o que é que eles fazem? Eles ignoram todo esse componente e produzem laudos periciais fraudulentos, nos quais se afirma, com todas as letras, que esses índios lá da Reserva Indígena Governador estão confinados em uma área diminuta. Como é que a gente pode falar em uma área diminuta que é superior a várias cidades de porte deste País? É uma área de quarenta e tantos mil hectares, onde hoje não são ocupados efetivamente nem mil hectares.

Na verdade, o que está acontecendo é que nós temos grupos espalhados ao redor do Brasil, normalmente grupos que são ligados a ONGs que, supostamente, defendem a causa indigenista, mas que acabam trabalhando para quê? Acabam trabalhando para possibilitar grandes obras de infraestrutura depois de fazer uma série de exigências financeiras ilegais, que acabam interferindo naquilo que a FUNAI deveria ter como papel preponderante, que é a assistência ao indígena.

Então, a FUNAI acaba se desviando dos seus desígnios para quê? Para atender a interesses de grupos, de ONGs e a interesses políticos de algumas poucas lideranças, de forma que o processo acaba sendo tísido por uma ilegalidade muito grande.

Nós colocamos essas questões no processo de ampliação da terra indígena Governador de forma prévia. Nós fizemos uma defesa prévia junto à FUNAI, colocando inclusive, a suspeição, porque, para piorar, depois de o CTI ter conseguido fazer os estudos e direcionar a situação da Usina Hidrelétrica de Estreito, ele conseguiu que a antropóloga responsável pela realização dos novos estudos de ampliação fosse quem? Maria Elisa Ladeira, mulher daquele senhor que levou os índios a pleitearem essa própria ampliação.

Então, a pessoa tem a ideia, leva essa ideia e impõe essa ideia através de uma chantagem de que aquilo não vai ocorrer, de que aquele empreendimento não vai ocorrer, se as suas exigências não forem atendidas, e depois ela coloca um membro da sua família, um membro ligado a sua pessoa para quê? Para fazer o estudo de identificação dessa área.

*E o pior é que, além dessas pessoas terem conseguido levar o projeto, criar a situação e ser nomeadas para fazer os estudos atinentes a essa situação, hoje eles contam com uma nova situação, ainda mais privilegiada. Qual que é? É a situação de que o filho de ambos, Aluísio Ladeira Azanha, hoje é o Diretor de Proteção Territorial da FUNAI.*

*Então, teoricamente — isso não vai acontecer porque a gente ainda tem justiça neste País, e a justiça tem nos atendido e vai continuar nos atendendo —, o processo de ampliação da Reserva Indígena Governador começou pelas mãos do Gilberto Azanha, que conseguiu nomear sua esposa para fazer os estudos antropológicos, e esses estudos antropológicos poderiam vir a ser deferidos pelo filho deles.*

*É uma situação muito grave, que nós levamos ao Ministro da Justiça na época, ainda, em que o Aluísio era diretor adjunto, mas essa situação foi solenemente ignorada. O Ministro da Justiça, na época, se mostrou bastante surpreso com o fato, e até pediu a algum assessor seu que confirmasse essas coincidências, porque aí a FUNAI deixou de ser uma ação entre amigos, para ser uma ação entre família e uma ação entre ONGs. Ele teve a confirmação desses fatos, e alguns meses depois veio a efetivar esse Sr. Aluísio na Diretoria de Proteção Territorial.*

*E esse é mais um fato pelo qual eu gostaria de fazer coro às palavras da Prefeita, e lamentar demais a ausência das chamadas altas classes da FUNAI, que têm se omitido em todas aquelas reuniões. Eles mandam um representante, um assessor parlamentar, mas as pessoas que estão sendo acusadas de forma pública, documental e legal, de produzirem uma verdadeira fraude antropológica para se beneficiar, em detrimento de 25 mil humildes agricultores, não aparecem para dar sua versão, se escondem em seus gabinetes.*

Sobre isso, estamos enviando à Polícia Federal o relato dos fatos, a fim de que proceda a devida investigação.

Por fim, cumpre ainda considerar que, ante a urgente e aflitiva situação indígena e os sucessivos conflitos fundiários, como os de Guaíra, Paraná e, mais recentemente, no Estado do Mato Grosso do Sul, as discussões desta Comissão se ativeram ao enfrentamento do problema da demarcação das terras ocupadas pelos índios, deixando de se aprofundar na discussão sobre a alteração pretendida pelo art. 2º, da PEC 161/07 e da PEC 291/08, que tratam dos espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, §1º, III), bem como da alteração pretendida pelo art. 3º, da PEC 161/07, que intenta modificar o processo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 68 do ADCT), apenas se reafirmando o *marco temporal*.

*Last, but not least*, este Relator não é infenso aos ataques que têm sido desferidos contra a constitucionalidade da PEC, embora matéria vencida na quadra devida, a CCJC. Reafirma que crê, sem reservas, incoerente empeço a que o Congresso Nacional atue na área. Mas também não pode desconsiderar a volubilidade com que certas decisões pretorianas nos surpreendem. Assim, recolhe ponderação junto a integrantes desta prestigiada Comissão Especial no sentido de que se possa construir caminho que, pelo menos, ofereça paridade nos embates entre os que estão na terra e os que nela desejam penetrar. Assim, fica para reflexão um possível contemperamento em que se decidiria pela inserção do seguinte parágrafo no art.231:

*A demarcação definitiva das terras indígenas atenderá aos requisitos previstos neste artigo e aos direitos e às garantias estabelecidas pelo art. 5º, e se fará por decreto do Presidente da República, precedido de deliberação de comissão competente para a resolução dos conflitos de interesse, através de conciliação e arbitragem, presidida pelo Ministro da Justiça e composta por dois Deputados e dois Senadores indicados pelos partidos ou blocos parlamentares da Maioria e da Minoria das respectivas Casas Legislativas, e por um representante:*

*I - de cada Estado ou do Distrito Federal envolvido;*

*II - de cada Município com terras encravadas em seu território;*

*III - do Conselho de Defesa Nacional, escolhido dentre os seus membros;*

*IV - do órgão indigenista federal;*

*V - do Ministério Público, escolhido dentre os seus membros;*

*VI - dos portadores de títulos de posse ou de domínio interessados;*

*VII - das comunidades indígenas interessadas.*

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nº215-A/00 e das apensadas: 579/2002; 257/2004; 275/2004; 319/2004; 156/2003; 37/2007; 117/2007; 411/2009; 415/2009 e 161/2007; na forma do Substitutivo em anexo; e pela rejeição da Proposta de Emenda a Constituição nº291/2008.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

# **SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2000**

(Apensadas: PEC 579/2002; PEC 257/2004; PEC 275/2004; PEC 319/2004; PEC 156/2003;  
37/2007; PEC 117/2007; PEC 411/2009; PEC 415/2009 e PEC 161/2007)

Modifica os arts. 61 e 231 da Constituição Federal e os arts. 67 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de dispor sobre o procedimento de demarcação de terras ocupadas pelos índios e quilombos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 1º, do art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III :

*“Art. 61 .....*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*.....*

*III - delimitem terras indígenas.”(NR)*

**Art. 2º** O art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 231.....*

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as que, em 5 de outubro de 1988, atendiam simultaneamente aos seguintes requisitos:*

*I - por eles habitadas, em caráter permanente;*

*II - utilizadas para suas atividades produtivas,*

*III – imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”(NR)*

*§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, podendo explorá-las, direta ou indiretamente, na forma da lei, excetuando-se as seguintes situações:*

*I – ocupações configuradas como de relevante interesse público da União, nos termos estabelecidos por lei complementar;*

*II – instalação e intervenção de forças militares e policiais, independentemente de consulta às comunidades indígenas;*

*III - instalação de redes de comunicação, rodovias, ferrovias e hidrovias e edificações destinadas à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e de educação, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza;*

*IV - área afetada por unidades de conservação da natureza;*

*V - os perímetros urbanos.*

*VI - ingresso, trânsito e permanência autorizada de não índios, inclusive pesquisadores e religiosos, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza. (NR)*

.....  
*§ 8º É vedada a ampliação de terra indígena já demarcada. (NR)*

*§ 9º A delimitação definitiva das terras indígenas far-se-á por lei, competindo ao Poder Executivo propor em projeto de*

*lei de sua iniciativa privativa os limites e confrontações da área indígena, ou, havendo conflito fundiário, a permuta de áreas, assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo relativo às encravadas em seus territórios, o qual se iniciará com audiência pública. (NR)*

*§ 10. As comunidades indígenas em estágio avançado de interação com os não-índios podem se autodeclarar, na forma da lei, aptas a praticar atividades florestais e agropecuárias, celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, caso em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha, ou não, entre seus membros. (NR)*

*§ 11. A comunidade indígena, na forma da lei, pode permutar, por outra, a área que originariamente lhe cabe, atendido o disposto no inciso III do § 1º.(NR)*

*§ 12. A União adotará políticas especiais de educação, saúde e previdência social para os índios, harmonizando-as com a cultura, crenças e tradições, e com a organização social das comunidades indígenas. (NR)”*

*§ 13 O laudo antropológico iniciará pela especificação das circunstâncias que evidenciam o atendimento ao marco temporal.(NR)*

**Art. 3º** O art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo único:

*“Art. 67 .....*

*Parágrafo único. É devida a prévia e justa indenização em dinheiro dos proprietários ou possuidores de boa-fé, ainda que na Faixa de Fronteira, das áreas inseridas no perímetro territorial indígena em decorrência das demarcações ulteriores ao prazo fixado no caput deste artigo. (NR)”*

**Art. 4º** As demarcações em curso, independentemente da fase administrativa ou judicial sem trânsito em julgado, em que estiverem, obedecerão às disposições desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Os conflitos em áreas que sejam reivindicadas por comunidade indígena, serão resolvidos por comissão paritária constituída na forma da lei.

**Art. 5º** O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estiverem ocupando suas terras, na data da promulgação da Constituição, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. (NR)*

**Art. 6º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2000, QUE “ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 49; MODIFICA O § 4º E ACRESCENTA O § 8º AMBOS NO ART. 231, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” E APENSADAS (DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS)

*COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO*

SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2000

(Apensadas: PEC 579/2002; PEC 257/2004; PEC 275/2004; PEC 319/2004; PEC 156/2003; 37/2007; PEC 117/2007; PEC 411/2009; PEC 415/2009 e PEC 161/2007)

Modifica os arts. 45, 61, 231 da Constituição Federal e os arts. 67 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de dispor sobre o procedimento de demarcação de terras ocupadas pelos índios e por remanescentes das comunidades dos quilombos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 45.....

.....



*§ 3º Os índios elegerão, em todo o território nacional, um representante indígena para a Câmara dos Deputados, na forma da lei.” (NR)*

**Art. 2º** O § 1º, do art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

*“Art. 61 .....*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*.....*

*III - delimitem terras indígenas.”(NR)*

**Art. 3º** O art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 231.....*

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as que, em 5 de outubro de 1988, atendiam simultaneamente aos seguintes requisitos:*

*I - por eles habitadas, em caráter permanente;*

*II - utilizadas para suas atividades produtivas;*

*III – imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

*§2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, podendo explorá-las, direta ou indiretamente, na forma da lei, excetuando-se as*



*seguintes situações:*

*I – ocupações configuradas como de relevante interesse público da União, nos termos estabelecidos por lei complementar;*

*II – instalação e intervenção de forças militares e policiais, independentemente de consulta às comunidades indígenas;*

*III - instalação de redes de comunicação, rodovias, ferrovias e hidrovias e edificações destinadas à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e de educação, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza;*

*IV - área afetada por unidades de conservação da natureza;*

*V - os perímetros urbanos;*

*VI - ingresso, trânsito e permanência autorizada de não índios, inclusive pesquisadores e religiosos, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza.*

.....  
*§ 8º É vedada a ampliação de terra indígena já demarcada.*

*§9º O estudo ou processo de identificação e delimitação das áreas que possam vir a ser objeto de demarcação será precedido por audiência pública realizada nas Assembleias Legislativas dos Estados e nas Câmaras Municipais afetas à área.*

*§10 O laudo antropológico iniciará pela especificação das circunstâncias que evidenciam o atendimento ao marco temporal.*

*§ 11 É assegurada a efetiva participação dos entes*



*federativos em todas as etapas do processo de demarcação.*

*§ 12 A demarcação definitiva das terras indígenas far-se-á por lei.*

*§13 Comissão Mista de Deputados e Senadores examinará o Projeto de Lei no prazo de até noventa dias, e:*

*I – havendo parecer favorável, a tramitação será conclusiva e o parecer irrecorrível, sendo o Projeto de Lei encaminhado à sanção ou veto do Presidente da República.*

*II – havendo parecer contrário, ou decorrido o prazo de noventa dias, o Projeto de Lei será votado pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.*

*§ 14 Na hipótese do § 13, II, se o Projeto de Lei não for apreciado em até sessenta dias, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, exceto as Medidas Provisórias.*

*§ 15 As comunidades indígenas em estágio avançado de interação com os não-índios podem se autodeclarar, na forma da lei, aptas a praticar atividades florestais e agropecuárias, celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, caso em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha, ou não, entre seus membros.*

*§ 16 A comunidade indígena, na forma da lei, pode permutar, por outra, a área objeto de estudo para fins de demarcação, atendido o disposto no inciso III do § 1º.*



§ 17 É garantido ao possuidor de boa fé ou proprietário, cuja terra esteja inserida em perímetro indígena, o prévio assentamento em área rural equivalente, ou a prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 18 *A União adotará políticas especiais de educação, saúde e previdência social para os índios, harmonizando-as com a cultura, crenças e tradições, e com a organização social das comunidades indígenas.*  
(NR)

**Art. 4º** O art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo único:

“Art. 67 .....

*Parágrafo único. É devida a prévia e justa indenização em dinheiro aos proprietários ou possuidores de boa-fé, ainda que na Faixa de Fronteira, das áreas inseridas no perímetro territorial indígena em decorrência das demarcações ulteriores ao prazo fixado no caput deste artigo.” (NR)*

**Art. 5º** As demarcações em curso, independentemente da fase, administrativa ou judicial sem trânsito em julgado, em que estiverem, obedecerão às disposições desta Emenda Constitucional.

**Art. 6º** O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. *Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estiverem ocupando suas terras, na data da promulgação da Constituição, é reconhecida a*



*propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". (NR)*

**Art. 7º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2000, do Sr. Almir Sá e outros, que "acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal" (inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei), e apensadas, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000, da PEC 579/2002, da PEC 156/2003, da PEC 257/2004, da PEC 275/2004, da PEC 319/2004, da PEC 37/2007, da PEC 117/2007, da PEC 161/2007, da PEC 411/2009, e da PEC 415/2009, apensadas, com substitutivo, e pela rejeição da PEC 291/2008, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio, que apresentou complementação de voto. Os Deputados Edmilson Rodrigues e Glauber Braga, Erika Kokay, Janete Capiberibe e Sarney Filho apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Nilson Leitão - Presidente, Nelson Marquezelli e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes, Osmar Serraglio, Relator; Alceu Moreira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Luis Carlos Heinze, Mandetta, Marcos Montes, Pompeo de Mattos, Professor Victório Galli, Shéridan, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Adilton Sachetti, Diego Garcia, Jerônimo Goergen, Rocha, Sergio Souza e Vicente Arruda.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NºS 215-A, 579/2002, 257/2004, 275/2004, 319/2004, 156/2003, 37/2007, 117/2007, 411/2009, 415/2009 e 161/2007.**

Modifica os artigos 45, 61, 231 da Constituição Federal e os artigos 67 e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de dispor sobre o procedimento de demarcação de terras ocupadas pelos índios e por remanescentes das comunidades dos quilombos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 45.....

.....

§ 3º Os índios elegerão, em todo o território nacional, um representante indígena para a Câmara dos Deputados, na forma da lei.” (NR)

**Art. 2º** O § 1º do art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 61 .....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

III - delimitem terras indígenas.”(NR)

**Art. 3º** O art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 231.....

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as que, em 5 de outubro de 1988, atendiam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - por eles habitadas, em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III – imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, podendo explorá-las, direta ou indiretamente, na forma da lei, excetuando-se as seguintes situações:

I – ocupações configuradas como de relevante interesse público da União, nos termos estabelecidos por lei complementar;

II – instalação e intervenção de forças militares e policiais, independentemente de consulta às comunidades indígenas;

III - instalação de redes de comunicação, rodovias, ferrovias e hidrovias e edificações destinadas à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e de educação, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza;

IV - área afetada por unidades de conservação da natureza;

V - os perímetros urbanos;

VI - ingresso, trânsito e permanência autorizada de não índios, inclusive pesquisadores e religiosos, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza.

.....  
§ 8º É vedada a ampliação de terra indígena já demarcada.

§ 9º O estudo ou processo de identificação e delimitação das áreas que possam vir a ser objeto de demarcação será precedido por audiência pública realizada nas Assembleias Legislativas dos Estados e nas Câmaras Municipais afetas à área.

§ 10. O laudo antropológico iniciará pela especificação das circunstâncias que evidenciam o atendimento ao marco temporal.

§ 11. É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação.

§ 12. A demarcação definitiva das terras indígenas far-se-á por lei.

§ 13. Comissão Mista de Deputados e Senadores examinará o Projeto de Lei no prazo de até noventa dias, e:

I – havendo parecer favorável, a tramitação será conclusiva e o parecer irrecorrível, sendo o Projeto de Lei encaminhado à sanção ou veto do Presidente da República.

II – havendo parecer contrário, ou decorrido o prazo de noventa dias, o Projeto de Lei será votado pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 14. Na hipótese do § 13, II, se o Projeto de Lei não for apreciado em até sessenta dias, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando, exceto as Medidas Provisórias.

§ 15. As comunidades indígenas em estágio avançado de interação com os não-índios podem se autodeclarar, na forma da lei, aptas a praticar atividades florestais e agropecuárias, celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, caso em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha, ou não, entre seus membros.

§ 16. A comunidade indígena, na forma da lei, pode permutar, por outra, a área objeto de estudo para fins de demarcação, atendido o disposto no inciso III do § 1º.

§ 17. É garantido ao possuidor de boa-fé ou proprietário,

cuja terra esteja inserida em perímetro indígena, o prévio assentamento em área rural equivalente, ou a prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 18. A União adotará políticas especiais de educação, saúde e previdência social para os índios, harmonizando-as com a cultura, crenças e tradições, e com a organização social das comunidades indígenas.” (NR)

**Art. 4º** O art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 67 .....

Parágrafo único. É devida a prévia e justa indenização em dinheiro aos proprietários ou possuidores de boa-fé, ainda que na Faixa de Fronteira, das áreas inseridas no perímetro territorial indígena em decorrência das demarcações posteriores ao prazo fixado no caput deste artigo.” (NR)

**Art. 5º** As demarcações em curso, independentemente da fase, administrativa ou judicial sem trânsito em julgado, em que estiverem, obedecerão às disposições desta Emenda Constitucional.

**Art. 6º** O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estiverem ocupando suas terras, na data da promulgação da Constituição, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.  
(NR)

**Art. 7º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2015.

Deputado **NILSON LEITÃO**

Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2000, DO SR. ALMIR SÁ E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 49; MODIFICA O § 4º E ACRESCENTA O § 8º AMBOS NO ART. 231, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (INCLUI DENTRE AS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DO CONGRESSO NACIONAL A APROVAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS E A RATIFICAÇÃO DAS DEMARCAÇÕES JÁ HOMOLOGADAS; ESTABELECENDO QUE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DE DEMARCAÇÃO SERÃO REGULAMENTADOS POR LEI), E APENSADAS**

Voto em Separado à Proposta de Emenda Constitucional 215 de 2000 e apensos, que inclui dentre as competências exclusivas do congresso nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei.

**Relator:** Osmar Serraglio (PMDB/PR)

**Voto em Separado:** Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) e Glauber Braga (PSOL/RJ)

## **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda Constitucional 215 de 2000, originalmente proposta pelo deputado Almir Sá e outros, altera o rito demarcatório de terras indígenas no Brasil. Em seu Art. 1º, a proposta altera o Art. 49 da Constituição, deixando como competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por índios, e ratificar demarcações já homologadas.

Em seu Art. 2º, a proposta altera o Art. 231 da Constituição, no sentido de garantir que somente após aprovação o Congresso Nacional é que as terras serão inalienáveis e indisponíveis. Além disso, refere a regulamentação futura os critérios e procedimentos de demarcação de Terras Indígenas.

Tramitam apensadas à PEC 215, as seguintes propostas: PEC 579/2002, PEC 156/2003, PEC 257/2004, PEC 275/2004, PEC 319/2004, PEC 37/2007, PEC 117/2007, PEC 161/2007, PEC 291/2008, PEC 411/2009 e PEC 415 de 2009. Estas propostas visam alterar dispositivos constitucionais referentes às competências o Congresso Nacional e à demarcação de terras indígenas.

Por fim, a PEC 215 aguarda parecer de Comissão Especial.

É o relatório.

## **II. PARECER**

### **1. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

Ao pensarmos na história de nosso país, é improvável que não tenhamos em mente o extermínio e as atrocidades cometidas face aos povos indígenas que aqui se encontravam séculos antes da chegada dos povos europeus.

No entanto, esse conhecimento acerca do passado acaba por gerar a falsa impressão de que o desrespeito aos povos indígenas se trata de algo pretérito, havendo grande dificuldade para se enxergar que as atrocidades continuam e, inclusive, são impulsionadas por questões econômicas muito semelhantes às de outrora.

Há pouco tempo, a reabertura do “Relatório Figueiredo” pela Comissão Nacional da Verdade evidenciou que a dizimação dos povos e das culturas indígenas perdurou por séculos e está ainda presente nos dias atuais.

Quando a gente introduz isso (o tema indígena) na Comissão Nacional da Verdade, você traz uma situação para o país que deixa-se de falar na violência contra o índio pelos portugueses, para se tratar e se olhar e procurar compreender esse processo histórico como recente, de violência que foram sofridas pelos povos indígenas do Brasil (...)<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> ZELIC, Marcelo Richard: Reunião Ordinária da Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2000, Brasília, 19 mai. 2015.

Para se ter uma ideia, a Comissão Nacional da Verdade se debruçou somente sobre dez etnias e foi capaz de encontrar vinte vezes mais índios assassinados do que o total de não indígenas mortos e desaparecidos no período da ditadura. Houve desde o ataque a tiros por helicóptero ao envenenamento<sup>3</sup>. Tamanho os absurdos e crueldades dos relatos, que se torna tarefa difícil a reflexão sobre o assunto.

Essas atrocidades, contudo, não podem ser pensadas como resquícios de um período ditatorial que chegou ao fim. São recentes e frequentes os noticiários que apontam ataques a povos indígenas, a morte de seus membros e lideranças:

Hoje [29/08/2015] pela manhã, um grupo de fazendeiros reuniu-se no sindicato rural na cidade de Antônio João (MS), fronteira com Paraguai, e decidiu realizar um ataque contra a comunidade indígena de Nhanderu Marangatu. Segundo informações do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), dezenas de homens armados saíram da sede da representação ruralista em cerca de 40 caminhonetes para expulsar as famílias indígenas que ocupavam a Fazenda Barra. Dezenas de pessoas ficaram feridas e, até o momento, está confirmada a morte do líder Simião Vilhalva.<sup>4</sup>

Segundo o CIMI, chegamos a 2014 com 138 assassinatos de indígenas, 130% a mais do que no ano anterior. Além disso, foram 50 os registros de ameaças de morte e tentativas de homicídio contra índios.

Esse contexto de violência, e de mais de 500 anos de expropriação das terras, da cultura e da vida indígena, não impediu, é verdade, o surgimento de uma série de esforços teóricos, normativos e práticos para que aos povos tradicionais fosse finalmente garantido o merecido reconhecimento.

Uma alteração importante foi a mudança do paradigma de análise: enquanto, por muitos anos, perdurou um norte de “integração” dos indígenas (que, achava-se, deveriam ter sua cultura absorvida pela cultura então chamada de envolvente), tem-se que a visão atual é de coexistência cultural, em um processo de “interação”. Em outras palavras, existe algum consenso jurídico na busca por uma

---

<sup>3</sup> ZELIC, Marcelo Richard: Reunião Ordinária da Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2000, Brasília, 19 mai. 2015.

<sup>4</sup> NAVARRO, Cristiano: Líder indígena é assassinado em ataque de fazendeiros no Mato Grosso do Sul. Le monde diplomatique. Disponível em <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=3141>. Acesso em 31 ago. 2015.

convivência harmônica em uma sociedade multicultural e pluriétnica, com respeito e autonomia aos povos indígenas<sup>5</sup>.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo exclusivo para o tratamento dos povos indígenas. Na mesma direção, foram celebradas a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

Em síntese, a Constituição Federal consagrou o direito aos índios de serem índios e, conseqüentemente, o direito de terem demarcadas as terras que tradicionalmente ocupam, conforme definido em seu Artigo 231:

Art. 231, CF/88. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...)

A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas é, de fato, decorrência indissociável da própria condição e existência indígena, pois “não há índio sem terra”<sup>6</sup>.

Assim, prevalece de forma amplamente majoritária na doutrina o posicionamento segundo o qual a demarcação de terras indígenas é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Ademais, é um direito fundamental concedido não só ao indígena, mas a toda sociedade, que tem o direito de viver em harmonia e de forma a preservar as diferentes culturas que a integram<sup>7</sup>.

Dessa forma, como fundamental que é, o direito à demarcação de terras indígenas se trata de uma “cláusula pétrea” em nossa Constituição Federal, sendo proibida qualquer tentativa de alteração em sua essência:

---

<sup>5</sup> MACHADO, Jorge Luis: O trabalhador indígena e o direito à diferença: o caminho para um novo paradigma antropológico no direito laboral. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, vo. 53, n. 83, Belo Horizonte, jan./jul. 2011, pág. 269 – 283.

<sup>6</sup> SUPREMO Tribunal Federal. Petição 3.388-4/RR, Rel. Min. Carlos Brito, Julgada em 23 out. 2009.

<sup>7</sup> SARMENTO, Daniel: Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas. Disponível em [http://noticias.pgr.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_indios-e\\_minorias/portal\\_factory/copy\\_of\\_pdfs/nota-pec-215-final-1-1.pdf](http://noticias.pgr.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_indios-e_minorias/portal_factory/copy_of_pdfs/nota-pec-215-final-1-1.pdf), acesso em 10 jul. 2015.

Art. 60, § 4º, CF/88: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

De fato, a Constituição assegurou aos povos originários em território brasileiro seu inalienável direito à manutenção de seu modo de vida, eliminando qualquer dúvida sobre o direito à terra por parte de povos indígenas no Brasil. O que a PEC 215 visa introduzir é justamente a dúvida sobre estes direitos.

Claramente patrocinada por um segmento social com grande poder econômico e pouca representatividade, a PEC 215 oferece alguma esperança a proprietários de terras, de boa fé ou má fé, que não aceitam as conquistas Constitucionais. Fadada a não funcionar, tal proposta tem como efeito prático a protelação da demarcação de terras indígenas, aumentando a tensão no campo e as mortes de lado a lado, sobretudo do lado mais fraco: os povos indígenas.

Como será demonstrado adiante, a proposta contida na PEC 215/00 fere de morte o direito fundamental à demarcação das terras tradicionalmente ocupadas e, conseqüentemente, impede a coexistência indígena de forma humana e pacífica em uma sociedade pluriétnica e multicultural. Assim, a Proposta, além de moralmente repugnante, é inquestionavelmente inconstitucional.

## **2. AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA PEC 215: IRREPARÁVEIS RETROCESSOS**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 215/00 possui como núcleo central a transferência para o Congresso Nacional da competência para, por meio de lei, aprovar a demarcação de uma terra tradicionalmente ocupada pelos índios. No entanto, durante sua tramitação, houve vários emendamentos e apensamentos de propostas, razão pela qual, além do núcleo central, existem outras alterações em trâmite. Dentre as mudanças pretendidas, destacam-se:

a) estipular a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 como marco temporal para ocupação tradicional;

b) afastar a posse indígena em algumas hipóteses;

- c) impedir a ampliação de terra indígena já demarcada;
- d) autorizar a prática de atividades agrícolas em terras indígenas por meio do arrendamento ou parceria;
- e) viabilizar a permuta de uma terra indígena por outra semelhante;
- f) tornar jurídica a indenização aos proprietários que ocupavam a área demarcada.

Na verdade, todos esses pontos poderiam ser resumidos como uma tentativa de eliminar de vez os direitos indígenas no Brasil, cedendo todas as suas terras ao agronegócio em prol de um suposto desenvolvimento que somente a poucos beneficia. No entanto, atendendo a melhor didática, iremos refutar um a um os pontos que perpassam a PEC 215/00.

## **2.1. Demarcação pelo Congresso Nacional: um ato inconstitucional**

Em apertada síntese, passar a competência para demarcação de terras indígenas do executivo para o legislativo é medida que, além de tecnicamente inviável, impedirá toda e qualquer nova demarcação no país. Evidente ser a PEC 215/00 o resultado da intenção de grandes proprietários que pretendem paralisar o processo de demarcação<sup>8</sup>. Ademais, “subordinar um direito fundamental às escolhas políticas das majorias parlamentares é comprometer sua essência”<sup>9</sup>, impedindo a demarcação e, conseqüentemente, inviabilizando a própria existência indígena<sup>10</sup>.

O Congresso Nacional não possui o aparato necessário à tomada de uma decisão técnica como o é a demarcação de terras indígenas. Trata-se o Legislativo de um Poder, em sua essência, político, dominado por pressões, lobbies, conquista de votos etc. Como subsumir o estudo técnico às intempéries políticas do Congresso

---

<sup>8</sup> FERREIRA, Felipe Dittrich Ferreira: PEC 215: retrocesso civilizatório. Gazeta do Povo, 25 mai. 2015.

<sup>9</sup> SARMENTO, Daniel: Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas. Disponível em [http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_indios-e\\_minorias/portal\\_factory/copy\\_of\\_pdfs/nota-pec-215-final-1-1.pdf](http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_indios-e_minorias/portal_factory/copy_of_pdfs/nota-pec-215-final-1-1.pdf), acesso em 10 jul. 2015.

<sup>10</sup> GUETA, Maurício: Análise do Substitutivo de Proposta de Emenda Constitucional no 215-A e Propostas Apensas. Instituto Socioambiental, ISA + 20, 2015.

Nacional? Seria possível que uma decisão técnica variasse de acordo com os interesses políticos daqueles que ocupam o legislativo? Não restam dúvidas de que o resultado final dessa medida, caso fosse aceita pelo Supremo Tribunal Federal (o que não acreditamos), seria o fim das terras tradicionalmente ocupadas no Brasil.

Não podemos desconsiderar as falhas da democracia representativa e os interesses e jogos de poder existentes no campo deliberativo<sup>11</sup>. O Parlamento será sempre contrário à demarcação, pois são poucos os votantes indígenas para enfrentar todo o poderio econômico daquelas que patrocinam a bancada ruralista. Por mais evidente que seja a ocupação tradicional, ela seria sempre contrária aos interesses produtivos daqueles que pensam na terra somente como *commodity*.

É fundamental lembrar que o direito do indígena à terra é originário, preexistente, apenas dependendo de reconhecimento pelo Executivo, em um ato meramente declaratório. Assim, também sob este prisma, a PEC 215 ofende a separação dos poderes: é o Executivo quem possui o aparato funcional para realizar o estudo pertinente e “declarar” o direito; não é o Legislativo que possui o poder para “concedê-lo” por meio de lei. Em outras palavras, preenchidos os requisitos constitucionais, o “ato de demarcação passa a se revestir de caráter meramente declaratório de uma situação jurídica preexistente”<sup>12</sup>, não exercendo o Chefe do Poder Executivo juízo político de conveniência e oportunidade sobre a demarcação<sup>13</sup>.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, inclusive, afirmou a inconstitucionalidade da PEC 215/00 quando do julgamento liminar da Petição 3.388-4/RR:

Não é descabida a alegação de que a proteção constitucional aos direitos dos índios poderia, em linha de princípio, ficar fragilizada pela atribuição de competência ao Poder Legislativo para autorizar a demarcação das terras por eles tradicionalmente ocupadas. Afirma-se isso por duas razões. Em primeiro lugar, e novamente em linha de princípio, condicionar o reconhecimento de um direito fundamental à deliberação político-majoritária parece contrariar a sua própria razão de ser. Com efeito, tais direitos são incluídos na Constituição justamente para que as majorias de ocasião não tenham poder de disposição sobre eles. (...) O ponto é particularmente

<sup>11</sup> MOUFFE, Chantal: Por um modelo agonístico de democracia. Ver. Sociol. Polít. Curitiba, 25, p.11-23, nov. 2005.

<sup>12</sup> SUPREMO Tribunal Federal. Petição 3.388-4/RR, Rel. Min. Carlos Brito, Julgada em 23 out. 2009.

<sup>13</sup> SARMENTO, Daniel: Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas. Disponível em [http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_indios-e\\_minorias/portal\\_factory/copy\\_of\\_pdfs/nota-pec-215-final-1-1.pdf](http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_indios-e_minorias/portal_factory/copy_of_pdfs/nota-pec-215-final-1-1.pdf), acesso em 10 jul. 2015.

relevante quando a tutela se volta a grupos minoritários e/ou historicamente marginalizados, os quais, como regra, não dispõem de meios para participar em condições adequadas do debate político. É esse o caso dos índios, no Brasil e em diversas outras partes do mundo. Além disso, e em segundo lugar, a jurisprudência deste Tribunal já assentou que a demarcação de terras indígenas é um ato declaratório, que se limita a reconhecer direitos imemoriais que vieram a ser cancelados pela própria Constituição. O que cabe à União, portanto, não é escolher onde haverá terras indígenas, mas apenas demarcar as áreas que atendam aos critérios constitucionais, valendo-se, para tanto, de estudos técnicos. Nessa linha, trata-se de um procedimento que se volta, tanto quanto possível, à aplicação do direito de ofício – província tipicamente atribuída ao Poder Executivo, como igualmente observado por este Tribunal.<sup>14</sup>

Não por acaso 48 dos 81 Senadores já se manifestaram contrários à proposta, aderindo ao manifesto contra a PEC 215 e apoiando a sociedade civil<sup>15</sup>.

Ademais, lembramos que, sob o aspecto prático, a demarcação pelo Parlamento das terras tradicionalmente ocupadas não apresenta qualquer solução para o conflito indígena no país. Pelo contrário, ela prolongará este conflito, na medida em que, o procedimento demarcatório terá sua duração postergada até que o Congresso Nacional vote a lei, o que, sabe-se, pode levar anos e até mesmo décadas.

Além disso, haverá questionamento no Supremo Tribunal Federal. Se incluído o período em que esta proposta será julgada no STF, concluiremos que o único resultado desta PEC é a insegurança jurídica que hoje gera mortes no campo, sem nenhum avanço concreto na resolução de conflitos e garantia de direitos de lado a lado.

Em síntese, a medida proposta, além de inconstitucional, injusta e imoral, representa um considerável retrocesso aos direitos fundamentais indígenas e à paz social, significando o fim de toda e qualquer demarcação de terras tradicionalmente ocupadas no país e a impossibilidade de coexistência harmônica de diferentes culturas em uma sociedade pluriétnica.

## **2.2. O marco temporal e a indenização na PEC 215: anistia à violência**

---

<sup>14</sup> SUPREMO Tribunal Federal. Petição 3.388-4/RR, Rel. Min. Carlos Brito, Julgada em 23 out. 2009.

<sup>15</sup> SENADO diz não à Pec 215. Greenpeace Brasil. Disponível em <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Senado-diz-nao-a-PEC-215/>. Acesso em 01 set. 2015.

A PEC 215 visa estipular expressamente em texto constitucional que as terras somente poderão ser reconhecidas como tradicionalmente ocupadas caso os indígenas estivessem ali presentes em 05 de outubro de 1988 (data de promulgação da Constituição Federal). Essa prescrição, sem ressalvas e temperamentos, vem para confirmar todo esbulho e violência praticados contra os indígenas no período da ditadura militar (e anos anteriores), que, como apontado pela Comissão Nacional da Verdade, em análise do Relatório Figueiredo, foi tragicamente significativa. Em outras palavras, pela PEC 215, têm direito à terra somente os povos indígenas que sobreviveram sobre elas após séculos de ataques e atrocidades, de doenças e aculturação forçada. A indenização, da mesma forma, recompensa com pecúnia os famigerados atos de grilagem e violência.

Para piorar, o substitutivo apresentado pelo relator em setembro deste ano inclui o marco temporal também para os quilombolas, alterando a redação do art. 68 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Inadmissível que elevemos ao patamar constitucional a aceitação do extermínio, retribuindo com terras ou com dinheiro aqueles que atentaram contra a vida e contra a dignidade.

### **2.3. As exceções à posse indígena e a desconfiguração da proteção**

A PEC 215/00 traz uma série de condicionantes à posse permanente dos povos indígenas sobre suas terras. Nos moldes do substitutivo apresentado pelo relator em primeiro de setembro deste ano, o art. 231, §2º, da Constituição Federal passaria a ter a seguinte redação:

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, podendo explorá-las, direta ou indiretamente, na forma da lei, excetuando-se as seguintes situações:

I – ocupações configuradas como de relevante interesse público da União, nos termos estabelecidos por lei complementar;

II – instalação e intervenção de forças militares e policiais, independentemente de consulta às comunidades indígenas;

III - instalação de redes de comunicação, rodovias, ferrovias e hidrovias e edificações destinadas à prestação de serviços públicos, especialmente os

de saúde e de educação, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza;

IV - área afetada por unidades de conservação da natureza;

V - os perímetros urbanos.

VI - ingresso, trânsito e permanência autorizada de não índios, inclusive pesquisadores e religiosos, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza. (NR)

É clarividente o esforço para que seja desconfigurada a garantia indígena e retirada as restrições que são peculiares à proteção de suas terras e justificam a diferenciação deste ambiente.

Como se não bastasse, a PEC retira a possibilidade de convívio entre uma terra indígena e uma Unidade de Conservação da Natureza, considerando esses ambientes incompatíveis entre si, o que nem de longe é verdade. A cultura indígena é muito mais compatível com as restrições de uma Unidade de Conservação do que a cultura não indígena.

Para piorar, retira a possibilidade de demarcação de terras tradicionais em núcleos urbanos. Absurdo, pois, apesar de em menor número, não se descarta a possibilidade de existirem comunidades indígenas em zonas urbanas, como é o caso da tribo Kakané Porã, que abriga 35 mil famílias em um bairro de Curitiba<sup>16</sup>.

O substitutivo, também, acrescenta um §8º ao art. 232, que impossibilita o aumento de uma terra demarcada. Assim, visa impedir a retificação de um erro eventualmente ocorrido no procedimento demarcatório, como se o estudo técnico fosse capaz de se sobrepor à originalidade da ocupação indígena. Um absurdo fático a ser ratificado por uma aberração jurídica.

Enfim, não se pode aceitar as limitações que estão sendo impostas à proteção dos que ocupam terras tradicionais, fazendo com que as mesmas tenham de “indígena” apenas o nome.

---

<sup>16</sup> KANIAK, Thais: “Nossa lavoura é o mercado”, diz cacique de tribo indígena urbana. G1, 2013, disponível em <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/04/nossa-lavoura-e-o-mercado-diz-cacique-de-tribo-indigena-urbana.html>, acesso em 17 jul. 2015.

## **2.4. O arrendamento e a parceria em terras indígenas: um passo para a privatização das mesmas**

A PEC 215/00 visa permitir expressamente a prática do arrendamento e da parceria em terras indígenas, conferindo ao não indígena carta branca para “negociar” com o indígena, o que, na prática irá significar imposição e sobreposição de uma cultura sobre a outra.

Não se pode permitir a livre negociação de terras entre indígenas e não indígenas. Em primeiro lugar, porque a terra é, a rigor, da União, e não de propriedade privada dos povos indígenas (muitos dos quais refutam o próprio conceito de propriedade). Além disso, é absolutamente desequilibrada a relação entre não-indígenas e indígenas em negociações deste tipo, como já foi amplamente observado em exemplos do passado e do presente.

A Comissão Nacional da Verdade teve como um de seus méritos evidenciar que o arrendamento foi o grande responsável pelo esbulho das terras em alguns estados brasileiros. Afirma-se que, no sul do Brasil, o arrendamento foi muito utilizado sob o argumento de se conferir benefícios aos indígenas. Contudo, o Relatório Figueiredo mostrou que essa era uma prática de fachada, sendo um subterfúgio para exploração da terra e de seus recursos sem que qualquer contrapartida efetiva chegasse aos povos tradicionais. Começa-se com arrendamento e depois, de alguma forma, este se transforma em uma escritura<sup>17</sup>.

Do ponto de vista ambiental, não é permitido o corte de mata nativa em Terras Indígenas, com exceção daquele realizado pelos próprios habitantes nativos, no mínimo necessário para manutenção de seu modo de vida. O plantio de grandes extensões de soja, milho ou a criação extensiva de boi nunca foram parte das culturas indígenas brasileiras. Se há Terras Indígenas desmatadas, estas devem ser regeneradas (naturalmente ou não).

Ademais, o arrendamento é instituto conflitante com a própria natureza jurídica da terra indígena, em si, inegociável, consoante será melhor explicado no tópico abaixo.

---

<sup>17</sup>ZELIC, Marcelo Richard: Reunião Ordinária da Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2000, Brasília, 19 mai. 2015.

## 2.5. A impossibilidade e invisibilidade da permuta de uma terra indígena por outra

Permutar uma terra tradicionalmente ocupada por outra é ato contraditório. Trata-se a permuta de instituto incompatível com a própria natureza jurídica da terra indígena, em si, inegociável.

Em sendo a terra tradicionalmente ocupada um bem inalienável e indisponível (art. 231, §3º, CF/88), a permuta seria, sob o aspecto técnico-jurídico, um insuperável contrassenso: como permutar o que não se pode dispor?

Alguns bens de uso especial são, por natureza, insuscetíveis de desafetação, ou seja, é absolutamente impossível sua alienação, em qualquer modalidade que esta se apresente, inclusive a permuta. Esse é precisamente o caso das terras indígenas<sup>18</sup>.

Ora, a Constituição reconhece o direito do indígena à demarcação da terra que tradicionalmente ocupa, o que se encontra certamente interligado à referência e ligação da comunidade com aquele local. Confirmam-se as palavras de uma indígena:

As nossas terras a gente não negocia. A nossa terra é nossa mãe. A nossa mãe terra. E como é que agente negocia a nossa mãe? De onde nós tiramos o nosso sustento, onde nós criamos nossos filhos, onde é o nosso supermercado ... então nós não temos negociação com nossa terra. A nossa terra é nossa vida, é a vida dos povos indígenas.<sup>19</sup>

Neste sentido, inclusive, é expressamente estabelecida no texto constitucional a inamovibilidade dos povos indígenas (art. 231, *caput*, §1º e §5º, CF/88).

---

<sup>18</sup> ALVES, Denise daVeiga; CUPSINSKI, Adelar: A possibilidade de permuta de terra da União de ocupação tradicional do Povo Xavante, no Estado do Mato Grosso: considerações jurídico-políticas. Conselho Indigenista Missionário, 2011. Disponível em [http://www.crsp.org.br/povos/povos/legislacao/parecer\\_sobre\\_permuta\\_da\\_ti\\_maraiwatsede.pdf](http://www.crsp.org.br/povos/povos/legislacao/parecer_sobre_permuta_da_ti_maraiwatsede.pdf), acesso em 21 jul. 2015.

<sup>19</sup> YAWAMAWÁ, Letícia. Audiência Pública realizada pela Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 215 em Rio Branco-AC, 17 ago. 2015.

Em síntese, absurdamente incoerente e inconstitucional que sejam conferidas aos indígenas terras outras que não as ocupadas tradicionalmente pelos mesmos.

## 2.6 A falibilidade dos argumentos que sustentam a PEC 215/00

Por fim, vamos rebater os argumentos que sustentam a PEC 215/00, o que não é tarefa das mais difíceis, tamanha a fragilidade de sua sustentação.

Argumentam os seus autores que a Proposta visa a garantir maior segurança jurídica ao tratamento da questão indígena ao país, na medida em que a demarcação por meio de lei será menos questionável que a demarcação via Decreto do Presidente da República<sup>20</sup>.

Pelo contrário, a aprovação por lei não é garantia de ausência de questionamento. São inúmeras as ações judiciais que envolvem leis promulgadas pelo Congresso Nacional e, inclusive, questionam sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

Dados evidenciam que, de cada dez leis julgadas em Ação Direta de Inconstitucionalidade, seis são declaradas inconstitucionais<sup>21</sup>. Ademais, o Decreto homologatório da terra indígena possui validade e *status* hierárquico, nessa temática, superior à lei em sentido estrito:

Na hierarquia dos atos normativos, a lei se sobrepõe ao decreto, que existe para regulamentá-la. No entanto, a Constituição consagrou espaços de atuação originária do Poder Executivo, no qual a lei não pode invadir, sob pena de receber a pecha da inconstitucionalidade. É a chamada "reserva de administração" dos regulamentos autônomos.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> CÂMARA dos Deputados: justificacão da Proposta de Emenda Constitucional n. 215/00, disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19ABR2000.pdf#page=69>, acesso em 14 jul. 2015.

<sup>21</sup> DE cada 10 leis julgadas em ADIs pelo STF, 6 são inconstitucionais. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-abr-13/cada-10-leis-julgadas-adis-stf-sao-inconstitucionais>. Acesso 02 set. 2015.

<sup>22</sup> ALMEIDA, Ricardo Marques de. Princípio da reserva de administração: o decreto acima da lei. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3430, 21 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23065>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

Argumentam também que a demarcação de terras indígenas representa verdadeira intervenção da União no âmbito dos Estados, o que se daria sem qualquer espécie de controle<sup>23</sup>. No entanto, essa é também uma argumentação sem embasamento jurídico e absolutamente inconsistente:

Em primeiro lugar, porque não há qualquer semelhança entre a demarcação de terras indígenas e a intervenção federal nos Estados. A demarcação de terras indígenas é de competência federal, porque as terras indígenas são propriedade da União (art. 20, XI, CF), e porque é evidente a predominância do interesse nacional na proteção e promoção dos direitos dos índios, que são grupos étnicos formadores da Nação brasileira em situação de grande vulnerabilidade. Portanto, ao demarcar as terras indígenas, a União não interfere na autonomia dos Estados, não a restringe nem viola, inclusive porque as terras indígenas não deixam, depois da demarcação, de integrar o território dos Estados-membros. Mas a diferença entre a demarcação das terras indígenas e a intervenção federal não para aí. Em regra, a decisão do Presidente da República que decreta a intervenção é um ato de natureza política, que envolve valoração discricionária do Chefe do Executivo. Daí a justificativa para o exercício de controle político do ato pelo Congresso Nacional. Porém, sendo o direito das comunidades indígenas às terras tradicionalmente ocupadas um autêntico direito fundamental, a demarcação não pode ser concebida como decisão política discricionária. Trata-se de decisão técnica do Poder Executivo, que se limita a aferir a presença dos pressupostos constitucionais necessários à demarcação, visando à implementação prática da medida.<sup>24</sup>

Apontam, também, que a competência do Congresso Nacional para o ato de demarcação das terras indígenas já estaria tacitamente prevista na Constituição Federal, que atribui ao Parlamento a competência para legislar sobre bens da União (dentre os quais se encontram as terras indígenas), bem como para autorizar a exploração mineral em terras indígenas e referendar a remoção constitucional e temporária dos grupos indígenas de suas terras<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> CÂMARA dos Deputados: justificção da Proposta de Emenda Constitucional n. 215/00, disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19ABR2000.pdf#page=69>, acesso em 14 jul. 2015.

<sup>23</sup> DE cada 10 leis julgadas em ADIs pelo STF, 6 são inconstitucionais. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-abr-13/cada-10-leis-julgadas-adis-stf-sao-inconstitucionais>. Acesso 02 set. 2015.

<sup>24</sup> SARMENTO, Daniel: Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas. Disponível em [http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_indios-e\\_minorias/portal\\_factory/copy\\_of\\_pdfs/nota-pec-215-final-1-1.pdf](http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_indios-e_minorias/portal_factory/copy_of_pdfs/nota-pec-215-final-1-1.pdf), acesso em 10 jul. 2015.

<sup>25</sup> CÂMARA dos Deputados: Relatório apresentado à Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda Constitucionla n. 215/00 em 19/11/2014, p. 15/16, disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5D0F9A751017DAA42E8ACBA60843AAF2.proposicoesWeb1?codteor=1288819&filename=ParecerPEC21500-19-11-2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5D0F9A751017DAA42E8ACBA60843AAF2.proposicoesWeb1?codteor=1288819&filename=ParecerPEC21500-19-11-2014)), acesso em 14 jul. 2015.

Contudo, completamente equivocado o raciocínio. Isso porque, se a Constituição Expressamente previu as competências do Congresso Nacional relativas a terras indígenas, a omissão no que se refere à demarcação foi claramente proposital, sendo a incumbência do Poder Executivo.

### **3. CONCLUSÕES – A PEC 215: UMA ABERRAÇÃO MORAL E JURÍDICA PARA A CONTINUIDADE DO FIM**

Pelo exposto, pode-se concluir que as propostas trazidas pela PEC 215 em nada contribuem para a solução do conflito indígena no país, muito pelo contrário, irão intensificá-lo.

Isso porque, em primeiro lugar, a participação do Congresso Nacional no processo demarcatório é uma forma de perpetuar o conflito, submetendo-o a pressões políticas dentro do Parlamento, enquanto são entregues à própria sorte aqueles que buscam a manutenção ou a reocupação de terras tradicionais.

Ademais, consoante já anunciado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, a medida é dotada de inquestionável inconstitucionalidade, representando intransponível afronta à separação de poderes e retrocesso aos direitos fundamentais constitucionais.

Como se não bastasse, as restrições trazidas à posse indígena, e a possibilidade do arrendamento, da parceria e da permuta acabarão por fazer da terra tradicionalmente ocupada uma simples *commodity*, eliminando a proteção e a essência de uma terra indígena.

É preciso colocar em prática o mandamento constitucional para construção de uma sociedade pluriétnica e multicultural, com respeito recíproco entre os diferentes povos e culturas que a integram. A PEC 215/00 é uma forma de se eliminar todos os avanços que a sociedade brasileira, ou pelo menos parte dela, inclusive os indígenas, lutaram em demasia para conquistar.

Em apertada síntese, a PEC 215/00 é o instrumento das oligarquias rurais para que seja de vez concluída a política de desrespeito e extermínio indígena praticada desde à chegada dos portugueses. É assim, a continuidade para o fim, em

pleno esquecimento daqueles que essa terra habitavam muito antes da sociedade que insiste em se considerar “desenvolvida”, a despeito de todas suas mazelas.

O nosso passado histórico nos mostra como a dominação exercida sobre os povos indígenas, às vezes sutil e camuflada, às vezes sangrenta e expressa, procurou anular a identidade própria destes povos (ARAÚJO, 2015). Com a Constituição Federal de 1988 ganhou força a esperança que a tônica do esvaziamento étnico desses grupos chegasse ao fim. Contudo, a PEC 215 vem para buscar transformar a luta constitucional em ineficaz folha de papel, ou pior, em página virada. Por essas razões, devemos buscar sua integral rejeição dentro do Congresso Nacional e, em caso de aprovação, esperar e lutar para que o Supremo Tribunal Federal garanta a integridade de nossa sociedade e a força de nossa Constituição.

### **III. VOTO**

Diante de todo o exposto, conclamamos aos membros desta Comissão a reconhecerem, além da inconstitucionalidade, os problemas políticos e a injustiça histórica que esta PEC sustenta em sua proposta. Sua simples existência é uma afronta a algumas das mais celebradas conquistas sociais no Brasil. **É com absoluta convicção que voto pela REJEIÇÃO desta proposta e seus apensos.**

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

**EDMILSON RODRIGUES**  
**PSOL/PA**

**GLAUBER BRAGA**  
**PSOL/RJ**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO**

A Proposta de Emenda à Constituição de nº 215, de 2000, encabeçada pelo deputado Almir Sá, pretende alterar os artigos 49 e 231 da Constituição Federal, para suprimir a autonomia da União na demarcação de terras indígenas, estabelecendo que o Congresso Nacional passe a homologar essas demarcações,

além de exigir que os critérios e procedimentos para tal sejam regulamentados por lei.

Apensadas a esta proposta existem outras onze proposições (PECs nºs 579, de 2002; 156, de 2003; 257, de 2004; 275, de 2004; 319, de 2004; 37, de 2007; 117, de 2007; 161, de 2007, 291, de 2008; 411, de 2009 e 415, de 2009) com o mesmo interesse, porém, com justificativas as mais variadas.

Destaco que, dentre essas onze proposições, existem duas, as de nºs 161, de 2007 e 291, de 2008, cujos autores também pretendem suprimir a autonomia da União para a criação de unidades de conservação e o reconhecimento de áreas remanescentes de quilombolas, exigindo que esses procedimentos sejam submetidos ao Congresso Nacional e aprovados como lei. No parecer apresentado, o ilustre relator acata todas elas, à exceção da PEC nº 291.

Não obstante o trabalho do nobre relator ao propor substitutivo para essas proposições, peço vênia para discordar desse posicionamento pelas razões abaixo indicadas.

Inicialmente, gostaria de reafirmar que as PECs ofendem o art. 2º da nossa Carta Magna, como afirmei no meu voto em separado, apresentado por ocasião de sua análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, por pretenderem interferir na independência e harmonia entre os três poderes, condicionando a validade dos atos do Presidente da República à vontade dos membros do Congresso Nacional.

Igualmente, reafirmo que comungo com o mesmo pensamento dos deputados Luiz Couto e Geraldo Pudim, relatores anteriormente designados para analisar essas propostas na CCJC, de que todas elas são também inconstitucionais por violarem as cláusulas pétreas expressas nos incisos I e III do art. 60, § 4º, que vedam a deliberação sobre emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado e a separação dos Poderes, ao pretenderem subtrair a autonomia da União na demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, na criação de unidades de conservação e no reconhecimento de áreas remanescentes das comunidades quilombolas.

No caso da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, essa atribuição decorre de imperativo constitucional, consignado no caput do art. 231, ao estabelecer que compete à União demarcá-las e protegê-las.

Essa demarcação tem natureza eminentemente declaratória dos limites da terra tradicionalmente ocupada pelos índios e consiste em ato administrativo, por intermédio do qual a administração pública federal explicita os limites de tais terras, baseada em elementos de prova documental, testemunhal e pericial, fixando os marcos oficiais.

Tais terras constituem bens da União, por força do art. 20, inciso XI da Constituição Federal, e sobre elas os índios exercem a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos.

Este procedimento foi estabelecido há mais de 40 anos, conferindo-se à Fundação Nacional do Índio – FUNAI e ao Ministério da Justiça a sua concretização, nos termos do art. 19 da Lei n.º 6.001/73, para a produção dos seus efeitos jurídicos junto aos cartórios de registro de imóveis.

Nesse sentido, trago à colação parte do brilhante voto em separado do deputado Luiz Couto na CCJC, que detalha melhor esse procedimento, quando da análise da PEC nº 161, de 2007, *in verbis*:

*“Primeiramente, o caput do art. 231 garante expressamente aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Trata-se de reconhecimento constitucional de que os direitos dos índios preexistem à demarcação estatal de suas terras. Isso significa que o decreto de demarcação não constitui um direito, mas tão somente declara sua existência, conferindo certeza e segurança ao exercício dos direitos dos povos indígenas.*

*Assim sendo, tratando-se de ato declaratório, que não cria direito, mas apenas o reconhece, não pode o ato demarcatório submeter-se ao crivo político do Congresso Nacional. Portanto, a alteração pontual do §4º do art. 231, ao condicionar a demarcação das terras à aprovação de projeto de lei, contradiz o próprio caput do artigo, que reconhece os direitos dos índios sobre as terras tradicionalmente ocupadas.*

*Não à toa, o § 4º do art. 231 prevê a nulidade de todo e qualquer ato que tenha por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas. Com efeito, exatamente por se tratar de um direito originário, qualquer título concedido em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – estejam elas demarcadas ou não – é nulo e não produz efeitos jurídicos. A demarcação em si, decorrente de processo administrativo complexo, é apenas um dever da União em relação aos povos indígenas, ao qual se soma a proteção de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.”*

Sendo assim, não deveriam os autores dessas PECs e o relator da matéria nesta Comissão propor que, depois de confirmado em cartório um ato da administração pública, esse mesmo ato venha a ser submetido à aprovação de outro Poder da República, pois, assim procedendo, incorrem em invasão das atribuições do Poder Executivo.

No caso das áreas remanescentes de quilombolas, quis o legislador constituinte, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ACDT, garantir a essas comunidades o direito pré-existente, no que diz respeito à titularidade dessas terras. Para tanto, deixa claro que basta o seu reconhecimento para que o Estado possa emitir os títulos de propriedade definitiva.

Feitos esses registros, que justificam nossa luta contrariamente a essa proposta desde a análise de sua admissibilidade na CCJC, passemos agora a apreciar o substitutivo apresentado a esta Comissão Especial.

Discordo do ilustre relator em diversos pontos. Primeiro, quando estabelece um marco temporal, 5 de outubro de 1988. Diz o substitutivo que só terá direito ao reconhecimento de seu território como tradicional a comunidade indígena que estava sobre a terra, habitando-a, na data de promulgação da Constituição.

Trata-se de proposta fora da realidade e sem amparo constitucional. Isto porque, como é sabido, à época da Constituinte e ainda hoje, vários povos indígenas estão fora de suas terras tradicionais, expulsos ou confinados em reservas, aguardando que o Estado lhes reconheça o direito sobre seu lugar de ancestralidade. É sabido que o esbulho possessório histórico das terras indígenas se deu, muitas vezes, por ação do próprio Estado, que doou essas terras a agricultores ou empresas agropecuárias, além dos casos de grilagem. O fato é que

diversos povos indígenas que são legítimos detentores de suas terras estiveram fora de seu território antes ou depois de 5 de outubro de 1988.

O substitutivo apresentado incorporou elementos estranhos à proposta e seus apensados, como é o caso da Portaria nº 303, da Advocacia Geral da União (AGU), de 05 de fevereiro de 2012. A referida portaria, que estabelecia salvaguardas institucionais às terras indígenas, teve desqualificada sua aplicabilidade geral pelo Supremo Tribunal Federal, que acatou a aplicação de suas condicionantes somente e tão somente à TI Raposa Serra do Sol. Portanto, esse elemento normativo inserido no substitutivo foi devidamente restringido pelo STF. Assim, a incorporação da portaria da AGU mostra-se inteiramente inadequada.

Diz ainda o texto que, sem consulta aos índios, permitem-se instalações militares, instalação de redes de comunicação, rodovias, ferrovias, hidrovias e edificações destinadas à prestação de serviços públicos, e o avanço dos perímetros urbanos sobre as Tis. Tal medida fere os direitos dos indígenas, ao negar-lhes participação na decisão sobre o destino de suas terras.

Outro ponto a se contestar no substitutivo é a possibilidade nele criada de transformar terras indígenas em áreas de exploração agropecuária. Pela proposta, as comunidades indígenas poderiam firmar contratos (arrendar para pessoa física ou jurídica) visando o plantio de florestas (de eucalipto, por exemplo) e atividades agropecuárias. Ora, um dos fulcros para a criação de TI, além de fazê-la retornar aos seus legítimos herdeiros, é o fato de estar associada à preservação ambiental, exatamente para garantir aos índios seu bem-estar e suas necessidades de reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Ainda quanto ao substitutivo, ressalte-se o foco dado aos remanescentes de quilombos, que, como os indígenas, são submetidos ao mesmo marco temporal. Também aqui o texto acaba por segregar os afrodescendentes em dois níveis antropológicos: os que estão na terra desde a promulgação da Constituinte e, por isso, poderiam ser reconhecidos como quilombolas, e os que foram alijados da terra dos seus ancestrais até 5 de outubro de 1988 e, como consequência, ao invés de terem essa injustiça corrigida, perderiam mais uma vez, com a impossibilidade de ter sua terra de volta.

Por fim, cumpre observar os possíveis efeitos desta proposta sobre os povos indígenas, cerne desta iniciativa. Os povos indígenas constituem uma população superior a 818 mil brasileiros (IBGE, 2010), distribuídos por 305 etnias. Não estão contabilizadas aqui as dezenas de tribos isoladas, aquelas ainda não contatadas pelo Estado. No total, os índios falam 274 línguas. Esse imenso patrimônio humano, antropológico e cultural – algo que só existe no Brasil – está ameaçado. Ameaçado pelo processo civilizatório predatório, pelo preconceito, e, principalmente, pelo não reconhecimento de suas terras.

Os povos indígenas vivem em situação de extrema vulnerabilidade. Conforme relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), órgão da CNBB, em 2013 foram assassinados 53 índios. Em 2014 o número chegou a 70. Ao longo de 12 anos foram 560 assassinatos de índios no Brasil. Este ano, no dia 29 de agosto, no Mato Grosso do Sul, um jovem índio Guarani-Kaiowá, Simeão Vilhalva, foi morto a tiros por pistoleiros. Os números de suicídios entre indígenas são igualmente dramáticos.

O substitutivo proposto tende a acirrar a violência no campo, ao alterar o pacto que o legislador constituinte, em nome de toda a sociedade e no seu melhor interesse, firmou com os indígenas.

Por tudo isso, conclamamos os senhores deputados a votarem pela rejeição da PEC 215-A e de seus apensados, bem como do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2015.

**Deputado SARNEY FILHO**

**PV/MA**

## VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ERIKA KOKAY

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 215, de 2000, cujo primeiro signatário é o Deputado ALMIR SÁ, altera os arts. 49 e 231 da Constituição Federal para estabelecer como competência exclusiva do Congresso Nacional a aprovação da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como a ratificação das demarcações já homologadas. Estabelece, ainda, que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulados em lei ordinária.

Na justificação, os autores da proposição revelam o desejo de inserir o Congresso Nacional no processo decisório da demarcação das terras indígenas, sob a alegação de que atualmente essas demarcações equivalem a verdadeiras intervenções federais em territórios estaduais, sem que o Congresso Nacional se manifeste sobre elas.

Foram apensadas à PEC n.º 215, de 2000, as seguintes propostas:

- **PEC n.º 579, de 2002**, cujo primeiro subscritor é o Deputado RICARTE DE FREITAS, que altera o § 1º do art. 231 para submeter à aprovação do Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.
- **PEC n.º 156, de 2003**, de autoria do Deputado ODACIR ZONTA e outros, que acrescenta um parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal, para exigir que “não serão demarcadas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as áreas predominantemente ocupadas por pequenas propriedades rurais que sejam exploradas em regime de economia familiar”.
- **PEC n.º 257, de 2004**, subscrita primeiramente pelo Deputado CARLOS SOUZA, que altera o § 1º do art. 231 da Constituição Federal para exigir a audiência das Assembleias Legislativas dos Estados em cujo território ocorram demarcações de terras indígenas.
- **PEC n.º 275, de 2004**, cujo primeiro subscritor é o Deputado LINDBERG FARIAS, que altera os arts. 49, XVI, e 231 da Constituição Federal, impondo a autorização do Congresso Nacional para a demarcação de terras indígenas.

- **PEC nº 319, de 2004**, cujo primeiro signatário é o Deputado ZEQUINHA MARINHO, que altera o inciso XVI do art. 49 e o art. 231, ambos da Constituição Federal, para submeter a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional.
- **PEC nº 37, de 2007**, cujo primeiro subscritor é o Deputado ELIENE LIMA, que dá nova redação ao art. 231 da Constituição Federal, para estabelecer que a demarcação de terras indígenas será promovida por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, com projeto instruído com estudo antropológico e levantamento fundiário.
- **PEC nº 117, de 2007**, cujo primeiro subscritor é o Deputado EDIO LOPES, que dá nova redação ao art. 231 da Constituição Federal, para exigir a aprovação de lei para demarcação de terras indígenas.
- **PEC nº 161, de 2007**, subscrita primeiramente pelo Deputado CELSO MALDANER, que altera os arts. 225 e 231 da Constituição Federal e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exigir que a criação de unidades de conservação ambiental, a demarcação de terras indígenas e a expedição dos títulos das terras pertencentes a quilombolas somente se dê por meio de lei.
- **PEC nº 291, de 2008**, cujo primeiro subscritor é o Deputado ERNANDES AMORIM, que dá nova redação ao art. 225, § 1º, III, para exigir que a criação de unidades de conservação ambiental somente se dê por meio de lei.
- **PEC nº 411, de 2009**, do Deputado ABELARDO LUPION e outros, que acrescenta novo parágrafo ao art. 231 para determinar que a demarcação de terras indígenas seja feita por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo;
- **PEC nº 415, de 2009**, do Deputado GERVÁSIO SILVA e outros, que altera a redação do art. 231, § 4º, para autorizar a permuta de terras indígenas em processo de demarcação litigiosa, *ad referendum* do Congresso Nacional.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria foi considerada admissível, com uma emenda supressiva em relação às expressões “e ratificar as demarcações já homologadas” do art. 49, XVIII, e “ou ratificada” do art. 231, § 4º, da Constituição Federal.

No âmbito da presente Comissão Especial, o relator, Deputado Osmar Serraglio, propõe a aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nº 215-A/00 e das apensadas: 579/2002; 257/2004; 275/2004; 319/2004; 156/2003;

37/2007; 117/2007; 411/2009; 415/2009 e 161/2007; na forma de Substitutivo; e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 291/2008.

O referido Substitutivo, em linhas gerais, remete à lei de iniciativa do Poder Executivo o processo de demarcação das terras indígenas, prevê a participação dos entes federados relativamente às áreas localizadas em seus territórios, estabelece a possibilidade de permuta de áreas em casos de conflito fundiário e permite a comunidades indígenas, na forma da lei, a exploração direta ou indireta de suas terras e a prática de atividades florestais e agropecuárias. O Substitutivo ainda determina que o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, que prescreve a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação de terras indígenas por não índios, sem direito a indenização, não se aplica às áreas demarcadas após o prazo fixado no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (5 anos após a promulgação da Constituição de 1988).

É o relatório.

## **II – VOTO**

No âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o mérito da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 215, de 2000, e das PECs que lhe foram apensadas, somos rigorosamente contrários à aprovação da Proposta original, do Substitutivo apresentado pelo relator desta Comissão e de todas as PECs apensadas à presente matéria, tendo em vista o absoluto desrespeito aos direitos originários dos povos indígenas previstos na Constituição Cidadã de 1988, em relação às terras que tradicionalmente ocupam, ao usufruto exclusivo de suas riquezas, à identidade e à diversidade cultural desses povos, sem falar no profundo e irreversível impacto ambiental dessa matéria para as reservas florestais brasileiras.

De início, registre-se o que está em jogo, para além da sobrevivência física e cultural das populações indígenas. A matéria sob nossa análise versa sobre as 434 terras indígenas regularizadas, que representam cerca de 12,2% do território nacional, localizadas em todos os biomas, mas com sensível concentração na Amazônia Legal, e sobre mais 125 áreas em estudo e outras 74 em estágio avançado de demarcação, as quais a Constituição originária de 1988 atribuiu aos povos indígenas, como forma de garantir a preservação de sua identidade cultural e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas que, na presente

oportunidade, sofrem o ataque direto de poderosos interesses econômicos e agroindustriais, a fim de permitir a liberação de grandes empreendimentos dentro dessas áreas protegidas, tais como: hidroelétricas, mineração, agropecuária, implantação de rodovias, hidrovias, portos e ferrovias.

Nesse contexto, pretendemos demonstrar a inconveniência, a inoportunidade e a violação de postulados básicos dos direitos fundamentais indígenas previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos pactuados pelo nosso Estado, com impacto direto para o meio ambiente e para a qualidade de vida de toda a população brasileira.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a Constituição Federal reconheceu, não o direito à demarcação das terras, mas o direito originário e congênito dos índios às terras que tradicionalmente ocupam, denominado de “indigenato”, o qual independe de qualquer título jurídico anterior, pois se legitima em si mesmo, a partir do reconhecimento dos índios como primários e naturais senhores de suas terras.

Isso revela, segundo a melhor doutrina constitucionalista brasileira<sup>26</sup>, que não é a demarcação que constitui o direito dos índios sobre suas terras, mas apenas o preenchimento das condições previstas no art. 231, § 1.º, da Constituição, sendo o processo de demarcação um simples meio administrativo declaratório, e não constitutivo, de identificação e delimitação física do direito pré-existente dos povos indígenas às suas terras.

E o que propõe a PEC nº 215, de 2000, e todas as outras a ela apensadas? A substituição de um processo demarcatório eminentemente técnico, a cargo do Poder Executivo, baseado em estudos antropológicos, etno-históricos e cartográficos, por um modelo politizado que indisfarçadamente pretende a paralisação dos processos demarcatórios em tramitação e que transforma o atual procedimento de natureza declaratória de um direito fundamental originário pré-existente em um processo de natureza constitutiva e submetido ao jogo de interesses políticos no Congresso Nacional.

É nesse sentido que a matéria se revela claramente inconstitucional, por atingir o núcleo essencial do direito fundamental dos índios às suas terras, em afronta ao art. 60, § 4º, III e IV, e ao art. 231 da Constituição Federal, mais precisamente o princípio da separação de poderes e o direito fundamental dos índios às terras que tradicionalmente ocupam, em harmonia,

---

<sup>26</sup> José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2005, p. 856 a 858.

inclusive, com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal pelo qual os direitos individuais pétreos não se limitam ao art. 5º da Constituição, mas abrangem qualquer prerrogativa dos indivíduos ou de coletividades em prol da dignidade da pessoa humana.

É importante registrar ainda que a matéria afronta diretamente as normativas da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1989 durante sua 76ª Conferência e ratificada pelo Brasil em 2004.

Em segundo lugar, o Substitutivo apresentado na Comissão Especial pretende restringir as terras indígenas somente àquelas que eram objeto de ocupação na data de 5 de outubro de 1988. Em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal realmente fazer menção a esse critério temporal, alertamos para o fato de que esse mesmo Tribunal possui um entendimento consolidado no sentido de que o marco temporal da Constituição de 1988 não se aplica aos casos em que os indígenas foram expulsos ou de qualquer outro modo arbitrário privado de suas terras e, por esse motivo, não ocupavam essas áreas à época de 05 de outubro de 1988. A Ação Rescisória n.º 803.462 é um exemplo dessa jurisprudência.

A proposta contida no Substitutivo de determinar que apenas os povos indígenas que estivessem “fisicamente” em suas terras na data da promulgação da Constituição de 1988 teriam direito a elas ignora a realidade de todos os índios que foram arrancados de suas terras, tanto por grileiros, quanto pelos projetos de ocupação promovidos pelo Estado, e que agora seriam expulsos para sempre, imprimindo de modo absurdo a chancela constitucional aos crimes praticados contra os índios ao longo dos tempos.

Em terceiro lugar, o Substitutivo apresentado na Comissão Especial restringe indevidamente o usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre as riquezas existentes nas áreas demarcadas, ao abrir a possibilidade de perímetros urbanos, construção de rodovias, ferrovias e hidrovias e o arrendamento das terras a não índios, inclusive para atividades agrícolas e pecuárias.

Essa medida, que de forma muito clara já revela o seu lado perverso para as populações indígenas, tem ainda o potencial de destruir e degradar as reservas florestais brasileiras, sobretudo na região norte do País, e, como consequência, comprometer a produção de alimentos nas demais regiões, o abastecimento de água particularmente na região centro-sul e a produção de

energia em todo o território nacional, já que o Brasil é fortemente dependente da hidroeletricidade.

Esses argumentos já bastam para concluir pela sua incompatibilidade com os direitos fundamentais ambientais e com os direitos dos povos indígenas ao usufruto exclusivo sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas suas terras.

Um último aspecto a considerar, entre tantos retrocessos sociais contidos na matéria em análise, diz respeito à proposta do Substitutivo de determinar que o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, não se aplique às áreas demarcadas após o prazo fixado no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (5 anos após a promulgação da Constituição de 1988).

A medida representa outra restrição de extrema amplitude, e portanto inconstitucional, ao reconhecimento do direito originário dos índios sobre suas terras, uma vez que impede a decretação de nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas, desde que o processo de demarcação não tenha ocorrido no prazo de 5 anos após a promulgação da Constituição de 1988.

Essa proposta provoca grande insegurança jurídica, pois permite a interpretação pela qual poderão ser reconhecidos os títulos de propriedade ou de posse de não índios em terras indígenas, desde que o processo de demarcação dessas terras não tenha ocorrido no referido prazo constitucional.

A título de conclusão, registre-se que:

1) a demarcação das terras indígenas é ato tipicamente administrativo de caráter estritamente técnico, destinado a implementar direitos constitucionais coletivos conquistados a partir de uma longa e dolorosa jornada de luta e debates no período da Constituinte em que várias lideranças dos diversos segmentos sociais saíam de seus locais e peregrinavam em Brasília a fim de discutir e garantir os seus direitos fundamentais, políticos e sociais;

2) os direitos originários dos índios às suas terras são o resultado do reconhecimento acerca da imprescindibilidade do equilíbrio ecológico para o bem estar da sociedade e da necessidade de destinar terras aos povos e comunidades que as ocupam tradicionalmente, tanto para garantir sua sobrevivência física e cultural como para a reparação da dívida histórica do Brasil para com os povos indígenas, povos e comunidades tradicionais;

3) a luta dos Povos Originários é uma luta para o bem estar de toda a sociedade, em defesa da pluralidade da coletividade brasileira e do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

4) o deslocamento de competência em matéria constitucional só pode ser feito para ampliar direitos e não para impor retrocessos;

5) a biodiversidade, a sustentabilidade e o equilíbrio ambiental não podem ser submetidos aos interesses de majorias legislativas de ocasião no Congresso Nacional;

6) os Povos Indígenas e Comunidades Quilombolas do Brasil são sujeitos de direito, cidadãos e cidadãs, e como tal, devem ser respeitados em seus direitos e em sua integridade física, moral, cultural e histórica;

7) juristas renomados e o próprio ministro do STF Luis Roberto Barroso, Relator do Mandado de Segurança nº 32262, já alertaram para a absoluta inconstitucionalidade da PEC 215/2000;

8) é urgente que o governo brasileiro aplique a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1989 durante sua 76ª Conferência e ratificada pelo Brasil em 2004, sendo o principal tratado internacional sobre direitos dessas populações no tocante à consulta livre, prévia e informada, saúde, educação, trabalho, usufruto da terra, entre outros;

9) é fundamental que o Estado brasileiro torne efetivo o direito dos povos indígenas à diferença e ao direito originário a suas terras e territórios, bem como o reconhecimento dos direitos de outros povos e comunidades tradicionais.

Com base nesses argumentos, votamos no sentido da **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000 e de todas as demais PECs a ela apensadas, assim como do Substitutivo apresentado nesta Comissão Especial e da emenda apresentada na CCJC.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY

## VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA JANETE CAPIBERIBE

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 215, de 2000, cujo primeiro signatário é o Deputado ALMIR SÁ, altera os arts. 49 e 231 da Constituição Federal com o objetivo transferir para competência exclusiva do Congresso Nacional a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como a ratificação das demarcações já homologadas. Estabelece, ainda, que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulados em lei ordinária.

Na justificação, os autores da proposição alegam que atualmente essas demarcações equivalem a verdadeiras intervenções federais em territórios estaduais, sem que o Congresso Nacional se manifeste sobre elas.

O referido Substitutivo propõe, em linhas gerais, que o processo de demarcação das terras indígenas ocorra mediante aprovação de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo; critério de reconhecimento de terras indígenas com marco temporal de ocupação na data da promulgação da Constituição federal de 1988; critério de reconhecimento de terras quilombolas com marco temporal de ocupação também na data da promulgação da Constituição de 1988 e a emissão de títulos de propriedade aos quilombolas por meio de lei; critérios de exceção à posse indígenas em alguns casos; cria a vedação a ampliação de terra indígena; permite a prática de atividades florestais e agropecuárias em terras indígenas, celebração de contratos, inclusive por meio de arrendamento e parcerias; permuta de área da ocupação tradicional do povo indígena; previsão de pagamento de indenização aos proprietários incidentes na terra indígena decorrência das demarcações ulteriores. É o relatório.

### II – VOTO

Não podemos nos furtar de registrar que o que esta em jogo vai além da sobrevivência física e cultural das populações indígenas. Pois, tanto a PEC 215/2000, como o substitutivo a ela apresentado, versam sobre as 434 terras indígenas regularizadas, que representam cerca de 12,2% do território nacional. Localizadas em todos os biomas, com sensível concentração na Amazônia Legal, e

sobre mais 125 áreas em estudo e outras 74 em estágio avançado de demarcação, as quais a Constituição originária de 1988 atribuiu aos povos indígenas, como forma de garantir a preservação de sua identidade cultural e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas que, na presente oportunidade, sofrem o ataque direto de poderosos interesses econômicos e agroindustriais, a fim de permitir a liberação de grandes empreendimentos dentro dessas áreas protegidas, tais como: hidroelétricas, mineração, agropecuária, implantação de rodovias, hidrovias, portos e ferrovias.

Nesse contexto, está claro e evidente que estamos diante da mais insana violação dos direitos fundamentais dos povos indígenas e quilombolas sacramentados na Constituição Federal e, inclusive, em tratados internacionais de direitos humanos pactuados pelo nosso Estado brasileiro. Ressaltamos ainda, que a Constituição não apenas reconheceu o direito à demarcação das terras indígenas, mas, sobretudo legitimou o direito originário e congênito dos índios às terras que histórica e tradicionalmente ocupam.

Isso revela, segundo a melhor doutrina constitucionalista brasileira, que não é a demarcação que constitui o direito dos índios sobre suas terras, mas apenas o preenchimento das condições previstas no art. 231, § 1.º, da Constituição, sendo o processo de demarcação um simples meio administrativo declaratório, e não constitutivo, de identificação e delimitação física do direito pré-existente dos povos indígenas às suas terras.

E o que propõe a PEC nº 215, de 2000, e todas as demais proposições a ela pensadas? A substituição de um processo demarcatório eminentemente técnico, a cargo do Poder Executivo, baseado em estudos antropológicos, etno-históricos e cartográficos, por um modelo politizado que indisfarçadamente pretende a paralisação dos processos demarcatórios em tramitação, e que transforma o atual procedimento de natureza declaratória de um direito fundamental originário pré-existente em um processo de natureza constitutiva e submetido ao jogo de interesses políticos no Congresso Nacional.

É nesse sentido que a matéria se revela claramente inconstitucional, por atingir o núcleo essencial do direito fundamental dos índios às suas terras, em afronta ao art. 60, § 4º, III e IV, e ao art. 231 da Constituição Federal, mais precisamente o princípio da separação de poderes e o direito fundamental dos índios às terras que tradicionalmente ocupam, em harmonia. Direito este com o qual comunga pacífico do Supremo Tribunal Federal pelo qual os direitos individuais péticos não se limitam ao art. 5º da Constituição, mas abrangem

qualquer prerrogativa dos indivíduos ou de coletividades em prol da dignidade da pessoa humana.

É importante registrar ainda, que a matéria afronta diretamente as normativas da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1989 durante sua 76ª Conferência e ratificada pelo Brasil em 2004.

Com base nesses argumentos, votamos pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000, de todas as PECs a ela apensadas e do Substitutivo apresentado nesta Comissão Especial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputada JANETE CAPIBERIBE**